



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE PROGRAMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

POR CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO MAIS ATUANTES E
DEMOCRÁTICOS: o caso da Comarca de Porto Nacional /TO e propostas de atuação do
Ministério Público

PALMAS - TO
2025

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

**POR CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO MAIS ATUANTES E
DEMOCRÁTICOS: o caso da Comarca de Porto Nacional /TO e propostas de atuação do
Ministério Público**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Medina

**PALMAS - TO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S586p Silva, Celsimar Custódio.

Por conselhos municipais de educação mais atuantes e democráticos:
o caso da Comarca de Porto Nacional/TO e propostas de atuação do
Ministério Público ./ Celsimar Custódio Silva.– Palmas,TO,2025.
226 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-graduação
(Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientadora : Patrícia Medina

1. Direito à educação. 2. Direitos humanos. 3. Controle social. 4. Conselho
Municipal de Educação. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 10/07/2025

Banca examinadora

Profa. Dra. Patrícia Medina
Orientadora e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Profa. Dra. Lia de Azevedo Moura Almeida
Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Gustavo Paschoal T. de C. Oliveira
Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Profa. Dra. Aline Campos
Membro Externo
Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT)

Prof. Dr. Octahydes Ballan Júnior
Membro Externo
Centro Universitário Católica do Tocantins

PALMAS - TO
2025

À minha mãe, pilar de amor, força e sabedoria.
Por cada palavra de incentivo, mesmo que no silêncio eloquente, e por todo
apoio incondicional ao longo dessa jornada.
Este trabalho é também seu.

AGRADECIMENTOS

Retornar à rotina de estudos após algum tempo afastado da vida acadêmica não é uma tarefa das mais fáceis. Quando esse retorno se dá para enfrentar um mestrado profissional interdisciplinar, o desafio é ainda maior — especialmente ao conciliar as exigências do trabalho diário em uma Promotoria de Justiça com as demandas acadêmicas. Trata-se de uma verdadeira readaptação, quase uma quebra de paradigmas, deixar de lado a escrita jurídica e reaprender a escrever para o meio acadêmico. Embora a busca por uma linguagem mais simples tenha ganhado espaço no Direito, os vícios da profissão, com uma escrita por vezes rebuscada, inevitavelmente persistem por algum tempo.

A superação de tudo isso não acontece de forma isolada, mas sim com o apoio de pessoas dispostas a ajudar a rever conceitos e a orientar o pensamento crítico, trazendo uma visão científica para a produção do conhecimento.

Rendo, assim, meus mais sinceros agradecimentos à professora Doutora Patrícia Medina, por seu cuidado, dedicação, profissionalismo e espírito ímpar de verdadeira educadora. Agradeço-lhe pela gentileza de acolher minha ideia ainda em estado embrionário e por me conduzir com firmeza e sensibilidade ao mundo da pesquisa, do estudo, e ao debate sobre o direito à educação como um direito humano. Sob sua orientação, aprendi a aplicar técnicas de investigação e estudo voltadas aos Conselhos Municipais de Educação das cidades que integram a Comarca de Porto Nacional, com o objetivo de compreender melhor o funcionamento desses conselhos sociais. Desejo, como promotor de Justiça, aplicar na prática os conhecimentos aqui adquiridos, oferecendo à sociedade um trabalho mais especializado. Obrigado, professora, por ter sido minha luz nessa jornada.

Aos demais membros da banca examinadora, agradeço igualmente pelo acolhimento desde o primeiro instante, com o convite para participarem da Banca de Qualificação até este momento final. Apesar de muitos afirmarem que a qualificação é uma etapa temida, ousou dizer que tive a melhor banca que poderia desejar. Os senhores foram verdadeiros faróis nesse percurso, oferecendo seus conhecimentos e expertises para aprimorar o trabalho que agora apresento.

Registro também meu agradecimento à minha instituição, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por viabilizar este curso de mestrado profissional aos seus membros e

servidores, sempre comprometida com a qualificação de seus integrantes, contribuindo, assim, para um serviço cada vez melhor prestado à sociedade tocantinense.

Ainda no âmbito do Ministério Público, agradeço aos servidores que, de alguma forma, colaboraram para a produção deste trabalho acadêmico. Menciono a servidora Andréia, lotada na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, e as servidoras do CAPIJE — Elaine e Cleidiane, que contribuíram na coleta inicial dos documentos relativos aos oito Conselhos Municipais de Educação ligados à pesquisa. Agradeço também ao Márcio (CAOMA), responsável pela confecção dos mapas que ilustram esta pesquisa, bem como à Sâmia e ao Apoena, competentes designers e jornalistas da Diretoria de Comunicação Social, que participaram ativamente da produção dos slides da apresentação e da diagramação do produto final desta pesquisa — o Procedimento Operacional Padrão (POP), a ser utilizado por promotores de Justiça que atuam na defesa da educação.

RESUMO

Este relatório final, apresentado como requisito para obtenção do título de mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), examina a efetividade dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) da Comarca de Porto Nacional, Tocantins. Analisa o papel desses conselhos como mecanismos de controle social e participação democrática na formulação, supervisão e fiscalização das políticas públicas educacionais. Parte-se do pressuposto de que a concretização do direito fundamental) educação, previsto na Constituição Federal, exige conselhos locais atuantes e autônomos, apoiados por estrutura adequada e membros capacitados. A pesquisa adotou a metodologia qualitativa de estudo de caso, com visitas de campo aos oito municípios da Comarca. A coleta e análise dos dados foram orientadas por quatro indicadores: estrutura organizacional, capacitação e formação continuada dos conselheiros, produção normativa, transparência pública e visibilidade institucional por meio de canais oficiais e redes sociais. Os resultados evidenciaram sérias fragilidades institucionais, como ausência de infraestrutura, qualificação técnica insuficiente, baixa produção legislativa e reduzido engajamento e transparência pública. Em alguns casos, foi constatada interferência política que compromete a autonomia dos conselhos. Como contribuição prática, propõe-se a criação de um Procedimento Operacional Padrão (POP) para auxiliar promotores de Justiça na fiscalização e indução do funcionamento eficaz dos CMEs. A pesquisa reforça o papel estratégico do Ministério Público na tutela dos direitos sociais e na garantia da gestão democrática da educação, contribuindo para o debate sobre acesso) justiça e efetivação dos direitos humanos por meio de uma prática jurídica interdisciplinar e socialmente comprometida.

Palavras-chave: Direito à educação. Direitos humanos. Controle social. Conselho Municipal de Educação. Ministério Público.

ABSTRACT

This final report, presented as a requirement for obtaining a master's degree in Jurisdictional Delivery and Human Rights from the Federal University of Tocantins (UFT), examines the effectiveness of the Municipal Education Councils (CMEs) in the district of Porto Nacional, Tocantins. It analyzes the role of these councils as mechanisms of social control and democratic participation in the formulation, supervision and oversight of public education policies. It is based on the assumption that the realization of the fundamental right to education, provided for in the Federal Constitution, requires active and autonomous local councils, supported by an adequate structure and trained members. The research adopted the qualitative methodology of a case study with field visits to the eight municipalities in the District. Data collection and analysis were guided by four indicators: organizational structure, training and continuing education of councillors, normative production, public transparency and institutional visibility through official channels and social networks. The results revealed serious institutional weaknesses, such as a lack of infrastructure, insufficient technical qualifications, low legislative output and reduced public engagement and transparency. In some cases, political interference was found to compromise the autonomy of the councils. As a practical contribution, we propose the creation of a Standard Operating Procedure (SOP) to assist prosecutors in overseeing and monitoring the councils.

Keywords: Right to education. Human rights. Social control. Municipal Education Council. Public Prosecutor's Office.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Mapa do Estado do Tocantins, com destaque para as cidades que integram a Comarca de Porto Nacional.....	32
Figura 2 -	Mapa da cidade de Porto Nacional.....	34
Figura 3 -	Vista aérea da cidade de Porto Nacional, com destaque abaixo para as margens do Rio Tocantins e, ao centro, para a Catedral Nossa Senhora das Mercês.....	35
Figura 4 -	Portal de entrada da cidade de Monte do Carmo.....	36
Figura 5 -	Portal de entrada da cidade de Oliveira de Fátima.....	37
Figura 6 -	Portal de entrada da cidade de Santa Rita do Tocantins.....	39
Figura 7 -	Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional.....	41
Figura 8 -	Sala do Conselho Nacional de Porto Nacional, onde funciona em conjunto com o Conselho de Alimentação Escolar.....	42
Figura 9 -	Conselho Municipal de Educação de Monte do Carmo.....	43
Figura 10 -	Frente do prédio onde funciona o CME de Monte do Carmo.....	44
Figura 11 -	Sala do Conselho Municipal de Educação de Monte do Carmo.....	44
Figura 12 -	Sala do CME de Silvanópolis, com a então presidente, Sra. Osiane Parente.....	46
Figura 13 -	Sala do Conselho Municipal de Educação de Silvanópolis.....	46
Figura 14 -	Fachada do prédio da Secretaria Municipal de Brejinho de Nazaré, onde funciona o CME da cidade.....	48
Figura 15 -	Sala do Conselho Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré. Na foto, a senhora Jovelane Carla e uma auxiliar.....	48
Figura 16 -	Fachada do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Educação e local onde será a futura sede do Conselho Municipal de Educação de Santa Rita do Tocantins.....	51
Figura 17 -	Fachada do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Educação de Ipueiras.....	53
Figura 18 -	Sala do Conselho Municipal de Educação de Ipueiras, no interior do prédio da Secretaria Municipal de Educação. Na foto, a conselheira e secretária-executiva Emidele Pereira.....	53
Figura 19 -	Página inicial da Prefeitura Municipal de Porto Nacional.....	69
Figura 20 -	Página da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional.....	70
Figura 21 -	Página da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional.....	70
Figura 22 -	Página do Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional.....	71

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Panorama da estruturação dos CME's da comarca de Porto Nacional...	54
Quadro 2 -	Leis Municipais de criação dos CME's dos municípios estudados.....	57
Quadro 3 -	Demonstrativo da Produção legislativa do CME de Porto Nacional no ano de 2022.....	58
Quadro 4 -	Demonstrativo da Produção legislativa do CME de Porto Nacional no ano de 2022.....	59
Quadro 5 -	Demonstrativo da Produção legislativa do CME de Porto Nacional no ano de 2023.....	59
Quadro 6 -	Demonstrativo da Produção legislativa do CME de Monte do Carmo no ano de 2024.....	61
Quadro 7 -	Demonstrativo da Produção legislativa do CME de Oliveira de Fátima no ano de 2022.....	62
Quadro 8 -	Demonstrativo da Produção legislativa do CME de Oliveira de Fátima no ano de 2023.....	63
Quadro 9 -	Demonstrativo da Produção legislativa do CME de Fátima no ano de 2022.....	63
Quadro 10 -	Demonstrativo da Produção legislativa do CME de Fátima no ano de 2023.....	63
Quadro 11 -	Demonstrativo da Produção legislativa do CME de Ipueira nos anos de 2022 e 2023.....	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAOPIJE	Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CACS/FUNDEB	Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CESAF/ESMP	Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional/Escola Superior do Ministério Público
CF	Constituição Federal
CME	Conselho Municipal de Educação
CPJ	Colégio de Procuradores de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n.º 8.069/1990)
EJA	Educação de Jovens e Adultos
FIA	Fundação Instituto de Administração
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
GPS	Global Positioning System
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP	Inquérito Civil Público
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LACP	Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985)
LAI	Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011)
LDB	Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996)
MP	Ministério Público
MPTO	Ministério Público do Estado do Tocantins
ONU	Organização das Nações Unidas
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
PCCS	Plano de Cargos, Carreiras e Salários
PNE	Plano Nacional de Educação
POP	Procedimento Operacional Padrão
SEMED	Secretaria Municipal de Educação
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCE/TO	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	O EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO: METODOLOGIA EMPREGADA NA COLETA DE DADOS.....	22
3	A EFETIVIDADE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL: ANÁLISE DOS ACHADOS DA PESQUISA DE CAMPO.....	30
3.1	Estruturação organizacional.....	40
3.2	Capacitação dos Membros do Conselho Municipal de Educação.....	54
3.3	Produção Legislativa dos CME's nos anos de 2022 e 2023.....	56
3.4	Atuação dos CME's em sites oficiais e nas redes sociais.....	65
4	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	84
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
	REFERÊNCIAS.....	89
	APÊNDICES.....	95
	APÊNDICE A – ARTIGO CIENTÍFICO - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL: O PAPEL DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	95
	APÊNDICE B – ARTIGO CIENTÍFICO - O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO NA DEFESA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO.....	117
	APÊNDICE C – PRODUTO OPERACIONAL PADRÃO (POP).....	140
	APÊNDICE D – OFÍCIO ENCAMINHADO AO PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA.....	150
	ANEXOS.....	153
	ANEXO A – LEI MUNICIPAL N.º 1.608/1998 – CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL, CME/PN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	153
	ANEXO B – LEI MUNICIPAL N.º 1.750/2002 – MODIFICA REDAÇÃO DA LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE	

EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL, CME/PN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	156
ANEXO C – LEI MUNICIPAL N.º 1.918/2007 – ALTERA A LEI N.º 1.608/1998, QUE CRIOU CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INTEGRAR O CONSELHO DO FUNDEB COMO CÂMARA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	159
ANEXO D – LEI MUNICIPAL N.º 711/2021, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE DO CARMO.....	166
ANEXO E – LEI MUNICIPAL N.º 408/2020, REESTRUTURA A LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SILVANÓPOLIS.....	178
ANEXO F – LEI MUNICIPAL N.º 1.190/2021, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SUAS CÂMARAS, DE BREJINHO DE NAZARÉ.....	183
ANEXO G – LEI MUNICIPAL N.º 329/2021, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA.....	194
ANEXO H – LEI MUNICIPAL N.º 524/2021, DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FÁTIMA.....	209
ANEXO I – LEI MUNICIPAL N.º 349/2017, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS.....	216
ANEXO J – LEI MUNICIPAL N.º 032/2019, INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE IPUEIRAS.....	223

1 INTRODUÇÃO

A atuação inicial na carreira do promotor de Justiça, especialmente em cidades de pequeno e médio porte no interior do Tocantins, apresenta diversos desafios. Dentre eles, destaca-se a diversidade de matérias, que exige atuação simultânea em múltiplas áreas do Direito e dificulta a priorização de temas relevantes, exigindo do profissional uma habilidade quando da escolha do assunto a ser dado encaminhamento com maior urgência. É certo que algumas temáticas têm preponderância sobre outras, como, por exemplo, processos criminais de réus presos, processos que envolvem direito de família, com pedidos de pensão alimentícia, guardas, interdições. Para além desses assuntos, existem os nominados direitos transindividuais ou difusos, conceituados por Souza (2001) como aqueles pertencentes a um número indeterminado de pessoas, titulares de um objeto indivisível e indisponível, que estão ligados entre si por um vínculo fático, tais como saúde, educação, infância e juventude.

A inquietude do promotor de Justiça ao se deparar com um volume muito grande de trabalho e a importância que os desdobramentos de sua atuação trará àquela sociedade, faz com que acabe optando por ações processuais que envolvam diretamente a vida e a liberdade das partes litigantes, deixando um vácuo em demandas metaindividuais, dentre elas, aquelas ligadas ao direito fundamental à educação.

É a partir dessa situação vivenciada enquanto promotor de Justiça no Estado do Tocantins que despertou a necessidade de dar maior atenção às causas que tratam dos direitos difusos e coletivos que envolvem determinados grupos, no fim último de conseguir avançar nas questões macros aportadas diariamente nas Promotorias de Justiça e, por conseguinte, atingir mais cidadãos com a resolução de demandas dessa natureza.

Nessa perspectiva, o direito à educação consubstanciado no Art. 205 do texto da Constituição Federal¹ como um direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser conferida atenção especial para a efetivação do comando constitucional e, como afirma Boto (2005), a partir de um diálogo entre educação e direitos humanos, poder asseverar que uma escola de boa qualidade ainda é, pela lei e pelo direito consuetudinário, dever do Estado e direito subjetivo do cidadão.

Para Lima (2010), embora desde a Constituição Imperial de 1824 o direito à educação tenha sido previsto, é certo que com a Constituição de 1988, atingiu-se outro patamar,

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

erigindo-o à condição de um direito social, razão por que, sendo um bem coletivo e indivisível, deverá chegar a todos de forma indistinta e igualitária. Nas demais Constituições do Brasil (1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 – por muitos entendida como emenda à Constituição), o direito à educação, embora previsto em todas elas, não teve sempre um tratamento igualitário.

No plano internacional, o direito à educação é protegido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e pela Convenção da Unesco Contra a Discriminação na Educação (adotada em 14 de dezembro de 1960), lembram Torres e Fuliaro (2013). Não se pode esquecer de outros regramentos internacionais que perpassam pela proteção ao direito à educação, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU desde 1966 e ratificado no Brasil em 24 de janeiro de 1992, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado no Brasil por meio do Decreto n.º 599, de 06 de julho de 1992, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, todos com previsão acerca da importância do direito à educação, como verdadeiro direito humano.

Assim, ao se debruçar sobre o estudo do direito à educação como a concretização de um direito social, é certo que, dentre muitas facetas que possam surgir, a atuação junto aos Conselhos Municipais de Educação é uma das que mais se destaca, diante da importância que tal colegiado desempenha na criação, definição e fiscalização de políticas públicas educacionais.

Ora, o Conselho Municipal de Educação (CME), pautado na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Base da Educação² e no Plano Nacional de Educação³, define-se como órgão normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo, com a responsabilidade de representar os diferentes segmentos sociais, como expressão da vontade da sociedade, na formulação das políticas públicas educacionais e nas decisões dos dirigentes. Dessa forma, a criação do CME representa um passo decisivo, no sentido de alavancar o sistema municipal de ensino, na busca pela elevação da qualidade da educação pública do município.

Para isso, entende-se necessário avaliar a criação formal do Conselho Municipal de Educação e verificar sua efetividade no cumprimento do papel constitucional de representatividade social, e se vem cumprindo suas funções a contento, como agente garantidor de uma política pública educacional de qualidade no âmbito de sua atuação e, com

² Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

³ Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação.

isso, diminuir a desigualdade social por meio da formação de cidadãos, com fim último de garantir dignidade a pessoa humana.

Sendo o CME um dos espaços que propiciam a participação da sociedade civil na definição dos rumos da educação, concebida como um dos vetores do desenvolvimento territorial, o conhecimento desse espaço torna-se de fundamental importância tanto para seu aprimoramento quanto para evitar retrocessos na democracia participativa.

Tal assertiva se faz diante do recorrente poder político e patrimonialista ainda arraigado na sociedade, fazendo com que os Conselhos de Direito acabem não assumindo o papel que constitucionalmente lhe é protagonizado. É que “a obediência ao líder político está, via de regra, legitimada por um esquema de dominação, cuja categorização vem representada em seus estudos pelos três tipos de dominação legítima, a saber: a dominação carismática, a dominação racional-legal e a dominação tradicional” (LIMA, 2016).

Em um período bem recente e atual da história brasileira, o Governo Federal editou o Decreto n.º 9.784/2019 e extinguiu 55 conselhos sociais, cuja justificativa na exposição de motivos trazia a ideia de que tais conselhos seriam prejudiciais ao governo, pois estariam funcionando como uma espécie de grupo de pressão, com composição e modo de agir direcionados, pois o objetivo era tentar emplacar pleitos em desconformidade com a linha de trabalho daquele governo. Tem-se, com essa conduta, uma clara intenção de restringir ou mesmo de extinguir a participação social dos conselhos gestores junto ao Estado, cuja consequência prática é a restrição do princípio democrático que permeia esses conselhos (MUSSOI E QUADROS, 2021).

O que se busca com a atuação dos conselhos sociais, ao final, nada mais é senão fortalecer espaços deliberativos de participação social efetiva, devendo o Estado proporcionar esse espaço.

Nessa perspectiva, Wolkmer (2018) afirma que o sistema de conselhos tem exatamente esse formato legítimo de participação e deliberação democrática. Por isso, ainda conforme o autor, a estruturação dos conselhos permite-lhes fazer parte de um desenho institucional e político pluralista e descentralizado, que privilegia uma gestão compartilhada em diferentes níveis e grupos.

Outra motivação para essa pesquisa é poder adentrar na seara da relação do Ministério Público com políticas públicas de direitos humanos como uma faceta da garantia do direito à educação. Ora, a instituição Ministério Público, vocacionada constitucionalmente para a

defesa da ordem jurídica, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, tem no direito à educação uma de suas grandes bandeiras, e fomentar a implementação e melhoria dos Conselhos Municipais de Educação, seguindo-se da necessária fiscalização na busca do seu efetivo e adequado funcionamento como expoente de uma gestão educacional democrática e participativa, é papel de suma importância na materialização desse direito.

Na Comarca de Porto Nacional, a 4ª Promotoria de Justiça tem atribuição de natureza cível voltada para a defesa individual e coletiva do direito à educação, competindo-lhe o acompanhamento e a fiscalização de toda a política educacional, incluindo o funcionamento dos oito Conselhos Municipais de Educação dos municípios que compõem a comarca, sendo eles, além da sede, os municípios de Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis.

Com base nesse contexto, o problema central da pesquisa consiste em verificar como os oito Conselhos Municipais de Educação da Comarca de Porto Nacional estão estruturados, e atuando de forma efetiva, tanto do ponto de vista formal quanto material. Para isso, partiu-se da adoção de quatro indicadores que nortearam a pesquisa, nos quais foram avaliadas a estruturação organizacional dos CME's, capacitação dos membros, produção legislativa consistente na edição de leis municipais de criação, como também aquilo que foi produzido enquanto órgão construtor e fiscalizador da política pública municipal de educação, além da existência de sites institucionais, diário oficial e redes sociais, como forma de garantir a efetividade dos princípios da transparência e publicidade, tudo isso para aferir a qualidade do trabalho desenvolvido enquanto órgão colegiado, participativo e representativo.

O objetivo é subsidiar a atuação do Ministério Público na fiscalização e fomento de políticas públicas educacionais, com base no diagnóstico da situação atual dos Conselhos Municipais de Educação e, sendo a educação um direito social indisponível, aliando-se à situação exposta linhas acima acerca da atuação multifacetada do promotor de Justiça.

Como produto final desta pesquisa, foi elaborado um procedimento operacional padrão (POP) que poderá ser utilizado por promotores de Justiça que labutem em seus dias com essa temática, facilitando sua atuação, seja em comarcas de entrâncias iniciais nas quais o volume de trabalho e de matérias a serem enfrentadas são das mais diversas possíveis, ou mesmo em Promotorias de Justiça especializadas, permitindo, dessa forma, uma atuação eficaz e eficiente no trato desse direito metaindividual de tamanho relevo.

Ora, buscar o entendimento das políticas públicas enquanto ações planejadas a serem implementadas e mantidas pelos municípios como forma de efetivação de um direito, para a promoção do desenvolvimento social, é uma das atividades perenes do Ministério Público, por se tratar de uma instituição voltada à defesa da ordem jurídica e dos direitos metaindividuais, não se olvidando que transformar a sociedade por meio da tutela dos direitos difusos e coletivos, garantindo a efetividade das Políticas Públicas, é um dos objetivos do Planejamento Estratégico do MPTO, previsto na Resolução 06/2020 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ). Apoiado no contexto recém explicitado, encaixa-se o recorte temático deste estudo - Por conselhos municipais de educação mais atuantes e democráticos: o caso da comarca de Porto Nacional /TO e propostas de atuação do Ministério Público.

A natureza interdisciplinar do trabalho aqui desenvolvido encontra amparo na premente necessidade de analisar a ciência jurídica em conjunto com outras ciências humanas e também das ciências sociais, buscando uma concepção crítica do conhecimento, numa pluralidade de métodos para melhor avaliar a situação posta.

Debatida desde a década de 20 do século passado, a interdisciplinariedade pode ser definida como uma forma de intersecção entre o conteúdo de duas ou mais disciplinas para permitir ao aluno uma visão mais vasta sobre o assunto pesquisado, rompendo padrões tradicionais e possibilitando a construção de um conhecimento fragmentado e, com isso, uma abordagem crítica diversificada a respeito do mesmo assunto, consoante premissas esclarecedoras trazidas no sítio eletrônico da Fundação Instituto de Administração (FIA).

Assim, presente a interdisciplinariedade na pesquisa, amolda-se este Relatório Final, como requisito para a conclusão do curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, cuja área de concentração é Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos, na linha de pesquisa Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, relacionada à subárea da Cultura e Educação em Direitos Humanos.

Após esta seção introdutória, tem-se a metodologia empregada na coleta de dados da pesquisa, consistente na visita *in loco* a todos os oito Conselhos Municipais de Educação integrantes da Comarca de Porto Nacional, oportunidade em que se estabeleceu uma conversa com representantes de cada colegiado, conhecendo suas realidades, condutas exitosas e também suas fragilidades que eventualmente dificultem o bom desempenho do Conselho.

Nesse contexto metodológico, utilizaram-se quatro indicadores que foram formatados a partir das atribuições inerentes ao CME. Para esse trabalho, utilizou-se o contexto

geográfico de cada município para dar uma breve introdução no panorama daquilo que seria pesquisado, passando-se aos seguintes indicadores: estruturação organizacional do Conselho, capacitação dos seus membros, produção legislativa no período de 2022 e 2023 e a atuação em sites oficiais e redes sociais.

A justificativa para a escolha dos quatro indicadores mencionados acima, reside por estarem diretamente ligados às atividades relevantes desenvolvidas pelos CME's, podendo citar as funções normativa, consultiva, fiscalizadora, propositiva e deliberativa.

Nesse contexto, a função normativa se consuma com a elaboração de normas complementares às legislações nacional, estadual e municipal, por meio de seus pareceres; a consultiva se perfaz com a orientação necessária fornecida pelo CME ao gestor público e à sociedade em temas relevantes afetos a programas e projetos educacionais na rede de educação municipal; a função fiscalizadora ocorre quando o conselho examina, avalia e monitora o desempenho do sistema municipal de ensino, em especial, com relação ao plano municipal de ensino e execução das políticas públicas e seus resultados efetivos; quando o CME funciona como indutor de uma política pública educacional de qualidade para o ensino local ele cumpre sua função propositiva e, ao elaborar seu Regimento Interno e diretrizes de funcionamento, como também ao decidir sobre regulamentação do sistema de ensino, legalização de cursos, deliberação sobre os currículos escolares, o CME está exercendo sua função deliberativa.

A escolha do período entre os anos de 2022 e 2023 para avaliar a produção legislativa dos CMEs se deu, fundamentalmente, em razão das leis municipais de reestruturação dos conselhos datarem, em sua maioria, dos anos de 2020 e 2021, o que possibilitou avaliar o desempenho sob esse novo prisma legal.

Os resultados da pesquisa e sua análise estão na terceira seção, levando em consideração os quatro indicadores destacados acima. A partir desses achados, produziu-se uma crítica em cima desses dados, buscando uma análise científica que permitisse valorar as condições existentes em cada Conselho Municipal de Educação e sua efetividade na produção de uma política pública educacional eficaz e eficiente, sem perder de vista uma gestão democrática e participativa.

A seção 4 traz referência à fundamentação teórica do trabalho, consistente em dois artigos científicos, os quais foram objeto de publicação em revista científica *Qualis A* e se encontram como apêndices do trabalho.

Na última seção constam as considerações finais da pesquisa, enfatizando os pontos de maior relevo, sem querer esgotar o objeto do estudo, mas ao contrário, fomentar novas discussões sobre o tema, estimulando debates relevantes sobre o aprimoramento da educação pública, com foco na atuação dos Conselhos Municipais de Educação.

2 O EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO: METODOLOGIA EMPREGADA NA COLETA DE DADOS

A presente pesquisa tem como objeto central investigar as condições dos Conselhos Municipais de Educação (CME's) das oito cidades que integram a Comarca de Porto Nacional, para identificar se, e como, eles estão cumprindo suas funções precípuas, consistentes na formulação e fiscalização de política pública educacional de qualidade, como expressão de sua representatividade popular e democrática, aliando-se, ao final, com as estratégias a serem empreendidas pelo Ministério Público como órgão proativo, fomentador e fiscalizador do direito social à educação. Para tal finalidade, elencou-se quatro indicadores que serviram de base para a pesquisa e, a partir daquilo que foi encontrado, pôde-se aferir a real situação de cada um dos CME's.

Para percorrer esse caminho investigativo, lançou-se mão do método do estudo de caso como meio eficaz na produção do conhecimento científico, com a definição do problema, delineamento da pesquisa, coleta e análise de dados e, por fim, a composição e apresentação dos resultados obtidos.

O estudo de caso é a estratégia escolhida ao se examinar acontecimentos contemporâneos, mas quando não se podem manipular comportamentos relevantes. Diferencia-se da pesquisa histórica na medida em que se acrescentam duas fontes de evidências inexistentes na pesquisa histórica: observação direta e série sistemática de entrevistas (YIN, 2001). Também se distingue da dissertação, pois esta consiste em discutir ideias, com fundamentações e argumentos hábeis a defender um ponto de vistas.

Ora, o estudo de caso, como método de pesquisa, aqui se encaixa para contribuir na compreensão dos fenômenos individuais e organizacionais dos Conselhos Municipais de Educação das cidades em análise, sob a perspectiva do controle social que deve existir no seio de cada um deles, a ponto de identificar se estão cumprindo com sua missão principal que é, de um lado a elaboração e, de outro, a fiscalização de uma política pública educacional de qualidade.

Por tal motivo, Yin (2001) esclarece que o estudo de caso permite uma investigação na qual se preservam características holísticas e significativas dos eventos da realidade, como os processos organizacionais e administrativos.

Aliado ao estudo de caso, se tem a possibilidade de também utilizar as pesquisas bibliográfica e documental, seja a partir de livros, doutrinas, teses e dissertações que envolvem o tema estudado, acervos físicos e digitais de documentos relacionados ao direito à educação, participação social, gestão democrática na educação, políticas públicas e atuação do

Ministério Público como agente instigador do bem-estar social, como por meio de análise das legislações internas produzidas pelos Conselhos Municipais de Educação, no desenvolver de seus deveres e das leis municipais que dão suporte à sua própria criação.

Ora, a pesquisa qualitativa, como ciência baseada em textos, possibilita a coleta de dados para uma interpretação hermenêutica (GÜNTHER, 2006).

Os estudos qualitativos têm características específicas em termos de métodos, propósitos ou formatos. No entanto, mantêm algumas propriedades fundamentais, como a utilização do método dedutivo, que se baseia na observação do que é real, considerando o ambiente aonde os eventos acontecem como uma fonte para a coleta de dados; e o método descritivo, que se concentra nas percepções das pessoas. Mesmo que tenham interpretações variadas nas ciências sociais, englobam um conjunto diversificado de técnicas de análise destinadas a elucidar e interpretar os elementos da complexa rede de significados. No caso de fenômenos únicos e vagos, acredita-se que a abordagem fenomenológica existencial seja mais adequada, sem deixar de reconhecer a possibilidade de aplicar a lógica empírica e científica em situações cujos contornos sejam bem definidos. A descrição tem caráter fundante nos estudos qualitativos, pois é dela que os dados serão coletados (GODOY, 1995).

Na perspectiva fenomenológica, o pesquisador se posiciona como um intérprete especial da linguagem, ou seja, do fenômeno de forma holística, analisando-o com precisão, reflexão, comparação e fundamentação em literatura relevante. Isso se baseia em uma descrição minuciosa da vida através das impressões individuais dos participantes que emergiram durante a fase de coleta de dados a partir das visitas realizadas aos Conselhos Municipais de Educação. Foi analisado e deduzido aquilo que foi registrado, buscando representar a realidade utilizando ferramentas linguísticas, de modo que o(a) destinatário(a) consiga reconhecer essa realidade. Em virtude disso, a caracterização torna-se essencial. Assim, o texto adquire uma qualificação descritiva.

O estudo de caso se implementou a partir da visitação em cada um dos oito Conselhos Municipais de Educação dos municípios que integram a Comarca de Porto Nacional, pois o método observacional possibilita verificar as reais condições gerais e específicas de cada um deles, ensejando uma amostra específica que serviu de base para a compreensão e interpretação do mesmo fenômeno em contextos semelhantes.

Quando da fase de qualificação do projeto, muitas luzes foram jogadas na pesquisa pela banca examinadora, todas com o claro desejo de contribuir positivamente para sua melhoria, e, para além do formato de estudo de caso, aliando-se a sugestões bibliográficas enriquecedoras ao trabalho, acatou-se ainda a utilização de indicadores para delimitar e

aprofundar o tema de forma mais objetiva, concedendo maturidade e segurança para o resultado do trabalho, funcionando como um verdadeiro (Global Positioning System) GPS na trajetória científica.

O indicador é um recurso metodológico para auxiliar a interpretação da realidade de uma forma sintética e operacional. Pode ser utilizado para o diagnóstico de determinada condição (ambiental, econômica, social, educacional, etc.), para o monitoramento e avaliação de políticas públicas e para a pesquisa de modo geral.

No campo aplicado das políticas públicas, os indicadores sociais são medidas usadas para permitir a operacionalização de um conceito abstrato ou de uma demanda de interesse programático. Os indicadores apontam, indicam, aproximam, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente (JANNUZZI, 2005, p. 138).

Nessa perspectiva, definiu-se que os indicadores utilizados nesse trabalho, seriam: 1) estruturação organizacional dos Conselhos Municipais de Educação, consistente em saber se os Conselhos teriam estrutura mínima de funcionamento, desde espaços físicos adequados, aquisição de material de expediente, facilidades ou dificuldades com a gestão municipal, periodicidade das reuniões dos membros do Conselho, organização legal (lei de criação, regimento interno); 2) capacitação dos membros do CME, ou seja, se os conselheiros realizaram algum curso de formação e/ou atualização entre os anos de 2022 e 2023, se positivo, qual carga horária, quantos conselheiros efetivamente foram capacitados, se receberam algum tipo de certificação, tudo isso no objetivo de aferir a condição técnica do conselheiro para bem cumprir seu papel; 3) produção legislativa é o terceiro indicador, no qual se verificou a existência de lei de criação de cada entidade, regimento interno e demais regimentos legais afetos ao CME; noutra perspectiva, tendo como referência os anos de 2022 e 2023, debruçou-se, a partir dos atos normativos expedidos pelo CME, a efetividade do trabalho desenvolvido, além de constatar aquilo que o colegiado elegeu como prioridade na política pública educacional do município; 4) a atuação dos CME's em sites oficiais e nas redes sociais, tem por base a virtualização das relações sociais e interação com a comunidade, servindo como uma espécie de termômetro na relação cidadão x CME, também servirá para verificar a importância e aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), na divulgação dos atos afetos ao Conselho Municipal de Educação, com disponibilização das legislações de sua criação, regimentos internos, atos normativos e regulamentares decorrentes de seu trabalho.

A diante, os passos percorridos desde o início do estudo e pesquisa até a sua conclusão, com a apresentação e defesa do relatório e entrega do produto final.

AGO/NOV. 2023 - Início do período letivo, quando foram cursadas as seguintes disciplinas: Metodologia de Pesquisa Interdisciplinar, Democracia e Direitos Humanos na Prestação Jurisdicional, participação no XV Congresso Internacional de Direitos Humanos, Seminário Interdisciplinar e Gestão no Sistema de Justiça. Paralelo às disciplinas cursadas, iniciou-se a busca por literatura afeta ao tema da investigação, realizando-se a pesquisa teórica. Essa coleta bibliográfica se deu em sites especializados, por meio de textos, obras, manuais e aquisição de livros;

DEZ. 2023/JAN. 2024 - Período utilizado para coletar o material legislativo referente aos Conselhos Municipais de Educação dos oito municípios envolvidos na pesquisa. Essa busca foi feita com ajuda de servidoras do Ministério Público do Tocantins, em especial, da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional e do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE);

MAR/ABR. 2024 - Continuidade no estudo das disciplinas obrigatórias e facultativas do curso, quais sejam: XVI Congresso Internacional de Direitos Humanos (Edição Portugal e Espanha), Acesso à Justiça e Tutela de Direitos, Ética Profissional e Função Social do Poder Judiciário. Buscando coletar materiais para utilizar na qualificação do Mestrado, realizou-se em março/24 uma visita ao CME de Porto Nacional, ocasião em que o pesquisador participou da 3ª reunião ordinária do Colegiado do ano de 2024 e pôde conhecer de perto a sua realidade, conversar com os Conselheiros e explicar os objetivos desta pesquisa;

MAI/JUN. 2024 - Iniciou-se o mês de maio com a defesa do relatório para qualificação, ocasião em que a banca examinadora contribuiu sensivelmente para o desenvolvimento da pesquisa, cujas sugestões, após reunião com a professora orientadora, foram devidamente acatadas para aprimorar o estudo realizado. Nesses dois meses referidos, concluíram-se as disciplinas obrigatórias e facultativas para completar a carga horária, sendo elas: Hermenêutica Constitucional e Aplicação do Direito e Tecnologias Aplicadas à Prestação Jurisdicional;

JUN/JUL. 2024 - Esse período foi utilizado para revisar a bibliografia inicialmente separada para o desenvolvimento do estudo, em especial, para agregar outros doutrinadores de renome nacional e internacional que se debruçam sobre a matéria em análise sugeridas pelos integrantes da banca examinadora da qualificação.

AGO/SET/OUT. 2024 - Durante esses três meses destacados, iniciaram-se as visitas *in loco* aos oito Conselhos Municipais das cidades que compõem a Comarca de Porto Nacional, estabelecendo contato direto com os seus membros ou representantes.

No dia 30/08/2024, o CME de Porto Nacional foi visitado novamente, ocasião em que a conversa foi mais afinada e girou em torno dos indicadores específicos, acima mencionados, a partir da sugestão da banca de qualificação, adequando-se a pesquisa ao estudo de caso e melhor aprofundamento na análise objeto do estudo. Destaca-se que Porto Nacional é a maior das cidades visitadas, o que facilitou a comunicação com os Conselheiros e também com a servidora que secretaria a instituição.

O segundo Conselho Municipal de Educação a ser visitado foi o de Monte do Carmo, ocorrido no dia 24 de setembro de 2024, sendo recebido pela senhora Gabriela Souza Dantas de Medeiros, servidora pública municipal contratada, que divide seu tempo na Secretaria Municipal de Educação com uma ajuda na organização do CME dessa cidade. Registra-se que o presidente do CME de Monte do Carmo, Sr. Josilário, após várias tentativas infrutíferas para marcar dia e hora para a visita, quando da data por ele escolhida, na véspera informou que não conseguiria estar presente na visita, passando o encargo para a servidora acima mencionada.

Após algumas tentativas frustradas em marcar com os demais presidentes dos Conselhos Municipais de Educação das outras cidades envolvidas na pesquisa, muitos colocaram dificuldades em receber o pesquisador, alegando falta de tempo ou outros compromissos previamente agendados. Consigne-se que, doravante, todos os contatos com os representantes das instituições, omitiu-se a informação de que o pesquisador exerce o cargo de promotor de Justiça, conforme orientação da banca examinadora de qualificação.

Pois bem, no dia 21/10/2024, por volta das 10h, realizou-se a visita ao CME da cidade de Silvanópolis, ocasião em que a conversa foi diretamente com a então presidente do colegiado, senhora Osianne Carvalho Parente, servidora pública municipal efetiva, professora do 5º ano. Foi uma conversa muito amistosa, quando a Conselheira Presidente prestou informações de forma simples e sincera, relatando traços marcantes do CME daquela cidade.

Importante e oportuno aqui o registro de alguns fatos ocorridos durante a visita ao este CME, como também acontecimentos posteriores que bem deixam claros os meandros do objeto da pesquisa. Pois bem! Durante a visita ao CME de Silvanópolis, a senhora secretária municipal de educação permaneceu boa parte da conversa na sala, juntamente com a presidente do CME. Embora apresentasse um clima amistoso entre ambas, percebeu-se que poderia ter algum tipo de ingerência da secretária municipal de educação junto ao CME, o que

restou comprovado a partir do momento em que este pesquisador solicitou cópia dos documentos relativos à produção legislativa e organizacional da instituição, tendo a secretária dito que o pesquisador deveria encaminhar um pedido formal para a Secretaria Municipal de Educação de Silvanópolis, anexando cópia do comprovante de matrícula do mestrado para, somente após, encaminhar as atas de reuniões, pareceres e resoluções produzidas pelo CME nos anos de 2022 e 2023.

Conquanto este pesquisador tenha atendido a todas as exigências acima estabelecidas, enviando e-mail ao endereço eletrônico seceducacao2016@gmail.com no dia 07 de novembro de 2024, com recebimento da correspondência pela instituição no dia 11 de novembro do mesmo mês e ano, nenhum documento foi entregue ou encaminhado até o encerramento deste trabalho.

Registro que tais exigências foram feitas pela Secretária Municipal de Educação de Silvanópolis, com aquiescência da presidente do CME, uma vez que esta ficou silente, limitando-se a confirmar que todas essas documentações solicitadas embora estivessem sob a guarda do CME, só poderia entregar a terceiros mediante autorização da secretária de educação.

Não obstante as várias reiteraões do pedido, seja por e-mail, seja por meio de conversa por WhatsApp com a secretária municipal de educação, nenhuma devolutiva foi apresentada, ainda que justificando a impossibilidade de envio da documentação. Apenas o silêncio foi dado como resposta. Já em janeiro de 2025, após entrar em contato com a então presidente do CME de Silvanópolis, tomou-se conhecimento de que houve a substituição da presidência e a senhora Osiane já não mais integrava o CME daquele município, inviabilizando totalmente algum tipo de novo contato com a atual presidente e mesmo com a senhora secretária municipal de educação de Silvanópolis, a qual nunca respondeu a nenhum tipo de comunicação com ela estabelecida.

A próxima cidade visitada foi Brejinho de Nazaré, ocorrida no dia 24 de outubro de 2024, às 9h30min, tendo este pesquisador sido recebido pela senhora Jovelane Carla de Amorim Pereira dos Santos, servidora pública efetiva, professora, conselheira e secretária executiva do CME.

Ainda nesse período, conseguiu-se escrever o primeiro artigo que integra a fundamentação teórica deste relatório final e está inserido como apêndices.

NOV/DEZ. 2024 e JAN/FEV.2025 - A dificuldade em designar data para a visita *in loco* nas sedes dos Conselhos Municipais de Educação, por intermédio de suas presidências, foi uma marca bem delineada nesta pesquisa, como acima relatado. As pessoas envolvidas

sempre colocavam empecilhos dos mais diversos possíveis para se concretizar a visitação, mesmo deixando a critério delas a agenda de dia e horário, alegavam acúmulo de trabalho nas escolas, ora era a agenda pessoal que não permitia o encontro, piorando a situação com a aproximação do fim do ano letivo de 2024 e entrada de recesso, de sorte que somente em fevereiro de 2025 foi possível visitar o último CME relacionado na pesquisa. Frise-se que, embora as tratativas tenham sempre sido feitas diretamente com a presidência do respectivo CME, a grande maioria das conversas foram realizadas com servidoras que ocupavam o cargo de secretárias executivas dos Conselhos, a mando da presidência.

No dia 21 de novembro de 2024, às 9h30min, efetivou-se a visita ao Conselho Municipal de Educação de Oliveira de Fátima, tendo sido recebido pela Sra. Margarete Fernandes Gama Marques, que se apresentou como presidente do Conselho, servidora pública efetiva no cargo de professora, ocupando atualmente a função de coordenadora pedagógica na Secretaria Municipal de Educação.

No mesmo dia 21 de novembro de 2024, às 10h30min, foi possível visitar o CME de Fátima, cidade distante apenas 30km da anterior, quando a presidente, Sra. Denise Rodrigues Barbosa Campos, juntamente com a servidora Ana Cléia Sousa Rodrigues, encontravam-se à espera deste pesquisador para conversar sobre os trabalhos ali desenvolvidos.

Como acima destacado, em razão da dificuldade de marcação de datas ainda no ano de 2024, as duas últimas cidades a serem visitadas, Santa Rita do Tocantins e Ipueiras, ocorreram em janeiro e fevereiro de 2025. A primeira citada ocorreu em 21/01/2025, quando a presidente Rubeci Silva dos Santos Dias recebeu este pesquisador na sede do Conselho Municipal de Educação. Por fim, em 19 de fevereiro de 2025, às 9h25min, a Sra. Emidele Dias Ferreira, conselheira e secretária executiva do CME de Ipueira, fez as vezes da presidente, a qual, embora tenha marcado pessoalmente de receber este pesquisador, no dia e hora por ela designados, não compareceu e tampouco deu algum tipo de justificativa, destacando-se que a conselheira que atendeu o pesquisador sequer sabia da visita, embora tenha sido muito atenciosa durante a conversação.

FEV/MAR. 2025 - Concomitante ao período de colheita de dados junto às sedes dos Conselhos Municipais de Educação, destinou-se a escrita do segundo artigo que integra este trabalho, dedicando-se também à escrita de parte do texto que compõe o presente relatório final, inclusive com a elaboração do POP – Procedimento Operacional Padrão, outro produto final apresentado;

MAR/ABR/MAI. 2025 - Dando continuidade ao trabalho, passou-se a analisar os dados coletados junto aos oito Conselhos Municipais de Educação que compõem a Comarca de Porto Nacional, elaborando o texto do Relatório Final.

MAI/JUN/JUL. 2025 - Fase final da produção do texto, incluindo revisão ortográfica e normatização, depósito do Relatório Final e defesa no mês de julho.

Feitas essas considerações, na seção seguinte, passar-se-á para a análise dos achados durante as visitas realizadas nos oito Conselhos Municipais de Educação das cidades em estudo.

3 A EFETIVIDADE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL: ANÁLISE DOS ACHADOS NA PESQUISA DE CAMPO

Calcada na Constituição Federal de 1988, a participação da sociedade por meio de um diálogo direto com o Estado se concretiza com o controle social, cujo objetivo é garantir a efetivação de uma política pública necessária e eficiente para a comunidade.

Nesse contexto, os Conselhos Municipais de Educação são peças fundamentais na engrenagem da materialização dessa gestão democrática, pois consolida a participação social na criação, condução, controle e acompanhamento da gestão pública acerca das diretrizes da política educacional.

Eles devem ser instituídos por lei municipal, o que lhes garante autonomia normativa e institucional. Devem ter composição paritária e representativa, com membros da: (i) Administração Pública; (ii) profissionais da educação; (iii) pais ou responsáveis; (iv) estudantes; (v) sociedade civil (universidades, conselhos de direitos, sindicatos, etc.). As funções consultiva, normativa, deliberativa, propositiva e de acompanhamento das políticas educacionais, também devem estar presentes na legislação de regência da instituição (CNE, 2010).

Todavia, para haver uma verdadeira observância da democratização pregada no âmbito constitucional, se faz necessário que os Conselhos tenham estruturas mínimas que permitam seu efetivo funcionamento, tanto por meio de recursos físicos, humanos e materiais, além do aperfeiçoamento técnico de seus membros e do entrosamento destes com a comunidade local, dando-lhe conhecimento das atribuições e tarefas ali desenvolvidas, tudo no escopo maior de cumprir a contento o papel intrínseco ao sistema de educação.

A obrigatoriedade do fortalecimento dos Conselhos Municipais de Educação não passou despercebido pelo legislador ordinário quando, à luz do Art.206, VI e VII da CF/88, editou a Lei n.º 13.005/2014, aprovando o Plano Nacional de Educação (PNE). Isso se comprova pela meta 19 ao “assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”⁴. O desdobramento dessa meta não é outro senão reforçar a

⁴ <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>

participação comunitária como instrumento de controle social na produção e fiscalização da política pública educacional.

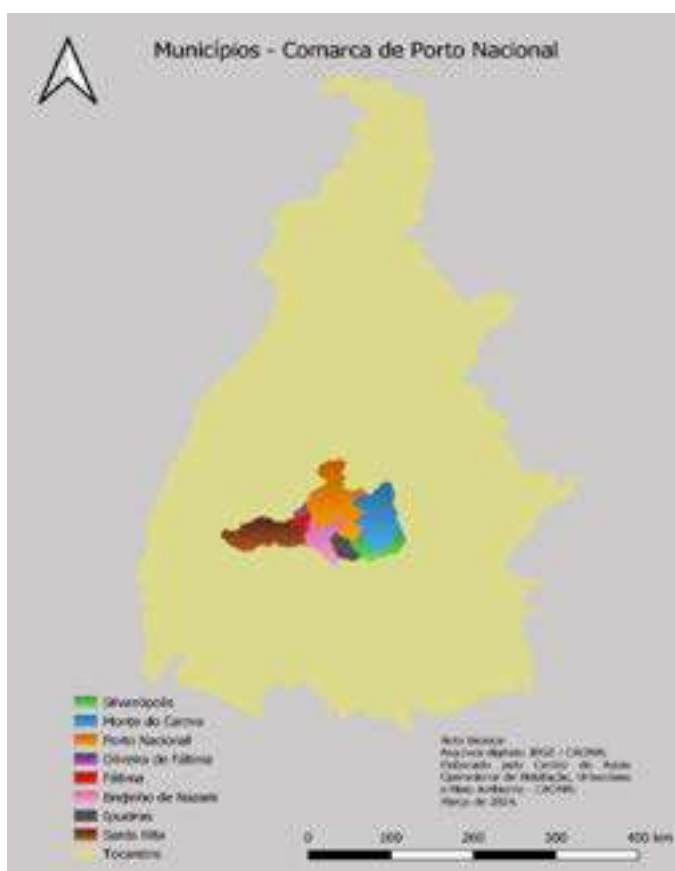
Antes de ingressar na análise dos quatro indicadores da pesquisa, objetivando facilitar o entendimento do contexto sociocultural em que os oito municípios visitados estão inseridos, traz-se a abordagem das condições histórica e geográfica de cada um deles.

Os primórdios do que hoje denomina Estado do Tocantins, tem sua origem no ano de 1809, quando, por meio do Alvará de 18 de março daquele ano, a Capitania de Goiás dividiu o território em duas comarcas, a Comarca do Sul e a Comarca do Norte, passando essa última a se chamar Comarca de São João das Duas Barras. Tal medida se deu para facilitar a administração territorial do que seria o Estado do Goiás, como também permitir uma presença estatal por meio da aplicação da norma jurisdicional, incentivando ainda a povoação dessa área do norte goiano, inclusive facilitando a navegação pelo Rio Tocantins, como meio de desenvolver o comércio da região (TOCANTINS, 2024).

Consolidado como o mais novo Estado da Federação, o Tocantins tem hoje uma área territorial de 277.423.627 km², cuja população residente no ano de 2022, a partir do último censo, foi contabilizada em 1.511.460 de pessoas, gerando uma densidade geográfica de 5,45 hab./km², com um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,731 (IBGE, 2022).

Em relação à administração da Justiça, o Poder Judiciário tocantinense possui atualmente, julho de 2025, 36 sedes de comarcas com abrangência nos 139 municípios. Dentre as sedes de comarcas mencionadas, destaca-se a de Porto Nacional, cujos municípios que a integram são: Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis.

Figura 1 - Mapa do Estado do Tocantins, com destaque para as cidades que integram a Comarca de Porto Nacional



Fonte: Mapa elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (CAOMA), do Ministério Público do Estado do Tocantins, 2024.

O recorte da pesquisa, direcionado à Comarca de Porto Nacional se justifica, inicialmente, pelo fator histórico que envolve a região, tendo sido ali onde surgiram os primeiros ideais separatistas da então Capitania de Goiás, perdurando esse desejo populacional durante todo o Século XIX, tornando-se realidade apenas no final do Século XX, com a inauguração da nova ordem constitucional em 1988, quando o Art.13 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵ permitiu a criação no Estado do Tocantins, como

⁵Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de

mais um ente Federado. Além disso, tem-se como plausível o conjunto das cidades que integram a comarca de Porto Nacional, no total de oito cidades, cuja população do último censo demográfico do IBGE contabiliza 82.235 habitantes, possibilitando uma razoável abrangência populacional para ter conhecimento sobre a realidade desses municípios no que se refere à política pública educacional e, por fim, tem-se que a Comarca de Porto Nacional é o local de lotação do pesquisador, o qual é titular da 4ª Promotoria de Justiça, cuja atribuição é atuação judicial e extrajudicial na defesa do Direito à Educação, além de atuar na defesa da criança e adolescente, tanto na proteção cível quanto nos feitos dos atos infracionais, de forma que a pesquisa proporcionará um conhecimento melhor da realidade dos municípios, viabilizando ao final dos trabalhos, a entrega de um produto, consistente em um procedimento operacional padrão que poderá ser utilizado pelos promotores de Justiça como instrumento auxiliar no acompanhamento e fiscalização dos Conselhos Municipais de Educação, vindo ao encontro dos objetivos institucionais do Ministério Público como órgão vocacionado para a indução de política pública educacional.

Ingressando no contexto geográfico das cidades envolvidas na presente pesquisa, iniciar-se-á com a cidade de Porto Nacional, por ser a mais populosa das oito cidades a ser analisada, como também por se tratar da sede da Comarca. Em seguida, observando-se a ordem das visitas realizadas ao longo do ano de 2024 e início de 2025, as demais cidades serão aqui contextualizadas nesse aspecto.

novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;
 II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembléia (sic) Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Figura 2 - Mapa da cidade de Porto Nacional



Fonte: Mapa elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (CAOMA), do Ministério Público do Estado do Tocantins, 2024.

Como recém dito, a primeira cidade a ser apresentada é Porto Nacional, sede da Comarca onde funciona as estruturas do Poder Judiciário e do Ministério Público, englobando as outras sete cidades, chamadas de Distritos Judiciais.

Fundada no início do século XIX, nominada de Porto Real, quando da época do Brasil-reino, após, Porto Imperial, quando se vivia no Brasil Imperial e, finalmente, Porto Nacional após a Proclamação da República. A cidade teve a história do seu surgimento e desenvolvimento sempre muito ligada ao Rio Tocantins, pois a partir das margens desse rio, abria-se um canal de negócios e comercialização com os Estados do Maranhão e Pará, como registra os sítios da enciclopédia Wikipédia⁶ e também do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN, 2024)⁷.

Há aproximadamente 60km da capital Palmas, a cidade de Porto Nacional ocupa a 13ª posição territorial do Estado, com 4.434,680 km², contando com uma população de 64.418 habitantes, gerando uma densidade demográfica de 14,53 habitantes por km², com Índice de

⁶ https://pt.wikipedia.org/wiki/Porto_Nacional

⁷ <https://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1221/>

Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,740, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

Figura 3 - Vista aérea da cidade de Porto Nacional, com destaque abaixo para as margens do Rio Tocantins e, ao centro, para a Catedral Nossa Senhora das M ercês.



Fonte: IPHAN <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1221/>. Acesso em 02 mar. 2024.

Ainda segundo o IBGE (2010), Porto Nacional tinha uma taxa de escolarização de 6 a 14 anos de 98,3%. Assim, ocupava a 33ª posição de 139ª, quando comparado aos demais municípios do Estado. No cenário nacional, ficava na posição 1.603 de 5.570. Em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), no ano de 2021, para os anos iniciais do ensino fundamental na rede pública era 5 e para os anos finais, de 4,8. Na comparação com outros municípios do Estado, a cidade ficava nas posições 24 e 24 dos 139. Já na comparação com municípios de todo o país, ficava nas posições 3.649 e 2.559 do total de 5.570.

Monte do Carmo é a segunda cidade apresentada. Sua origem remonta o período do descobrimento de ouro nessa região territorial, na primeira metade do Século XVIII, quando aconteceu o fenômeno do “El Dourado”, a partir do trabalho em minas de ouro. O povoado, fundado em 1741 por M anuel de Sousa Ferreira, ganhou o nome de Arraial de Nossa Senhora do M onte do Carmo. No século seguinte, em 1895, elevou-se à condução de distrito de Justiça do Carmo. Na sequência, em 1911, foi anexada à cidade de Porto Nacional, passando a ser distrito desta cidade. Sua emancipação ocorreu em 1963, com o nome definitivo de M onte do Carmo (IBGE, Biblioteca, 2024).

Hoje, o município conta com população de 5.694 habitantes, (IBGE, 2022), e está distante da capital, cerca de 89 km. Em 2010, a taxa de escolarização de 6 a 14 anos era de 94,3%. Na comparação com outros municípios do Estado, ficava na posição 126 de 139. Em relação ao IDEB, no ano de 2023, para os anos iniciais do ensino fundamental na rede pública era 4,4 e para os anos finais, de 4,2. Na comparação com outros municípios do Estado, ficava nas posições 103 e 89 de 139 (IBGE, 2022).

Figura 4 - Portal de entrada da cidade de Monte do Carmo.



Fonte: Silva, C. C., setembro, 2024.

Com 5.108 habitantes na última contagem IBGE (2022), Silvanópolis é a terceira cidade visitada para a presente pesquisa. Dista aproximadamente 110 km da capital, Palmas. Desde 1963, passou oficialmente a ser distrito de Porto Nacional, ganhando sua emancipação em 1980, permanecendo com o mesmo nome.

Ocupando a 64ª posição entre os municípios do Estado do Tocantins, Silvanópolis contava em 2010 com taxa de escolaridade de 97,5% entre alunos de 6 a 14 anos. Em 2023, apresentou um IDEB de 4,9 para os anos iniciais do ensino fundamental da rede pública e de 4,6 para os anos finais, deixando o município nas posições 68 e 53 dos 139, concomitantemente⁸.

⁸ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/silvanopolis/panorama>

Situada entre o Rio Tocantins, pela margem esquerda, e o córrego Brejinho, pela margem direita, a cidade de Brejinho de Nazaré foi alçada à condição de cidade no ano de 1958, desvincilhando-se da cidade de Porto Nacional⁹.

A quarta cidade que recebeu a visita do pesquisador tem uma população de 4.725 habitantes (IBGE, 2022). No que se refere aos dados escolares, colhe-se do site do mencionado instituto que a cidade ocupa a 57ª posição no Estado, com taxa de 97,7% de escolaridade entre alunos de 6 a 14 anos e, em relação ao IDEB do ano de 2023, para os anos iniciais do ensino fundamental da rede pública, era de 5,5 e para os anos finais, de 4,7, conferindo-lhe as posições 22ª e 40ª, entre os 139 municípios do Estado¹⁰.

Localizada nas margens da Rodovia BR-153, a cidade de Oliveira de Fátima teve o início de seu povoamento ainda no ano de 1972, decorrente de loteamento de uma fazenda naquela região, passando a ser distrito da cidade de Fátima em 1983, emancipando-se politicamente no ano de 1994¹¹.

A quinta cidade integrante da Comarca de Porto Nacional é também uma das menores cidades do Estado, com apenas 1.164 habitantes (IBGE, 2022). Em termos educacionais, no ano de 2010, teve índice de 98% de taxa de escolarização entre 6 e 14 anos, conferindo-lhe o 40º lugar no Estado, enquanto no IDEB, para os anos iniciais do ensino fundamental na rede pública, em 2023, era de 4,7 e para os anos finais, de 4,8, ensejando as colocações de 83º e 30º dos 139 municípios do Estado¹².

Figura 5 - Portal na entrada da cidade de Oliveira de Fátima.



Fonte: Silva, C. C., outubro, 2024.

⁹ <https://brejinhodenazare.to.gov.br/historia/>

¹⁰ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/brejinho-de-nazare/panorama>

¹¹ <https://oliveiradefatima.to.gov.br/historia/>

¹² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/oliveira-de-fatima/panorama>

O desenvolvimento regional ocasionado pela construção da chamada Rodovia Belém-Brasília, ainda nos idos de 1973, foi o primeiro passo para iniciar o povoamento da hoje cidade de Fátima, sexta cidade da pesquisa. Originalmente, pertencia ao município de Porto Nacional, tendo sido desmembrada e anexada à cidade de Brejinho de Nazaré, quando de sua elevação à condição de Distrito, em 1976 e, finalmente, passou a ser considerada cidade no ano de 1982¹³.

Conta atualmente com uma população de 3.467 habitantes (IBGE, 2022). Os índices educacionais apurados em 2010 renderam ao município a 33ª colocação entre os 139 municípios do Estado, com um percentual de 98,33% de taxa de escolarização entre 6 e 14 anos. Já no IDEB de 2023, alcançou 4,7 tanto para os anos iniciais quanto para os anos finais do ensino fundamental da rede pública, atingindo as posições de 83ª e 40ª dentre os demais municípios, nessa ordem¹⁴.

Outra cidade situada às margens da BR-153, Santa Rita do Tocantins, é a sétima cidade englobada nessa pesquisa. Emancipou-se no ano de 1994, deixando de ser distrito da cidade de Brejinho de Nazaré, ao qual pertencia desde o ano de 1990, embora seu povoamento conte do ano de 1970, quando os primeiros moradores chegaram por lá para iniciar o povoado¹⁵.

Com uma população de 2.219 habitantes (IBGE, 2022) Santa Rita do Tocantins conta com um índice de 94,9% de taxa de escolaridade de 6 a 14 anos, conforme levantamento de 2010 do mesmo instituto, colocando-a na 123ª posição entre os demais municípios do Estado. No IDEB de 2023, para os anos iniciais do ensino fundamental na rede pública, alcançou 4,5 e, para os anos finais, 4,4, razão porque ficou, sequencialmente, nas colocações 97 e 71 diante dos demais municípios do Estado¹⁶.

¹³ <https://www.fatima.to.gov.br/historia>

¹⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/fatima/panorama>

¹⁵ <https://santaritadotocantins.to.gov.br/historia/>

¹⁶ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/santa-rita-do-tocantins/panorama>

Figura 6 - Portal na entrada da cidade de Santa Rita do Tocantins.



Fonte: Imagem retirada do site da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins.

<https://santaritadotocantins.to.gov.br/simbolos-municipais/> Acesso em 02 mai. 2025.

A origem do nome Ipueiras vem de charco ou lagoeiro formado pelo transbordamento dos rios em lugares baixos (ANDRADE, 2006), onde as águas se conservam durante meses e são piscosas. Inicialmente margeado pelo Rio Tocantins e, por isso, com uma posição geográfica que facilitava o alagamento, o então povoado mudou sua localização para mais próximo das serras após uma grande enchente ocorrida nos anos de 1980. Distrito da cidade de Porto Nacional desde o ano de 1963, Ipueiras ganhou sua emancipação política no ano de 1995, permanecendo com seu nome originário¹⁷.

Com 1.590 habitantes (IBGE, 2022), Ipueiras é a última cidade integrante da Comarca de Porto Nacional a ser visitada para a presente pesquisa. Em 2010, encontrava-se com índice de 98,7% de escolaridade de 6 a 14 anos, ocupando a 17ª posição no Estado. No IDEB, em 2023, entre os anos iniciais do ensino fundamental na rede pública, tinha 5,2, enquanto nos anos finais alcançou apenas 3,7, razão porque ficou em 41º e 129º dentre os 139 municípios, como aponta o site do IBGE¹⁸.

Pois bem. Após coletar dados pertinentes nos oito Conselhos Municipais de Educação dos municípios que integram essa pesquisa, sejam eles de ordem estrutural, como também

¹⁷ <https://ipueiras.to.gov.br/historia/>

¹⁸ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/ipueiras/panorama>

aqueles relacionados à legislação específica de cada um deles, à capacitação dos seus membros, a produção legislativa do colegiado e sua atuação em sites e redes sociais, tem-se o momento apropriado para descrever os achados, registrar as impressões oriundas das conversas tomadas com cada um dos representantes dos Conselhos Municipais de Educação e, ao final, fazer uma análise crítica desse material, com o fim último de melhor entender o contexto em que esses Conselhos se encontram, em especial para identificar se, a partir dessas condições de trabalho, poderá apontar se há avanço, ou não, na criação e realização de políticas públicas educacionais, e até que ponto cada um deles tem conseguido desenvolver um papel social transformador, enquanto órgão de representatividade popular e democrático.

3.1 Estruturação Organizacional

A estrutura organizacional é a forma pela qual as atividades desenvolvidas por uma instituição são divididas, organizadas e coordenadas. Inclui a descrição dos aspectos físicos, humanos, financeiros, jurídicos, administrativos e econômicos.

Assim, durante a pesquisa de campo, foram visitados os oito Conselhos Municipais de Educação das cidades integrantes da Comarca de Porto Nacional. Objetivou-se com essa verificação *in loco* nas sedes, conhecer a realidade organizacional de cada um deles.

Para desenvolver um trabalho de qualidade, é necessário que o CME tenha uma estrutura mínima que possibilite seus membros exercer suas funções de forma adequada. Buscou-se identificar a presença de servidores para o apoio administrativo e burocrático, encarregado de registro de atas das reuniões, guarda de arquivos físicos e/ou digitais, como também o material de expediente rotineiro para desenvolver as funções diárias da instituição, existência de veículos utilizados nas fiscalizações ou outras diligências que se fizerem necessárias, computadores, telefones fixos ou celulares, se tem sede própria ou não.

Outro aspecto englobado na presente seção refere-se à organização legal da instituição, é dizer, buscou-se identificar se o Conselho Municipal de Educação se encontra formalmente criado, se tem regimento interno, como funciona sua produção legislativa para tomada de decisões. Advirta-se que mais adiante, em tópico específico, serão analisados os atos legislativos emanados do colegiado, sendo que neste momento apenas será verificada tão somente sua existência na estrutura organizacional da instituição.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional foi o primeiro a ser visitado, em 30 de agosto de 2024, tendo sido recepcionado pela senhora Lourivania da Silva Barbosa, servidora pública efetiva do município que ocupa a função de secretária executiva do CME há

pouco mais de 10 anos. No que se refere à estruturação física, o CME de Porto Nacional funciona em uma sala no prédio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), não possui veículo próprio, ficando na dependência da Secretaria de Educação em emprestar algum veículo para realização das atividades do CME. O material de expediente é entregue pela SEMED e, às vezes, relatou ter problemas na entrega. A sala pequena do CME ainda é dividida com uma mesa onde funciona o Conselho Municipal de Alimentação Escolar. Tem apenas 01 computador desktop, não dispõe de aparelho fixo ou móvel de telefonia, utilizando o aparelho celular da servidora para comunicação com os conselheiros e comunidade em geral.

Por não ter um local próprio e adequado, as reuniões mensais do CME de Porto Nacional são feitas em locais designados nas vésperas da reunião, em geral, alguma escola da rede municipal. O calendário de reuniões é divulgado apenas no mural da SEMED e comunicado no grupo de WhatsApp para os conselheiros. Um ponto positivo é que as reuniões são realizadas mensalmente e, quando necessário, convocam-se extraordinárias. As atas das reuniões são arquivadas em livro próprio.

O CME de Porto Nacional foi criado pela Lei Municipal n.º 1.608, de 31 de março de 1998, alterada pelas Leis Municipais n.º 1.750/2002 e 1.918/2008, possui Regimento Interno, os atuais conselheiros estão com mandatos vigentes até junho de 2025, conforme Decreto de nomeação. Manifesta-se sobre a política pública educacional por meio de Pareceres e Resoluções.

Figura 7 - Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional.



Fonte: Silva, C. C., março, 2024.

Figura 8 - Sala do Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional, onde funciona em conjunto com o Conselho de Alimentação Escolar.¹⁹



Fonte: Silva, C. C., março, 2024.

Em Monte do Carmo, a Sra. Gabriela Souza Dantas de Medeiros, servidora pública contratada pela municipalidade, nos recebeu na sede do CME no dia 24 de setembro de 2024. A servidora é lotada na Secretaria Municipal de Educação, onde exerce suas tarefas, completando sua carga horária ajudando o Conselho Municipal de Educação, desde abril de 2024. O presidente, Sr. Josilário, é professor da rede municipal, lotado na zona rural. O CME funciona em um prédio bem pequeno, com uma única sala, próximo da SEMED, tem apenas 01 mesa e 01 computador, não possui ar-condicionado, não possui linha telefônica fixa ou móvel, ficando as comunicações entre o presidente, os conselheiros e a secretária, por meio de grupo do aplicativo WhatsApp. Não há veículo disponível para o CME, quando há necessidade de vistoria fora da sede do município, tem que solicitar veículo da Secretaria de Educação, e sempre é muito dificultoso ceder o veículo para esses fins, como apontou a servidora acima mencionada. O material de expediente é fornecido pela SEMED sem muitas dificuldades, até porque, como a servidora é lotada na Secretaria, acaba tendo facilidade de manuseio do material de trabalho.

Não há um calendário de reuniões, as quais são definidas pelo Presidente do Conselho e ocorrem consoante a necessidade do colegiado, em geral, na Escola Durval Silva ou na sede

¹⁹ A cessão de uso de imagem e a guarda dos documentos da pesquisa seguem as normas éticas estabelecidas pelas Resoluções nº 466/2012 e nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. O uso de imagem foi autorizado assim como os dados e documentos da pesquisa serão armazenados em dispositivo externo de uso exclusivo do pesquisador, em ambiente seguro, e mantidos por, no mínimo, cinco anos após o encerramento da pesquisa, conforme item XIII.3 da Resolução nº 466/2012.

da Secretaria de Educação. As atas das reuniões são elaboradas pela servidora/secretária e armazenadas em pasta específica do CME. No ano de 2024, até a data da visita ao Conselho, foram feitas reuniões nos seguintes dias: Ata 01/24 em 22/01/24; Ata 02/24 em 23/01/24; Ata 03/24 em 12/12/2023; Ata 04/24 em 02/04/24; Ata 05/24 em 06/05/24 e Ata 06/24 em 18/06/24.

O Conselho Municipal de Educação de Monte do Carmo teve sua legislação modificada a partir da Lei Municipal n.º 711/2021, que trouxe a reestruturação para o CME, integrando-o ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB. Possui Regimento Interno e emite Pareceres e Resoluções, como forma de decidir matérias afetas à política pública educacional do município.

Vale o registro da percepção da servidora ao afirmar durante a entrevista que os conselheiros são bem desmotivados e sempre têm muitas dificuldades para marcar as reuniões do colegiado.

Figura 9 – Conselho Municipal de Educação de Monte do Carmo.



Fonte: Silva, C. C., setembro, 2024

Figura 10 - Frente do prédio onde funciona o CME de Monte do Carmo.



Fonte: Silva, C. C. Setembro, 2024

Figura 11 - Sala do Conselho Municipal de Educação de Monte do Carmo



Fonte: Silva, C. C., setembro, 2024.

Seguindo o calendário de visitas às sedes dos Conselhos Municipais de Educação, em Silvanópolis, a então presidente do CME, Sra. Osiane Carvalho Parente, servidora pública municipal, efetiva no cargo de professora, recebeu este pesquisador no dia 21 de outubro de 2024, às 10 horas da manhã. A conversa foi muito cordial e, como relatado em tópico anterior, durante grande parte da visita, a Sra. Secretária Municipal de Educação esteve presente na sala, ou entrava e saía por algumas vezes. O CME funciona em um cômodo do prédio da SEMED, sua estruturação é mínima, tem apenas uma mesa para depositar algumas pastas nas quais são guardados poucos documentos. Não possui computador, telefone fixo ou móvel, usa o veículo próprio da então presidente para as visitas e diligências do CME, pois o Município não fornece carro. Também foi relatada certa dificuldade para entrega de material de expediente. Conta com a ajuda de uma servidora lotada na SEMED para auxiliar minimamente no serviço burocrático do Conselho.

As reuniões ocorrem, em regra, na sede da Secretaria de Educação. Não há um calendário oficial com datas pré-definidas, de sorte que vão ocorrendo segundo a necessidade do colegiado em decidir determinadas questões que lhe são demandadas. Identificou-se que nem todos os meses ocorrem reuniões e que também não há nenhum tipo de divulgação das reuniões para a comunidade local. As atas das reuniões, os pareceres e Resoluções são todas registradas em livro próprio. Embora essa documentação pertença ao Conselho Municipal de Educação, conforme ficou consignado em momento anterior deste trabalho, comprovou-se que a Sra. Secretária Municipal de Educação de Silvanópolis é quem detém o verdadeiro comando e ingerência sobre o CME, pois, ao solicitar cópia dos documentos necessários para a presente pesquisa, consistente nas atas, pareceres e resoluções, não obstante, tratar-se de documentos públicos, a secretária de educação exigiu o envio de e-mail à Secretaria de Educação com documento comprovando a condição de aluno do Mestrado junto à UFT para posterior liberação dos documentos solicitados. Não obstante o envio de e-mail, conversas e solicitações diversas por meio de WhatsApp, nenhum e-mail ou mensagens foram respondidos a este pesquisador, corroborando a situação presenciada quando da entrevista no sentido de que a autonomia do CME de Silvanópolis encontra-se bem fragilizada.

A Lei Municipal n.º 408, de 27 de janeiro de 2020, trouxe uma reestruturação ao Conselho Municipal de Educação de Silvanópolis. Durante a visita, foi dito pela então presidente que o CME tem Regimento Interno, todavia, este não foi encontrado em canal aberto da internet e tampouco foi entregue cópia a este pesquisador, pelos motivos anteriormente relatados.

Figura 12 - Sala do CM E de Silvanópolis, com a então presidente, Sra. Osiane Parente.



Fonte: Silva, C. C., outubro, 2024

Figura 13 - Sala do Conselho Municipal de Educação de Silvanópolis.



Fonte: Silva, C. C., outubro, 2024.

Com suas instalações em uma sala dentro da Secretaria Municipal de Educação desde o ano de 2023, pois antes sequer tinha um local certo de funcionamento, o Conselho Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré vem atuando de forma bem semelhante aos demais colegiados até aqui relatados.

Recebido no dia 24 de outubro de 2024 pela Sra. Jovelane Carla de Amorim Pereira dos Santos, servidora pública concursada, membro do CME e secretária executiva da instituição, função essa cumulada com um cargo administrativo perante a SEMED, a conversa fluiu muito bem, em especial pela simpatia e disponibilidade da servidora/conselheira.

A estrutura organizacional do CME de Brejinho de Nazaré é muito simples e precária, pois não tem computador, linha telefônica fixa ou móvel, não tem servidores administrativos para auxiliar nas tarefas diárias e não possui veículo próprio para realizar diligências. O material de expediente é entregue normalmente pela municipalidade.

As reuniões ordinárias do colegiado são feitas bimestralmente, colhendo-se da conversa de que nem sempre ocorrem com essa frequência, tanto que em 2022 foram realizadas apenas 04 reuniões, enquanto no ano de 2023, realizaram-se 08 reuniões, entre ordinárias e extraordinárias. Destaque-se que não há um calendário prévio das reuniões, as quais vão ocorrendo consoante a necessidade de manifestação do colegiado para algum tema de sua atuação, convocada por meio da sua Presidência.

Tais reuniões são registradas por meio de atas, em livro próprio, assinadas pelos conselheiros presentes no evento e ocorrem sempre no prédio da Secretaria Municipal de Educação.

O CME trabalha com Resoluções e delibera as questões afetas à política pública educacional local. Em 2022 e 2023, houve apenas a elaboração de currículo e calendário escolar, como assim informou a secretária-executiva da instituição.

Legalmente, o CME de Brejinho de Nazaré está apoiado na Lei Municipal n.º 1.190, de 19 de março de 2021, quando houve sua reestruturação. Ainda não foi criado o Regimento Interno da instituição.

Figura 14 – Fachada do prédio da Secretaria Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré, onde funciona o CME da cidade.



Fonte: Silva, C. C., outubro, 2024

Figura 15 – Sala do Conselho Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré. Na foto, a senhora Jovelane Carla e uma auxiliar.



Fonte: Silva, C. C., outubro, 2024

No dia 21 de novembro de 2024, foi a vez de conhecer as instalações do Conselho Municipal de Oliveira de Fátima, onde a presidente, Sra. Margarete Fernandes Gama Marques recebeu este pesquisador em seu local de trabalho, a sala da Secretaria Municipal de Educação, onde ali desempenha a função de coordenadora pedagógica.

Apenas para fins de registro, no momento da visita, a Sra. Secretária Municipal de Educação esteve presente na sala, até porque é apenas um único cômodo onde funciona a SEMED. Todavia, não houve nenhum tipo de interferência direta ou indireta na conversação e na colheita das informações.

Constata-se que o CME não tem sala específica, todo o material do Conselho é guardado em um armário, dentro do espaço onde funciona a Secretaria de Educação. O uso de material de expediente, computadores, telefone, tudo é utilizado diretamente da Secretaria de Educação, especialmente porque não há nenhum espaço físico exclusivo e direcionado ao Conselho.

Não há sistematização das reuniões, não há calendário vigente. Não há nenhum tipo de controle de reuniões, pois elas ocorrem sob demanda, ou seja, na medida em que os assuntos aportam no colegiado, a presidente convoca reunião para discutir aquele tema específico. As reuniões são feitas ou na sede da Prefeitura, ou na única escola existente na cidade – Escola Municipal Comandante Silvino Mascarenhas Reis. No ano de 2023, a última reunião se deu para escolha de diretor da escola municipal, no mês de maio, registrando-se, por fim, que até a data dessa visita, em 2024, não tinha ocorrido nenhuma reunião do Conselho.

Vale o registro feito pela presidente do CME durante a conversa, sobre as dificuldades em reunir os membros do CME, pois muitos ou a grande maioria não tem tanto interesse nos trabalhos realizados, sendo este um ponto crítico para que houvesse um desempenho melhor do próprio Conselho.

A exemplo dos demais Conselhos Municipais de Educação, a Lei Municipal n.º 329/2021 reestruturou o CME de Oliveira de Fátima, revogando a legislação anterior. Note-se que este Conselho conta com Regimento Interno aprovado.

Fátima foi a sexta cidade cujo Conselho Municipal de Educação foi visitado, fato ocorrido no dia 21 de novembro de 2024. Recepcionado pela presidente do colegiado, Sra. Denise Rodrigues Barbosa Campos, servidora contratada temporariamente para exercer o cargo de coordenadora pedagógica na Secretaria Municipal de Educação, sendo auxiliada pela Sra. Ana Cléia Sousa Rodrigues, servidora efetiva que também integra os quadros da SEMED

e, perante o CME, exerce as funções de secretária-executiva, auxiliando na parte administrativa do colegiado.

Ao chegar na Secretaria de Educação do município de Fátima, constatou-se que o CME não possui sala própria para seu funcionamento, toda a documentação fica em um armário dentro da própria sala da SEMED. Por não haver estruturação física adequada para o funcionamento do Conselho, este se utiliza daquilo que está disponível na Secretaria de Educação, como telefone, veículo, computador e até mesmo o próprio material de expediente, aquele disponível para a Secretaria de Educação.

As reuniões do Conselho são feitas de forma aleatória, ou seja, não existe um calendário oficial com datas pré-definidas, tampouco há algum tipo de comunicação ou aviso à comunidade de sua ocorrência. Como tem sido a praxe em outros Conselhos aqui visitados, em Fátima, quando há necessidade de reunião, a Conselheira Presidente convoca, a secretária-executiva faz os encaminhamentos necessários e a reunião ocorre em uma sala dentro da Secretaria Municipal de Educação. São registradas atas das reuniões, assinadas pelos conselheiros presentes e armazenadas em livro próprio. As manifestações do CME se materializam por meio de Pareceres e Resoluções.

Em termos de legislação, o CME de Fátima está regularmente criado pela Lei Municipal n.º 524, de 14 de abril de 2021, oportunidade em que se fez uma reestruturação no Conselho, revogando-se a lei anterior. Também foi encontrado Decreto de nomeação dos atuais conselheiros.

A visita ao CME de Santa Rita do Tocantins se deu no dia 21 de janeiro de 2025, quando a Sra. Rubeci Silva dos Santos Dias, servidora pública municipal, integrante do Conselho e técnica da Secretaria Municipal de Educação, recebeu este pesquisador em uma pequena sala onde funciona a SEMED do município.

Inicialmente, a Sra. Rubeci explicou que o Conselho de Educação está passando por uma reestruturação iniciada com a nova gestão do município, de forma que tanto a presidente quanto a vice-presidente renunciaram os cargos dentro do Conselho, estando ela interinamente desempenhando tal mister.

Não há uma sala específica para o CME de Santa Rita, funcionando atualmente dentro da Secretaria Municipal de Educação. Todavia, afirmou-se que o prédio público onde funciona a SEMED está em fase final de construção e acabamento, e lá terá uma sala exclusiva para o Conselho Municipal de Educação e demais conselhos municipais. A partir disso, constatou-se que o Conselho não tem estrutura física nenhuma, ficando os documentos

guardados em um armário na sala da SEMED, também não há veículo próprio, porém quando há necessidade para utilização de veículo, faz solicitação ao Secretário de Transporte sem maiores dificuldades para seu uso. Equipamentos como computadores, telefones fixos ou móveis e materiais de expediente são sempre usados da estrutura da Secretaria de Educação.

Embora não haja calendário oficial das reuniões do Conselho, elas ocorrem bimestralmente, em regra. Todavia, asseverou-se na conversa que pode acontecer reuniões extraordinárias convocadas pela Presidência, a depender da necessidade do Conselho. As atas das reuniões são registradas em livro próprio.

Por meio da Lei Municipal n.º 349/2017, foi criado o Conselho Municipal de Educação de Santa Rita do Tocantins, contando também com Regimento Interno vigente. Suas manifestações se materializam por meio de Pareceres e Resoluções.

Há expectativa de se colocar uma secretária-executiva, servidora pública, não conselheira, para poder auxiliar nos trabalhos diários do Conselho. No prédio novo, ainda em fase final de entrega, há uma sala prevista para funcionamento do CME e demais Conselhos Municipais ligados à educação.

Figura 16 - Fachada do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Educação e local onde será a futura sede do Conselho Municipal de Educação de Santa Rita do Tocantins



Fonte: Silva, C. C., janeiro, 2025.

O Conselho Municipal de Educação de Ipueiras foi o último a ser visitado, no dia 19 de fevereiro de 2025, quando a Sra. Emidele Dias Ferreira, secretária-executiva e membro efetiva, recebeu este pesquisador em uma pequena sala no prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que a presidente do CME, Sra. Sueni Lopes Fontoura, embora tenha agendado dia e hora para a visita, acabou por não comparecer ao compromisso, tampouco justificou a ausência. Ao me deparar no local, a conselheira/secretária-executiva acima mencionada prestou as informações necessárias para a pesquisa após contato telefônico com a presidente, pois esta sequer tinha avisado da visita e dos motivos de sua ausência ao local.

Reitero que, desde a qualificação do trabalho, este pesquisador não mencionou sua condição de promotor de Justiça para as pessoas envolvidas na pesquisa, seja para marcar data e hora para a visita, seja durante a conversa *in loco*, conforme orientação repassada pela banca avaliadora.

Pois bem! Aqui no CME de Ipueiras, a situação encontrada não diverge das demais narradas. O Conselho não tem sala própria, funcionando em uma pequenina sala dentro do prédio da Secretaria Municipal de Educação. A estrutura é precária, não dispondo de veículo, telefone fixo ou móvel e o computador estava com problemas, sem funcionar. O material de expediente é usado da Secretaria de Educação, não havendo rotina de repasse de material. Não há servidor destacado para auxiliar nos trabalhos administrativos, contando apenas com a secretária-executiva que cumula essa função com a de professora.

Colheu-se da conversa que não há um calendário oficial para as reuniões ordinárias do colegiado, pois elas vão ocorrendo de acordo com a demanda da instituição, ressaltando que nem todos os meses ocorrem reuniões do Conselho. Tais reuniões são registradas em atas e assinadas pelos conselheiros presentes, arquivadas em livro próprio e ocorrem ou na escola Municipal Firmino Pereira dos Santos, ou em alguma sala da própria SEMED.

O Conselho Municipal de Ipueiras é regido pela Lei Municipal n.º 32/2019, possui Regimento Interno e expede Pareceres e Resoluções para materialização de suas decisões.

Figura 17 - Fachada do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Educação de Ipueira



Fonte: Silva, C. C., fevereiro, 2025.

Figura 18 - Sala do Conselho Municipal de Educação de Ipueira, no interior do prédio da Secretaria Municipal de Educação. Na foto, a conselheira e secretária-executiva Emidele Pereira.



Fonte: Silva, C. C. Fevereiro, 2025

Quadro 1- Panorama da estruturação dos CME's da comarca de Porto Nacional.

Cidade	Prédio ou sala próprios	Fones fixo ou móvel	Mesas e armários	Computadores	Veículo	Servidores
Porto Nacional	X	--	X	X	--	X
Monte do Carmo	X	--	X	X	--	X
Silvanópolis	X	--	--	--	--	--
Brejinho de Nazaré	X	--	X	--	--	--
Oliveira de Fátima	--	--	X	--	--	--
Fátima	--	--	X	--	--	X
Santa Rita do Tocantins	--	--	X	--	--	--
Ipueiras	X	--	X	--	--	--

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos, 2025

Como se pode observar no Quadro 1, a partir desse indicador, os CME's padecem de condições organizacionais administrativas insuficientes para funcionamento minimamente adequado, o que pode comprometer o exercício de sua missão de forma efetiva e independente.

3.2 Capacitação dos Membros do Conselho Municipal de Educação

A formação é um processo educativo que visa auxiliar no aprimoramento de habilidades organizacionais através do crescimento de competências pessoais, tanto técnicas quanto comportamentais, e envolve a obtenção de novos saberes e o aprimoramento de habilidades para suprir as necessidades que surgem.

A aprendizagem é um processo sem um período definido, por isso se usa a expressão "continuada" para aludir à necessidade de sempre buscar meios e mecanismos de melhorar o conteúdo adquirido. Ela ocorre de forma incessante, não se limitando apenas à participação em cursos ou treinamentos, mas também se manifestando no cotidiano, com a perene busca por aprimoramento nas atividades realizadas.

Diante do panorama atual, marcado por acelerados progressos tecnológicos e frequentes modificações em leis e políticas públicas, é imprescindível que os profissionais se mantenham informados acerca das transformações e inovações pertinentes ao seu campo de trabalho.

Para o caso em análise, o exercício da função de conselheiro é, de fato, uma atividade que exige conhecimentos técnicos específicos, exigindo que se tenha uma formação continuada sobre os temas afetos ao trabalho ali desenvolvido, que possuam familiaridade com a legislação educacional, como saber das premissas mínimas da Lei de Diretrizes e Base (LDB), conhecer sobre política pública do município voltado à educação local, como também ter conhecimento sobre o custeio e financiamento da educação, entender sobre orçamento público para poder acompanhar as peças orçamentárias.

Ora, a qualificação adequada dos membros do CME possibilitará a ampliação da capacidade de oferecer um trabalho de melhor qualidade para a sociedade, deixando de ter uma conduta passiva e reativa às provocações do Poder Executivo Municipal e passando a produzir ações efetivas reforçando o ideário de uma gestão democrática e participativa, inclusiva, propositiva e ativa no planejamento, produção, deliberação e fiscalização da política pública educacional.

Uma das funções precípua do CME é fiscalizar a gestão pública na utilização dos recursos destinados à educação. Portanto, conhecer a forma de financiamento e de custeio da educação é um dos princípios fundamentais para que se tenha um Conselho firme e atuante.

Quando a Constituição Federal estabelece no Art.212²⁰ os percentuais em que cada ente federativo deve gastar na educação, ao final está delegando uma missão constitucional ao Conselho Municipal de Educação de vigilante desse mínimo previamente estabelecido em relação aos municípios.

Embora não haja uma formação específica obrigatória, a qualificação dos membros do CME por meio de capacitação e experiência em educação e gestão democrática, é essencial para o bom funcionamento do órgão e para a efetiva participação na formulação e implementação das políticas educacionais do município.

É nesse aspecto que se demonstra a imprescindibilidade de uma formação continuada dos membros do Conselho Municipal de Educação, resvalando diretamente na sua atuação como agente fiscalizador dos recursos públicos e da política pública educacional.

Na perspectiva do que restou apurado durante as visitas aos Conselhos Municipais de Educação aqui avaliados, tendo por base os anos de 2022 e 2023, coletou-se o seguinte

²⁰ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

panorama: a) somente o CME de Silvanópolis realizou uma capacitação para todos os conselheiros no ano de 2023, na modalidade on-line, por meio do Instituto Educa (www.institutoeduca.org), todavia, não mostrou nenhum tipo de certificado e não soube informar a carga horária; b) o CME de Porto Nacional informou que no ano de 2020 foi ofertado um curso de capacitação aos seus membros, porém, não há registro se todos participaram, como também não soube informar a instituição realizadora da capacitação e carga horária; c) os Conselhos das cidades de Monte do Carmo, Brejinho de Nazaré, Oliveira de Fátima, Fátima, Santa Rita do Tocantins e Ipueiras, afirmaram que seus membros nunca passaram por nenhum tipo de curso de formação, treinamento, atualização ou similares, seja de iniciativa do próprio ente municipal, seja por convite do Estado ou mesmo do Conselho Estadual de Educação.

3.3 Produção Legislativa dos CME's nos anos de 2022 e 2023

A partir dos fundamentos kelsenianos, trazendo à discussão a hierarquia das normas, a Constituição Federal ocupa o topo da pirâmide legislativa, dela devendo derivar as legislações federal, estadual e municipal.

Embora Hans Kelsen não tenha ilustrado seus escritos com uma pirâmide, esse desenho foi metonimicamente utilizado por um aluno seu, A dolf M erckel (1890-1970) que, ao difundir os estudos sobre o tema, utilizou-se da figura de linguagem para melhor esclarecer os pensamentos do mestre, como forma de simplificar seu pensamento teórico (SIMIONI E SOUZA, 2021).

Assim, em linhas gerais, para o ordenamento jurídico pátrio vigente, as legislações federal, estadual ou municipal que não estejam em consonância com as normas constitucionais deverão ser declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, ocasionando a sua perda de eficácia e validade.

Partindo da premissa de que os conselhos gestores são compostos por um conjunto de indivíduos que estão ali representando uma coletividade e funcionam como expressão de uma democracia participativa apregoada pela Constituição Federal de 1988, materializada pelo controle social, pode-se dizer que sua produção legislativa emerge visando a melhoria de uma política pública que atenda ao anseio social (MUSSOI E QUADROS, 2021).

Avançando sobre a seção, busca-se demonstrar a produção legislativa que envolve os Conselhos Municipais de Educação, objeto desse estudo, em especial, se está conforme seu

fim maior, que é a produção e fiscalização da política pública educacional. Essa análise será feita em duas frentes: a) a legislação que fundamenta a criação dos oito Conselhos Municipais de Educação das cidades estudadas; b) aquilo produzido pelo CME de cada uma das cidades, se refletem os fins precípuos do colegiado, ou seja, se a produção legislativa vem ao encontro dos seus deveres inerentes.

Nessa perspectiva, a primeira situação arguida deve ser vista sempre à luz do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6121, quando firmou entendimento, por maioria, de que a extinção de conselhos criados por lei não poderia se dar por meio de Decreto do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da separação de Poderes (STF, 2024).

A decisão da Suprema Corte é de grande importância e caminha em direção ao preceituado pela Constituição Federal ao colocar os conselhos sociais como forte expressão da gestão democrática e participativa, permitindo que a população intervenha diretamente na criação e fiscalização de políticas públicas.

Ora, a criação de um CME por meio de lei municipal é, deveras, muito mais seguro do que por meio de Decreto Executivo, conferindo-lhe mais força e independência quando da execução de suas missões institucionais.

Durante o estudo realizado, pode-se constatar que os oito Conselhos Municipais de Educação das cidades analisadas foram todos criados por leis municipais, como se verifica no Quadro 2:

Quadro 2 - Demonstrativo de Leis Municipais de criação dos CME's dos municípios estudados.

	Município	Lei Municipal n.º
01	Porto Nacional	1.608/1988
02	Monte do Carmo	711/2021
03	Silvanópolis	408/2020
04	Brejinho de Nazaré	1.190/2021
05	Oliveira de Fátima	329/2021
06	Fátima	524/2021
07	Santa Rita do Tocantins	349/2017
08	Ipueiras	32/2019

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos,

Uma das funções a serem desempenhadas pelos Conselhos Municipais de Educação reside na possibilidade de elaborar normas complementares às nacionais e estaduais com foco sempre na política pública educacional, e isso é materializado por meio de resoluções e pareceres, ocasião em que são discutidas as melhorias e avanços para a educação municipal em diversas frentes.

Portanto, no segundo momento, serão avaliados os pareceres e resoluções produzidos pelos oito CME's das cidades analisadas, nos anos de 2022 e 2023, com foco a identificar a política pública educacional produzida no período.

Iniciando pela cidade-sede da Comarca, Porto Nacional, no ano de 2022, foi possível catalogar 01 Instrução Normativa, 16 Resoluções e 25 pareceres. Já no ano de 2023, a produção consistiu em 13 pareceres. Para proporcionar uma melhor análise visual, segue o Quadro 3 com os atos normativos e os assuntos abordados.

Quadro 3 - Demonstrativo de Produção legislativa do CME de Porto Nacional no ano de 2022.

Ano 2022	Assunto
Instrução Normativa n.º 001/2022	Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nas Unidades Escolares referente aos cuidados com o gerenciamento das redes sociais e com a segurança das informações e comunicações institucionais.
Parecer n.º 29/2022	
Resolução n.º 01/2022	Autoriza o funcionamento do curso da Escola Municipal Celso Alves Mourão.
Parecer n.º 01/2022	
Resolução n.º 02/2022	Autoriza o funcionamento do curso da Escola Municipal Deasil Aires.
Parecer n.º 02/2022	
Resolução n.º 02/2022	Autoriza o funcionamento de curso da Educação Infantil do Colégio Sagrado Coração de Jesus.
Resolução n.º 03/2022	Autoriza o funcionamento do curso da Escola Municipal Delza da Paixão Pereira.
Parecer n.º 03/2022	
Resolução n.º 04/2022	Autoriza o funcionamento de curso da Escola Municipal Dr. Euvaldo Tomaz de Souza.
Parecer n.º 04/2022	
Resolução n.º 05/2022	Autoriza o funcionamento do curso da Escola Municipal União e Progresso.
Parecer n.º 09/2022	
Resolução n.º 06/2022	Autoriza o funcionamento de curso da Escola Municipal Cabo Wilson Farias.
Parecer n.º 10/2022	
Resolução n.º 07/2022	Autoriza o funcionamento de curso do pré-escolar Professora Generosa Pinto de Castro.
Parecer n.º 08/2022	
Resolução n.º 08/2022	Autoriza o funcionamento do curso da Escola Municipal Fanny Macedo Pereira.
Parecer n.º 05/2022	
Resolução n.º 09/2022	Autoriza o funcionamento do curso da Escola Municipal Marieta Machado.
Parecer n.º 06/2022	
Resolução n.º 10/2022	Autoriza o funcionamento de curso da Escola Municipal Padre Luso Matos.
Parecer n.º 07/2022	
Resolução n.º 11/2022	Autoriza o funcionamento de curso do Centro de Educação Municipal do Campo Chico Mendes.
Parecer n.º 14/2022	
Resolução n.º 12/2022	Autoriza o funcionamento de curso da Escola Municipal Professora

Parecer n.º 15/2022	Carmencita Matos Maia.
Resolução n.º 13/2022	Autoriza o funcionamento de curso da Escola Municipal Faustino Dias dos Santos.
Parecer n.º 16/2022	
Resolução n.º 14/2022	Autoriza o funcionamento de curso da Escola Municipal Elisa Lopes Barros.
Parecer n.º 19/2022	
Resolução n.º 15/2022	Autoriza o funcionamento de curso do Centro Educacional Caminho Certo.
Parecer n.º 25/2022	
Resolução n.º 16/2022	Autoriza o funcionamento de curso da Escola Municipal Divino Espírito Santo.
Parecer n.º 24/2022	

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos, 2025.

Como se verifica da tabela acima, os atos legislativos expedidos pelo CME de Porto Nacional no ano de 2022 consistiram em análise e parecer para autorização de funcionamento das escolas municipais. Todavia, outros Pareceres foram emanados do colegiado, agora tratando de assuntos diversificados, como se observa a seguir, no Quadro 4.

Quadro 4 - Demonstrativo da produção legislativa do CME de Porto Nacional no ano de 2022.

Ano 2022	Assunto
Parecer n.º 18/2022	Aprovação da Estrutura Curricular da Escola de Formação Integral - A nos iniciais.
Parecer n.º 20/2022	Aprovação do Calendário de Reposição de Greve.
Parecer n.º 21/2022	Aprovação da Estrutura Curricular da Educação Básica - Fundamental A nos Iniciais (6º ao 9º Ano).
Parecer n.º 22/2022	Aprovação do Regimento Interno da Rede Municipal de Ensino de Porto Nacional.
Parecer n.º 26/2022	Aprovação do Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino - Ensino Regular - 2023 - Porto Nacional.
Parecer n.º 27/2022	Aprovação do Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino - Ensino de Jovens e Adultos - EJA - 2023.

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos, 2025.

No ano de 2023, o CME de Porto Nacional expediu 13 pareceres, conforme fica demonstrado no Quadro 5:

Quadro 5 - Demonstrativo da produção legislativa do CME de Porto Nacional no ano de 2023.

Ano 2023	Assunto
Parecer n.º 001/2023	Aprovação da Estrutura Curricular da Escola de Tempo Integral Cívico Militar.
Parecer n.º 002/2023	Aprovação da Estrutura Curricular da Educação Básica do Centro de

	Educação Municipal do Campo Chico Mendes - Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º Ano).
Parecer n.º 003/2023	Aprovação da Estrutura Curricular da Educação Básica do Centro de Educação Municipal do Campo Chico Mendes - Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º Ano).
Parecer n.º 004/2023	Aprovação da Estrutura Curricular da Educação Básica - Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º Ano).
Parecer n.º 005/2023	Aprovação da Estrutura Curricular da Educação de Jovens e Adultos - EJA - 1º Segmento.
Parecer n.º 006/2023	Aprovação da Estrutura Curricular da Educação de Jovens e Adultos - EJA - 2º Segmento.
Parecer n.º 007/2023	Aprovação da Estrutura Curricular da Educação Básica - Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º Ano - Urbano).
Parecer n.º 008/2023	Aprovação da Estrutura Curricular da Educação Básica - Ensino Fundamental I - Anos Iniciais (1º ao 5º Ano - Campo).
Parecer n.º 009/2023	Aprovação da Estrutura Curricular da Escola de Formação Integral - Anos Iniciais.
Parecer n.º 010/2023	Aprovação da Estrutura Curricular da Educação Básica - Ensino Fundamental - Anos Iniciais 1º ao 5º Ano. Projeto Piloto. Escolas de Aplicação: Dr. Euvaldo, Jacinto Bispo, Eulina Braga, Padre Luso e Fany Macedo.
Parecer n.º 011/2023	Parecer referente à Minuta da Instrução Normativa n.º 01/2023, que dispõe sobre procedimentos relativos à modulação de servidores públicos nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Porto Nacional.
Parecer n.º 012/2023	Novo Parecer referente à Minuta da Instrução Normativa n.º 01/2023, que dispõe sobre procedimentos relativos à modulação de servidores públicos nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Porto Nacional.
Parecer n.º 013/2023	Parecer final aprovando a Minuta da Instrução Normativa n.º 01/2023, que dispõe sobre procedimentos relativos à modulação de servidores públicos nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Porto Nacional.

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos, 2025.

Seguindo para a produção legislativa do CME de Monte do Carmo, resta consignar que no ano de 2022 não foram encontrados nenhum documento referente a parecer ou resolução emitida pelo colegiado.

No ano seguinte, 2023, apenas 01 parecer foi localizado, sendo o Parecer n.º 01/2023 que versa sobre a Aprovação dos Calendários Escolares e Estruturas Curriculares da Educação Infantil, Calendário Escolar Pedagógico de Alternância, Calendário Escolar do EJA e Estruturas Curriculares do Sistema Municipal de Ensino, todos referentes ao ano de 2023.

No ano de 2024, embora não seja o foco do estudo, porém, considerando a escassez dos documentos apresentados nos anos anteriores, listam-se abaixo as 04 Resoluções acompanhadas dos 04 pareceres correlatos, encontrados e identificados no Quadro 6:

Quadro 6 - Produção legislativa do CME de Monte do Carmo no ano de 2024.

Ano 2024	Assunto
Resolução n.º 01/2024 Parecer n.º 05/2024	Processo de reconhecimento de curso – Ensino Fundamental, anos iniciais e finais. Modalidade Regular e EJA (Educação de Jovens e Adultos I e II Segmentos), e Programa Ampliada desde o ano de 2019. Convalidação de estudos realizados pelos estudantes entre os anos de 2019 a 2023 na Escola Municipal Durval Silva.
Resolução n.º 02/2024 Parecer n.º 07/2024	Processo de Reconhecimento de curso – Educação Infantil – Berçário, Maternal I e II e Pré-escola I e II.
Resolução n.º 03/2024 Parecer n.º 08/2024	Autoriza a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Finais: 1º ao 9º Ano, modalidade de Pedagogia da Alternância.
Resolução n.º 04/2024 Parecer n.º 09/2024	Autoriza a renovação do reconhecimento da Educação Infantil, Ensino Fundamental I, modalidade Escola de Tempo Integral e EJA (Educação de Jovens e Adultos I e II Segmentos), e Programa Escola de Tempo Integral desde fevereiro de 2022. Convalidação do Ensino Fundamental I, realizados pelos estudantes entre os anos de 2020 a 2023 na Escola Municipal Zezé Pedreira.

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos, 2025.

Consoante registros anteriores feitos neste trabalho, não foi possível obter nenhum documento relativo à produção legislativa do Conselho Municipal de Silvanópolis. Desde a visita realizada na sede do Conselho, constatou-se que o CME de Silvanópolis tem grande ingerência da Secretária Municipal de Educação, a qual permaneceu na sala do colegiado durante boa parte da conversa com a presidente do colegiado. Ratifica-se esta percepção a partir do instante em que ao solicitar os documentos necessários para a avaliação desse item, a presidente informou que somente com autorização da Sra. Secretária de Educação poderia entregar os documentos, até porque eles ficam guardados em outra sala dentro do prédio da Secretaria de Educação.

Não se deve esquecer que tais documentos, por força de lei (LAI – Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011), são de natureza pública e deveriam ser de acesso não só deste pesquisador, como de toda a população, inclusive esses documentos deveriam estar publicados em página específica da internet, garantindo a vigência do princípio constitucional da publicidade, previsto no Art.37, *caput* da Constituição Federal.

Mesmo este pesquisador tendo investido várias vezes junto à Secretária Municipal de Educação em conseguir tais documentos, o silêncio foi dado como resposta às solicitações. Portanto, neste ponto específico, não há como aferir o que foi produzido pelo CME de Silvanópolis entre os anos de 2022 e 2023. Todavia, com essa atitude, fica evidente a interferência do poder político municipal na gestão do Conselho Municipal de Educação,

afetando, inexoravelmente, a produção e fiscalização de uma política pública educacional de qualidade aos municípios.

A legislação apresentada e produzida pelo CME de Brejinho de Nazaré referente aos anos em análise foi bem precária. No ano de 2022, foi encontrada apenas 01 Resolução de n.º 01/2022, que aprovou a proposta de implementação da educação de tempo integral no Sistema de Ensino do Município. Para o ano de 2023, nenhum documento foi apresentado. Foi encaminhado um documento produzido e timbrado pela Secretaria Municipal de Educação, referente ao ano de 2024, constando a assinatura da Presidente do CME de Brejinho de Nazaré, tratando da Estruturação Curricular para Educação Infantil Regular de 0 a 3 anos, de 4 a 5 anos, Educação Infantil de Tempo Integral de 0 a 3 anos, de 4 a 5 anos, de 04 a 5 anos Campo, Educação Especial, Ensino Fundamental – anos iniciais em regime de tempo integral – campo, anos iniciais em regime de tempo integral – urbano, e anos finais em regime de tempo integral.

Esse último documento mencionado, embora contenha a assinatura da Presidente do CME, como assinalado acima, veio desacompanhado de qualquer outro documento oriundo do Colegiado, além de se referir ao ano de 2024, não abrangido pelo estudo.

Junto ao Conselho Municipal de Oliveira de Fátima conseguiram-se angariar as seguintes Resoluções nos anos de 2022 e 2023:

Quadro 7 - Demonstrativo da produção legislativa do CME de Oliveira de Fátima no ano de 2022.

Ano 2022	Assunto
Resolução n.º 02/2022	Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Oliveira de Fátima.
Resolução n.º 03/2022	Dispõe sobre a aprovação do Calendário Escolar para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.
Resolução n.º 05/2022	Dispõe sobre Autorização, Credenciamento, Reconhecimento e Funcionamento da Escola Municipal Comandante Silvino Mascarenhas Reis e autorização do funcionamento dos Cursos na Educação Infantil (creche e pré-escola) I e II Etapa do ensino Fundamental de 9 anos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.
Resolução n.º 07/2022	Dispõe sobre a aprovação do 1º e 2º Semestre de 2021, da prestação de contas do FUNDEB.

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos, 2025.

Quadro 8 - Demonstrativo da produção legislativa do CME de Oliveira de Fátima no ano de 2023.

Ano 2023	Assunto
Resolução n.º 01/2023	Dispõe sobre a aprovação do Calendário Escolar para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.
Resolução n.º 02/2023	Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Oliveira de Fátima.
Resolução n.º 03/2023	Dispõe sobre a aprovação das Estruturas Curriculares Municipais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos, 2025.

Continuando na coleta de materiais legislativos, o CME de Fátima apresentou apenas 03 Resoluções referentes ao ano de 2022, como se verifica no Quadro 9:

Quadro 9 - Demonstrativo de produção legislativa do CME de Fátima no ano de 2022.

Ano 2022	Assunto
Resolução n.º 02/2022	Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Fátima.
Resolução n.º 04/2022	Dispõe sobre a aprovação das Estruturas Curriculares Municipais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fátima.
Resolução n.º 07/2022	Dispõe sobre Autorização, Credenciamento, Reconhecimento e Funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Raio de Luz (CMEI) e autorização do funcionamento dos cursos na Educação Infantil (creche I) no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fátima.

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos, 2025.

Em 2023, pelos documentos apresentados, apenas 02 Resoluções desse CME foram expedidas conforme listadas no quadro 10:

Quadro 10 - Demonstrativo de produção legislativa do CME de Fátima no ano de 2023.

Ano 2023	Assunto
Resolução n.º 01/2023	Dispõe sobre a aprovação do Calendário Escolar para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fátima.
Resolução n.º 02/2023	Dispõe sobre a aprovação das Estruturas Curriculares Municipais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fátima.

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos, 2025.

Registro, por oportuno, que a presidência do CME de Fátima ainda apresentou 03 Resoluções expedidas pelo colegiado no ano de 2024 e, embora esse ano não tenha sido objeto de apreciação durante a pesquisa, hei bom bem mencionar. Trata-se das Resoluções n.º 01/2024, 02/2024 e 03/2024, versando, concomitantemente, da aprovação do Calendário Escolar para o ano de 2024 e aprovação da Estrutura Curricular das escolas da rede pública, incluindo a escola de tempo integral.

Sem divergir muito dos CME's anteriormente listados, o colegiado de Santa Rita do Tocantins, conforme documentos apresentados, expediu apenas a Resolução 03/2022, acompanhada do Parecer n.º 03/2022, que dispôs sobre a aprovação do plano de retomada das aulas presenciais da Rede Municipal de Educação.

No ano de 2023, também apenas 01 Resolução foi aprovada, a de n.º 01/2023, que Ratificou a aprovação do protocolo de prevenção à violência no ambiente escolar no âmbito do Município de Santa Rita do Tocantins.

E, mais uma vez, aqui também registro a Resolução n.º 01/2024, apresentada durante a visita à unidade, que dispõe sobre a aprovação do Calendário Escolar para o ano letivo de 2024 da Rede Municipal de Educação, embora não seja objeto dessa pesquisa, como anotado anteriormente.

Com base na documentação apresentada, afirma-se que o CME de Ipueira, no ano de 2022, expediu apenas 01 Resolução, acompanhada do respectivo Parecer. No ano de 2023, foram expedidas 04 Resoluções e 05 Pareceres, como demonstrado no Quadro 11:

Quadro 11 - Produção legislativa do CME de Ipueira nos anos de 2022 e 2023.

Anos 2022/2023	Assunto
Resolução n.º 01/2022 Parecer n.º 02/2022	Estabelece normas para Validação, Convalidação e Revalidação de Estudos no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Ipueiras.
Resolução n.º 01/2023 Parecer n.º 02/2023	Dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal Elias de Sena Ferreira para Escola Municipal Firmina Pereira dos Santos Pinto.
Resolução n.º 02/2023 Parecer n.º 03/2023	Dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal Osório Duque Estrada para Escola Municipal Maria Angélica Martins de Sousa.
Resolução n.º 03/2023 Parecer n.º 05/2023	Autoriza o funcionamento da Educação Infantil, ensino Fundamental – Anos Iniciais e Finais, e Educação de Jovens e Adultos 1º e 2º seguimento, da Escola Municipal Firmina Pereira dos Santos Pinto.
Resolução n.º 04/2023 Parecer n.º 04/2023	Autoriza o funcionamento da Educação Infantil, ensino Fundamental – Anos Iniciais e Finais, e Educação de Jovens e Adultos 1º e 2º seguimento, da Escola Municipal Maria Angélica Martins de Sousa.
Parecer n.º 01/2023	Aprovação do Calendário Escolar para o ano letivo de 2023.

Fonte: Silva, C. C., Pesquisa Por Conselhos Municipais de Educação mais atuantes e democráticos, 2025.

Como se percebe, a produção legislativa do CME de Ipueiras é mínima tanto na quantidade de Resoluções e Pareceres, como também nos assuntos tratados, refletindo uma atuação que muito deixa a desejar.

3.4 Atuação dos CME's em sites oficiais e nas redes sociais

O acesso à informação verdadeira, de qualidade, que reflita o real interesse do cidadão, há muito vem sendo tratado no âmbito internacional. Menciona-se, inicialmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando previu no Art.19 que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ONU, 1948)

Nessa mesma trilha, inclusive com redação semelhante, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, também no artigo 19, garante a informação como um direito do cidadão. Importante dizer que o mencionado Pacto foi promulgado no Brasil por meio do Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992.

Outro diploma internacional sobre o tema é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada no Brasil por meio do Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, o qual expressa nos Arts. 10 e 13:

Cada Estado-parte deverá [...] tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública [...] procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (informações) sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública [...]. (BRASIL, 1988)

Sem prejuízo do Brasil ter se tornado signatário dos Decretos Internacionais acima destacados, cujo viés trazido nos artigos mencionados é garantir uma transparência na gestão pública, conferindo à sociedade condições mínimas para acompanhar e fiscalizar os atos da gestão pública, somente com a edição da Lei n.º 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, ou simplesmente LAI, conseguiu-se avançar nessa questão de uma forma mais eficaz e eficiente.

Mesmo considerando os Decretos Internacionais que o Brasil se tornou signatário, pode-se dizer que o tema transparência pública no país ainda é recente, não podendo deixar de

registrar que em certo período da história pátria, em especial no período ditatorial, pelas próprias características do regime, não há falar-se em transparência ou acesso à informação dos atos de gestão pública.

Somente com o período de redemocratização, a partir de 1985 e, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a materialização desse direito ao cidadão, seja por meio do Art.5º, XXXIII²¹, como também pelo Art.37²² que elenca entre os princípios da Administração Pública, a publicidade.

A publicidade dos atos públicos, guardado o sigilo para garantir a segurança da sociedade e do Estado, como assim previu o texto magno na parte final do Art.5º, XXXIII, é, nessa perspectiva, uma grande expressão do fortalecimento do sistema democrático de direito em que espera se viver no Brasil, pois o acesso à informação é a regra, o sigilo, a exceção.

Portanto, a partir da previsão constitucional regulamentada pela LAI, toda a Administração Pública passou a dever observância às suas diretrizes, incluindo-se os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, órgãos independentes como o Ministério Público e também todo o arcabouço da Administração Pública Indireta e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades submetidas à União, Estados e Municípios.

Os procedimentos previstos pela lei são: a) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; b) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; c) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação; d) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e) desenvolvimento do controle social da administração pública.

Essa obrigatoriedade das instituições públicas em serem transparentes, prestando informações necessárias aos cidadãos, dando-lhes conhecimento das condutas administrativas adotadas, para Gruman (2012), nada mais é do que uma prática de boa governança, ou seja, é a capacidade do gestor público em elaborar e implementar políticas públicas que atendam às necessidades sociais, aproximando o próprio ente estatal da comunidade.

²¹ Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

²² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Considera-se, então, que as políticas públicas são um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade (GRUMAN, 2012, p. 100).

Nessa perspectiva, a junção dos princípios da transparência e da informação confere ao cidadão um maior poder de participação social na gestão pública, na medida em que se torna conhecedor do planejamento das ações a serem desenvolvidas pelo ente público e, com isso, aproximar-se daquilo que seja prioridade para a sociedade, ou seja, abre-se espaço para atuar diretamente na criação, implantação e execução de uma política pública.

A ampliação desses espaços de participação cidadã promove um avanço qualitativo na capacidade de representação dos interesses e na qualidade e equidade da resposta pública às demandas sociais ao incorporar outros níveis de poder além do Estado (GRUMAN, 2012, p. 103).

Assim, discutir a transparência na gestão pública, inequivocamente, fortalece o debate sobre a democracia, possibilitando um controle social efetivo sobre os atos dos gestores e, por conseguinte, avançar na produção de serviços públicos de qualidade em prol da sociedade.

Para Rosa *et al.* (2016, p. 73), o controle e a fiscalização dos recursos públicos são mecanismos imprescindíveis na formação de uma sociedade mais justa e igualitária, o qual envolve diretamente a participação do cidadão desde o planejamento e execução dos atos e políticas públicas.

A Lei de Acesso à Informação é um forte mecanismo que, fundamentada na Constituição Federal, traz meios para que o cidadão possa conhecer a realidade da gestão pública e, com isso, participar efetivamente da defesa de direitos comuns ao corpo social, ou seja, é a materialização de uma das formas de controle social.

Controle social é entendido por Arruda e Teles (2010 apud ROSA *et al.*, 2016) como o envolvimento da sociedade nos assuntos de interesse coletivo, ligados à gestão pública, por meio de um conjunto de ações previstas em lei, cujo objetivo é fiscalizar, monitorar e avaliar as condições em que foram executadas as políticas públicas.

Importante destacar que a Lei de Acesso à Informação traz um comando legal específico de proatividade da Administração Pública, no sentido de que, para além das informações que devem ser prestadas ao cidadão quando este recorrer ao ente público, deverá o Poder Público divulgar informações essenciais para o correto funcionamento de suas instituições.

É o que prevê o artigo 8º, da legislação em comento, quando exige a publicação de informações como: (i) Registro das competências e da estrutura organizacional, endereços e telefones de suas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) Registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) Registros de despesas; (iv) Informações referentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, e todos os contratos celebrados; (v) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; (vi) Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Tais informações devem ser disponibilizadas em sites oficiais na internet, como assim determina os §§ 2º e 3º, do Art.8º da Lei 12.527/2011. Essa proatividade estatal vai ao encontro não só dos princípios da transparência e publicidade, como também abrange a eficiência do serviço público, pois facilita a interação do indivíduo com o ente público, fortalecendo o controle social.

Considerando a argumentação legal e doutrinária acima exposta, acerca da Lei de Acesso à Informação e dos princípios da transparência e publicidade, convém relatar os achados nos oito Conselhos Municipais de Educação das cidades objeto deste estudo.

O CME como estrutura governamental no âmbito municipal, inexoravelmente, está sujeito aos regramentos legais, em especial os Arts. 1º e 8º da Lei 12.527/2011. Isso porque aparelhar o CME com canais de comunicação ativos, divulgando suas ações para conhecimento geral da sociedade, vai impactar diretamente em como a comunidade vê o trabalho desenvolvido pelo Conselho, gerando uma gestão transparente e criando laços com a sociedade, proporcionando um controle social efetivo, refletindo na melhoria de condições de trabalho do próprio Conselho, o qual poderá sentir mais de perto a necessidade da comunidade e, com isso, buscar a formulação e execução de uma política pública eficaz.

Para esse indicador, buscaram-se informações sobre a forma de comunicação entre o CME e a sociedade, isto é, como o Conselho cumpre com a transparência e a publicidade exigidas pela legislação destacada acima. Portanto, verificou-se a existência e funcionalidade de um site ou página oficial do Conselho, onde pudesse ser encontrada a legislação que dá suporte à sua criação, como a própria lei de criação ou reestruturação, os atos ou portarias de nomeação e designação dos conselheiros, as atas e calendário de reuniões, a produção legislativa e utilização de Diário Oficial Eletrônico do Município para essa finalidade.

Considerando ainda a virtualização mundial da informação, tem-se que a existência de redes sociais para o Conselho Municipal de Educação é outro fator importante e muito

ajudaria nessa interação entre o cidadão e a instituição. Não se pode negar que plataformas como Instagram, Facebook, WhatsApp, além de outras, se bem administradas, geram grande impacto social e possibilita uma comunicação ativa e direta com o cidadão, pois ao manter a sociedade informada, o Conselho motiva a participação e colaboração desta na tomada de decisões e na escolha de políticas públicas.

Antes da realização da visita às sedes dos CME's, este pesquisador fazia uma busca no site/portal da Prefeitura Municipal daquele Conselho, no objetivo de encontrar alguma página, link, aba, ícone ou caminho que chegasse até algum tipo de publicação referente ao CME. Ao chegar na sede do Conselho, durante a conversa com a pessoa responsável, as informações encontradas eram confirmadas, principalmente quando se constatava que não havia nenhum tipo de site ou canal de comunicação formal para a divulgação das ações do colegiado.

O site do CME/Porto Nacional encontra-se encartado em uma aba na página da Secretaria de Educação, que, por sua vez, está inserida na página principal da Prefeitura Municipal de Porto Nacional. Somente após quatro cliques é possível chegar ao link de acesso à página do Conselho Municipal de Educação.

Na sequência das figuras abaixo, pode-se constatar o caminho percorrido até que se tenha acesso às informações do CME.

Figura 19 - Página inicial da Prefeitura Municipal de Porto Nacional.



Fonte: Imagem retirada do site da Prefeitura Municipal de Porto Nacional <http://portonacional.to.gov.br>. Acesso em 15 mar. 2024.

Figura 20 - Página da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional.



Fonte: Imagem retirada do site da Prefeitura Municipal de Porto Nacional <https://www.portonacional.to.gov.br/index.php/secs/sec-de-educacao>. Acesso em 15 mar. 2024.

Figura 21 - Página da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional.



Fonte: Imagem retirada do site da Prefeitura Municipal de Porto Nacional <https://semed.portonacional.to.gov.br/>. Acesso em 15 mar. 2024.

Figura 22 - Página do Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional



Fonte: Imagem retirada do site da Prefeitura Municipal de Porto Nacional <https://semed.portonacional.to.gov.br/index.php/conselhos/cme>. Acesso em 15 mar. 2024.

Pelas imagens capturadas e expostas acima, facilmente se percebe que o site não é intuitivo, é preciso um esforço na navegação das páginas para se chegar ao link do CME, estando longe do ideal de presteza e agilidade que o mundo virtual prega.

Além disso, a página do Conselho Municipal de Educação é esvaziada, pois não tem informações de relevo acerca do trabalho do Colegiado. Não há a legislação correlata e ainda consta informação errada no que se refere ao nome do Presidente do CME, apontando divergência com o que está estipulado no Decreto Municipal n.º 237, de 06 de junho de 2023.

O que se viu foi um site muito difícil de acessar, totalmente desatualizado e que não oferece nenhum tipo de transparência ou publicidade, estando em total desacordo com a Lei de Acesso à Informação.

Embora não haja divulgação em página de internet, destaca-se que o CME de Porto Nacional usa um mural da Secretaria Municipal de Educação para publicar eventuais documentos, como o calendário de reuniões. Não há o hábito de divulgação de atas de reuniões, Resoluções ou outros tipos de produção legislativa oriundo do colegiado.

O Diário Oficial do Município também não é utilizado pelo CME, logo, peca na transparência e publicidade dos atos de gestão e na aproximação da entidade com a comunidade.

A comunicação com os próprios conselheiros é precária e informal. Utiliza-se o aparelho móvel da secretária do CME para enviar mensagens aos conselheiros, avisando-os das reuniões ou de alguma outra convocação que o presidente faça de interesse do colegiado. Como já ressaltado anteriormente, o CME não possui linha telefônica fixa ou móvel, razão porque usa o telefone particular da servidora.

A utilização de redes sociais (Instagram, Facebook, etc.) até chegou a ser cogitada pela secretária do Conselho para colocar em funcionamento. Durante a conversa de visita, explicaram-se como esses mecanismos poderiam ajudar a aproximar o Conselho dos cidadãos, o que foi bem aceito pela interlocutora, porém, sem nenhuma informação atual de efetivação dessa ação.

A situação ora descrita, em se tratando dos outros sete Conselhos Municipais de Educação visitados, é ainda muito pior. Isso porque, em nenhum deles, havia site oficial ou qualquer outra referência no Portal do Município em relação ao CME. Efetivamente, não há nenhum tipo de publicação externa dos atos realizados pelo colegiado. Não há divulgação de calendário das reuniões, até porque elas ocorrem de forma aleatória, de acordo com a demanda imposta pela Secretaria Municipal de Educação. Também não se usa o Diário Oficial do Município para nenhum tipo de publicação afeta às demandas do CME, assim, as Resoluções e Pareceres emitidos são simplesmente arquivados em uma pasta, sendo enviada uma segunda via para a Secretaria Municipal de Educação, para instruir procedimentos daquela pasta.

Indagados sempre com relação à participação dos cidadãos nas reuniões do Conselho, ouviu-se de quase todos que há grande dificuldade até mesmo da participação efetiva dos conselheiros nas reuniões, de maneira que a comunidade, em regra, sequer toma conhecimento ou manifesta interesse em participas das discussões trazidas para o Conselho.

Não foi identificada nenhuma rede social com perfil criado em nome do CME nessas sete cidades. No máximo, havia grupo de WhatsApp para facilitar a conversa entre os conselheiros, mas usado apenas internamente. E, em razão da inexistência de aparelho móvel para uso exclusivo do Conselho, também fica prejudicado divulgar um número para essa rede social, o que ajudaria muito a interlocução com a sociedade, possibilitando denúncias e reclamações sobre a política pública educacional do município.

Finalizando essa seção, chega a oportunidade de colocar as impressões daquilo que foi colhido durante a visitação a cada um dos Conselhos Municipais de Educação que integram esta pesquisa, a partir dos indicadores selecionados para embasar o estudo.

Embora o contexto geográfico não tenha sido apontado como um indicador, urge a necessidade de inseri-lo nesse momento da análise do trabalho, para robustecer a fundamentação crítica dos dados coletados.

Assim, percebe-se que apenas a cidade de Porto Nacional tem mais de 60 mil habitantes, as demais cidades flutuam entre 1.164 habitantes, como Oliveira de Fátima, uma das menores cidades do Estado do Tocantins, a até pouco mais de 5 mil habitantes. Registre-se que em Oliveira de Fátima há uma única unidade escolar, localizada na zona urbana do município, que atende também alunos da zona rural, pois o município é realmente muito pequeno.

O número populacional reduzido dessas cidades pode ser um fator negativo para a oferta de uma educação de melhor qualidade, caso não haja uma busca contínua por alunos que estejam fora da sala de aula. Isso porque, com menos alunos na rede pública de ensino, há impacto direto na quantidade de recursos destinados, que acabam sendo proporcionalmente menores. Como consequência, sem desconsiderar outros fatores como qualidade da gestão local, comprometimento dos docentes, boas práticas pedagógicas e currículo organizado com base no contexto local, observa-se que, com menos recursos disponíveis, a rede municipal fica restrita no avanço de algumas áreas para melhoria do estudo, como, por exemplo, capacitação de professores, incentivo na lei de planos, cargos, carreiras e salários (PCCS) consistente na valorização profissional dos professores com títulos de especialistas, mestres e doutores, como também a melhoria de estruturas físicas e pedagógicas das escolas como a utilização de biblioteca virtual, na criação de salas de informática ou equipamentos mais modernos a serem utilizados pelos alunos na produção do conhecimento.

Outro ponto de destaque se dá nos percentuais de escolaridade entre 6 e 14 anos nos municípios estudados. Como visto, no último levantamento feito pelo IBGE (2010), há uma variação entre 94,3% na cidade de menor índice (Monte do Carmo) e 98,7% na cidade de maior índice (Ipueiras) da taxa de escolaridade.

Sempre cabe ressaltar que a valorização do profissional da educação tem sido uma das bandeiras levantadas pela UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação), basta lembrar posicionamentos recentes da instituição no sentido de que a

formação continuada do professor é de fundamental importância para a melhoria da qualidade da educação básica no país. Aliando-se a essa estratégia, tem-se a busca por melhorias nas legislações locais que tratam dos planos de cargos, carreira e salários dos professores, temas discutidos no 19º Fórum Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (BRASIL - UNDIME, 2023).

Os índices acima mencionados poderiam ser melhor trabalhados pelo Conselho Municipal de Educação, seja em razão de uma fiscalização assertiva junto ao Poder Executivo Municipal, seja através de projetos desenvolvidos pelo colegiado em parceria com outros órgãos e instituições municipais, por meio da busca ativa de crianças e adolescentes. Isso ajudaria, inclusive, no aumento de alunos para a rede pública municipal e, por conseguinte, no aumento de receitas ou repasses.

Não se pode esquecer que essa medida é, inclusive, uma das estratégias do PNE, como previsto na meta 2.5: “promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude”.

Ingressando na avaliação do primeiro indicador deste trabalho, tem-se a estrutura organizacional dos Conselhos Municipais de Educação, passando tanto pela questão física propriamente dita, como também pelas condições legais de criação e desenvolvimento.

Como asseverado anteriormente, as condições físicas estruturantes do CME estão diretamente ligadas ao bom desempenho de suas atribuições, não se concebendo um trabalho condizente com a importância que o colegiado tem para a política pública educacional se não tiver o mínimo para seu funcionamento.

Embora o CME de Porto Nacional não disponha de uma estrutura física mais adequada, pois ainda funciona em uma pequena sala dentro do prédio da Secretaria Municipal de Educação, vale o registro de que, em muitos de seus requisitos, superou de longe os demais colegiados visitados.

Devidamente criado por meio de lei municipal, possui Regimento Interno, com vigência do atual colegiado até o primeiro semestre de 2025, o CME de Porto Nacional tem em seu diferencial a regularidade nas reuniões, a organização mínima nos trabalhos ali desenvolvidos, controle de atas e expedição de atos normativos internos, demonstrando uma independência na tomada de decisões com relação à Secretaria Municipal de Educação e o Poder Executivo local.

Pode ainda avançar muito se tiver um prédio próprio, onde possa trabalhar de forma desvinculada e autônoma do Poder Executivo local, com estrutura tecnológica necessária, inclusive de telefones celulares e computadores novos, o que facilitaria a comunicação com o público externo, possibilitando inaugurar um canal de reclamações eficiente e independente, até mesmo pelo tamanho da população do município, com mais de 60 mil habitantes.

Se a situação fática acima encontrada no CME de Porto Nacional não é a ideal, é certo que os demais Conselhos se encontram em situação muito mais precária de funcionamento, quando analisado esse indicador.

Dos outros sete Conselhos, três deles não possuem, sequer, sala própria dentro da Secretaria Municipal de Educação, onde possam funcionar precariamente. Não possuem nenhum tipo de estruturação física, de maneira que seus documentos são guardados em um armário dentro do espaço reservado à SEMED. São eles os CME's de Oliveira de Fátima, Fátima e Santa Rita do Tocantins. Outros três Conselhos funcionam em uma sala dentro da Secretaria Municipal de Educação (Silvanópolis, Brejinho de Nazaré e Ipueiras), restando o CME de Monte do Carmo que funciona em um prédio apartado, porém com quase nenhuma condição de funcionamento, ficando totalmente na dependência da Secretaria Municipal de Educação.

Destaca-se que esses sete CME's não têm calendários de reuniões ordinárias e as efetuam de acordo com a demanda apresentada, em regra, pela Secretaria Municipal de Educação. O controle na elaboração das atas de reuniões e na produção legislativa é mínimo. Dependem totalmente da municipalidade para entrega de materiais de expediente, não possuem veículo e não dispõem de aparelhos celulares ou linhas fixas, utilizando-se das linhas móveis da pessoa que fazem as vezes de secretária do Conselho, já que em nenhum CME essa função de secretário executivo existe formalmente, de maneira que a criação desse cargo, a ser ocupado por um servidor público, não conselheiro, com a finalidade de cuidar da parte burocrática e administrativa, é outro fator que certamente alavancaria esse indicador, possibilitando melhores condições de trabalho para a instituição.

Um ponto positivo ressaltado é que todos os CME's possuem legislação municipal de criação e apenas o CME de Brejinho de Nazaré não possui Regimento Interno, embora nem todos tenham apresentado o documento durante a visitação, porém afirmaram possuir mencionada legislação.

Fácil perceber que diante dessa condição apresentada, é forçoso reconhecer que os Conselhos Municipais das cidades objeto deste estudo não tem como desenvolver um trabalho a contento, pois, no seu conjunto, não dispõem de estruturas físicas mínimas para um funcionamento independente e desvinculado da gestão pública municipal, podendo acarretar prejuízo à população quando da escolha e fiscalização do serviço prestado.

Portanto, reforça-se que a existência de uma estrutura física mínima é fundamental para garantir a autonomia institucional dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs), condição essencial para desenvolver seu papel de controle social e democratização da gestão educacional. Teixeira (2004) aponta que os CMEs, enquanto espaços de mediação entre Estado e sociedade, dependem não apenas de legislação formal, mas também de condições materiais para exercerem funções normativas e deliberativas. Nessa mesma linha, Allebrandt (2012) aduz que a autonomia dos CMEs está diretamente relacionada à disponibilidade de espaço físico, recursos humanos e equipamentos.

A atuação do Ministério Público para melhoria desse indicador pode ser feita, inicialmente, a partir de tratativas junto ao Poder Público Municipal, sensibilizando o Executivo local, em especial, a Secretaria Municipal de Educação, no sentido de oferecer espaço adequado para funcionamento do CME, podendo iniciar com uma sala fora das dependências da SEMED, devidamente equipada com computador, impressora, telefone fixo ou móvel, ar-condicionado e demais mobiliários que confira minimamente conforto e condições de ali desenvolver um trabalho de qualidade. Concluída essa etapa inicial, poderá avançar para inserir na lei orçamentária do município uma rubrica para construção de sede própria para o CME, com todos os equipamentos necessários, inclusive um veículo, para o bom desenvolvimento dos trabalhos a serem levados a cabo pelo colegiado.

A capacitação dos membros do Conselho Municipal de Educação é uma estratégia de grande importância para, em conjunto com os outros indicadores acima mencionados, fazer com que haja uma atuação forte e adequada. Como se constatou durante as visitas, o CME de Silvanópolis realizou capacitação para seus membros no ano de 2023, todavia, pelos motivos e circunstâncias outrora mencionados, não apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado. Já em Porto Nacional, há informações de que em 2020 teria havido um curso de formação, mas também sem registros documentais sobre qual instituto teria realizado esse curso, tampouco se houve certificado. Os demais seis Conselhos foram categóricos ao afirmar que nunca ofereceram cursos aos seus membros. Todavia, o MEC - Ministério da Educação e

Cultura, oferece curso *online*²³ para a formação continuada de Conselheiros Municipais de Educação, visando fortalecer o Sistema de Ensino e as instâncias políticas e sociais, como é o caso dos CME's.

Com isso, parte-se do pressuposto de que os conselheiros acabam atuando apenas com seus conhecimentos empíricos quando analisam contas dos gestores públicos, dificultando uma análise mais acurada da forma como foi utilizado o dinheiro público, podendo tornar-se apenas chanceladores de contas do secretário de educação ou do prefeito.

Portanto, nesse indicador também se tem uma precariedade muito grande e que, aliando-se aos demais expostos, emerge o descompasso entre a expectativa e a realidade do efetivo controle social na instituição, pois a formação continuada dos conselheiros é apontada como um dos seus elementos essenciais.

Segundo Dalla Corte *et al* (2017), a ausência de capacitação sistemática compromete a autonomia dos conselhos e os torna vulneráveis à influência do Poder Executivo, reduzindo sua atuação ao papel de homologadores de decisões já tomadas. A qualificação técnica dos conselheiros é condição necessária para que compreendam as legislações, elaborem pareceres fundamentados e analisem com rigor documentos orçamentários e pedagógicos. Assim, a falta de ações formativas recorrentes, como evidenciado nos CMEs analisados, acarreta em limitações práticas e conceituais que dificultam a fiscalização adequada das políticas públicas. Essa lacuna de conhecimento formal perpetua um modelo de atuação fragilizado, em que as decisões são baseadas em saberes empíricos e não em parâmetros técnicos ou legais, enfraquecendo o papel democrático e deliberativo dos Conselhos Municipais de Educação.

Nesse ponto, o Ministério Público poderá agir diretamente com os conselheiros, conscientizando-os e os incentivando a se inscreverem em cursos *onlines* em plataformas governamentais, para adquirirem conhecimentos básicos sobre as funções a serem desenvolvidas pelo colegiado. Além disso, também poderá fomentar a construção de parcerias entre o Município e a UFT – Universidade Federal do Tocantins, para a formação de conselheiros municipais de educação através do Programa Pró-Conselho, por exemplo. Por fim, a própria instituição Ministério Público, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), pode formatar um curso de iniciação e/ou formação direcionado aos Conselheiros do CME, parecido com o que é feito para os Conselheiros Tutelares no início do mandato.

O próximo indicador, consistente na produção legislativa dos Conselhos Municipais de Educação, subdividido na apreciação da legislação de suas criações e, por outro aspecto,

²³ <https://portal.mec.gov.br/pro-conselho/formacao>

naquilo que foram por eles produzidos entre os anos de 2022 e 2023, segue as impressões do pesquisador.

O Conselho Municipal de Porto Nacional foi criado pela Lei n.º 1.608/98, contendo duas alterações ao longo do tempo. A primeira delas veio com a Lei n.º 1.750/2002, que alterou o Art. 3º, § 1º da lei originária, colocando o Secretário Municipal como membro nato do colegiado, além de presidi-lo; a segunda lei, Lei n.º 1.918/2007, trouxe importantes modificações ao promover uma reestruturação no Conselho, criando as Câmaras de Educação Básica e Câmara do FUNDEB, além de possibilitar a revogação tácita do Art. 3º, § 1º da Lei n.º 1.608/98, como se pode inferir da interpretação teleológica dos Art. 4º, § 3º e Art. 11²⁴.

Outro ponto de relevo é que o Art. 5º da última lei modificadora traz vedação expressa no sentido de que cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, integrem o Conselho Municipal de Educação.

Uma observação a se fazer é que a Lei Municipal n.º 1.918/2007 de Porto Nacional, serviu de modelo, ou pelo menos de paradigma, para as leis dos demais municípios analisados, uma vez que elas guardam entre si grande semelhança redacional e até mesmo de disposição das matérias abordadas nos diplomas legais.

Em todos os outros sete municípios as leis municipais vieram dispendo sobre a reestruturação dos Conselhos Municipais de Educação, os quais passariam a ser compostos pela Câmara da Educação Básica e Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB, este último com base na Lei Federal n.º 14.113/2020.

Também se constatou que todas as legislações analisadas trazem a proibição de participação de parentes dos agentes políticos até o terceiro grau (prefeito, vice-prefeito e secretários), no âmbito do CME.

Verificou-se que em algumas das leis municipais veda-se que a presidência do CME seja exercida por representante do Poder Executivo ou da Secretaria Municipal de Educação, como é o caso das leis de Monte do Carmo, Oliveira de Fátima e Fátima. Todavia, neste último município, a legislação não é observada, pois a presidente do CME é uma servidora contratada temporariamente pela Secretaria Municipal de Educação e ocupa no âmbito da municipalidade o cargo de Coordenadora Pedagógica.

Dois pontos comuns observados nas legislações municipais e que não vem sendo cumpridos, residem na obrigatoriedade da publicidade e transparência em todos os atos do Conselho Municipal, inclusive na utilização de sites oficiais para publicação do calendário de

²⁴Art. 4º [...] § 3º – O presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.
Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

reuniões, as quais deverão acontecer, pelo menos, bimestralmente, além de divulgação das legislações pertinentes ao colegiado.

Nas legislações locais, quando se trata do Regimento Interno dos Conselhos, a grande maioria imputa tal responsabilidade aos membros do colegiado, seja sua elaboração quanto sua aprovação, com exceção do município de Oliveira de Fátima o qual determinam que a homologação do Regimento Interno fique a cargo do Secretário Municipal de Educação, fato este caracterizador de ingerência do Município nos trabalhos do colegiado.

A análise do material legislativo produzido pelos Conselhos Municipais de Educação, por meio de seus pareceres e/ou resoluções, tem o objetivo de demonstrar as matérias que vem sendo, corriqueiramente, objeto de discussão e deliberação entre eles, possibilitando conhecer como as políticas públicas educacionais foram enfrentadas nos anos de 2022 e 2023.

Em Porto Nacional pôde-se constatar uma expedição de atos normativos de três espécies: Instrução Normativa, Pareceres e Resoluções. Tratou-se de temas diversos e de grande interesse para a educação local, como a autorização para o funcionamento de curso nas escolas da rede municipal, aprovação da estruturação curricular, calendário de reposição de greve e calendário escolar do sistema municipal, além de duas Instruções Normativas, a primeira, versando sobre o procedimento a ser adotado pelas escolas municipais referente a gerenciamento das redes sociais, e a segunda, sobre o procedimento relativo à modulação de servidores públicos do sistema municipal de ensino.

No CME de Monte do Carmo, não foi localizado nenhum documento que comprovasse a produção legislativa no ano de 2022, como já mencionado anteriormente e, no ano de 2023, apenas 01 parecer foi localizado, sendo o Parecer n.º 01/2023 que trata sobre a Aprovação dos Calendários Escolares e Estruturas Curriculares da Educação Infantil, Calendário Escolar Pedagógico de Alternância, Calendário Escolar do EJA e Estruturas Curriculares do Sistema Municipal de Ensino, todos referentes ao ano de 2023.

Silvanópolis, como destacado em momento pretérito, não disponibilizou nenhum documento referente à sua produção legislativa, restando prejudicado esse indicador, consoante fundamentação lançada acima.

Em Brejinho de Nazaré somente 01 Resolução de 2022 foi localizada e entregue a este pesquisador, consistente na implantação da educação de tempo integral no sistema de ensino municipal.

Com pouca produção legislativa apresentada, o CME de Oliveira de Fátima analisou e decidiu sobre o seu Regimento Interno, aprovou calendário escolar nos anos de 2022 e 2023, autorizou, credenciou e reconheceu o funcionamento da única escola municipal existente na

sua área de atuação; por fim, aprovou a prestação de contas do FUNDEB, referente ao 1º e 2º semestres de 2021.

Sem discrepar muito do anterior, o CME de Fátima cingiu-se em aprovar o seu Regimento Interno, aprovou também as estruturas curriculares das escolas da rede municipal e, por fim, autorizou, credenciou e reconheceu o funcionamento de duas escolas municipais existentes, sendo esta a produção legislativa apresentada nos anos de 2022 e 2023.

Outro CME que apresentou pouca normativa correlata às suas atividades foi o de Santa Rita do Tocantins. Apenas duas Resoluções, a de 2022 referiu-se à retomada das aulas presenciais na rede municipal, e a de 2023, Resolução que ratificou a aprovação do protocolo de prevenção à violência no ambiente escolar do município.

Em Ipueira, os assuntos debruçados pelo CME nos anos de 2022 e 2023 foram a validação, convalidação e revalidação de estudos no âmbito do sistema municipal de educação, mudança de denominação de duas escolas municipais, autorização para funcionamento da educação infantil nas escolas da rede municipal e aprovação do calendário escolar do ano de 2023.

Chegando ao fim desse indicador, pode-se asseverar que muito ainda há de se percorrer para que os CME's tenham uma expressiva produção legislativa e abordem outros temas de grande relevo para a melhoria da política pública educacional.

Com exceção do CME de Oliveira de Fátima, nenhum outro apresentou nenhum documento relativo ao seu poder-dever fiscalizatório dos recursos empregados na educação, em especial as contas do FUNDEB, nada há sobre temas de relevo como o transporte escolar, melhorias no número de alunos (busca ativa), além de tantos outros temas que poderiam ser objeto de deliberação pelo colegiado para alavancar os índices e fortalecer o ensino na rede municipal.

Portanto, aqui também há de se enveredar pelo entendimento de que os Conselhos Municipais de Educação pecam nas suas funções principais, não conseguindo desenvolver um trabalho de qualidade, eficaz e eficiente.

A eficácia dessa função está diretamente condicionada à capacidade técnica, organizacional e política dos conselhos, fatores ainda deficitários na análise dos CMES estudados, revelando uma produção normativa escassa, restrita a atos administrativos pontuais. Alves e Viegas (2019), destacam a importância de atos normativos consistentes para conferir legitimidade e autonomia aos conselhos, argumentando que a fraqueza burocrática e a ausência de produção normativa sólida colocam os conselhos em posição de subordinação ao Poder Executivo. Tal cenário foi confirmado no presente estudo, em que apenas o CME de

Porto Nacional demonstrou autonomia relativa e maior volume de produção legislativa, ainda que com limitações. Diante disso, torna-se evidente a necessidade de fortalecimento institucional dos CMEs, com capacitação, suporte técnico e valorização de seu papel deliberativo, para que possam atuar com maior protagonismo na condução e avaliação das políticas educacionais locais.

Para isso, a atuação ministerial nesse indicador se dá, a partir da implementação do anterior, consistente no reforço à capacidade técnica dos conselheiros, em abrir debates direto com o colegiado, discutindo temas de maior impacto social que afeta diretamente a política pública educacional local e, com isso, fazer com que haja escolhas estratégicas de assuntos a serem tratados na instituição, com possível regulamentação pelo CME.

O último indicador, refere-se à atuação dos Conselhos em sites oficiais e em redes sociais, com o claro objetivo de dar transparência e publicidade aos seus atos, permitindo um maior entrosamento com a sociedade e, com isso, atender aos anseios comunitários da forma mais adequada possível, trazendo a lume a representatividade social que se almeja em um conselho gestor.

Como visto oportunamente, nenhum dos Conselhos Municipais de Educação avaliados atende os requisitos mínimos de transparência e publicidade quando o assunto é a divulgação de suas ações em sites oficiais, Diário Oficial, redes sociais ou qualquer outro meio de divulgação em massa.

Para além da obrigatoriedade constitucional, na medida em que a publicidade é um dos pilares da Administração Pública, reforçado pela Lei de Acesso à Informação, as leis municipais de todos os CME's acompanhados, preveem a obrigatoriedade de divulgação dos atos de gestão praticados pelos colegiados, indo desde a publicação do calendário de reuniões, ocasião em que o cidadão comum poderá participar e, lá estando, fazer algum tipo de reclamação da má prestação do serviço educacional, como também da legislação correlata à criação e funcionamento do Conselho, inclusive com dados atualizados dos conselheiros e das atividades por eles desenvolvidos na proteção, fiscalização e implementação de melhorias no sistema de ensino do município.

Chega-se a essa conclusão porque nenhum dos CME's possuem estrutura de sites, diário oficial ou redes sociais disponíveis, deixando o cidadão totalmente à margem dos acontecimentos, discussões e deliberações realizadas. Não há, sequer, telefones próprios que possam ser usados para apresentar uma reclamação, não há um canal de comunicação que ligue a comunidade ao colegiado, de sorte que essa ausência de contato do ente estatal com a

sociedade causa enorme prejuízo no critério de controle social e representatividade democrática que deveria ser o carro condutor do Conselho Municipal de Educação.

A ausência de comunicação institucional pelos Conselhos Municipais de Educação inviabiliza a transparência - princípio previsto na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação - e impõe um sério “déficit de visibilidade”, conforme ressalta o mapeamento sobre conselhos gestores em políticas públicas (BUVINICH, 2014). Tais conselhos só podem cumprir seu papel deliberativo e de controle social se houver mecanismos de acesso público aos seus atos, conforme destacado por Gohn (2001), pois conselhos sem canais de divulgação efetivos frequentemente se tornam “órgãos cartoriais”, respaldando decisões do Executivo em vez de retificá-las (OLIVEIRA, PEREIRA E OLIVEIRA, 2010). No caso analisado, nenhum conselho disponibiliza sites, redes sociais, Diário Oficial ou canais telefônicos próprios, mantendo a população à margem das decisões. Isso reforça o diagnóstico de fragilidade institucional dos CMes, que não conseguem promover o engajamento comunitário nem assegurar a publicidade necessária para fortalecer a democracia participativa local. Portanto, é urgente que os conselhos adotem plataformas digitais, atualização em portais oficiais e divulgação sistemática de calendário e atos deliberativos como forma de cumprir seu mandato constitucional e promover a representatividade social.

Como estratégia para adequação desse indicador, o Ministério Público poderá começar orientando e incentivando os presidentes dos CMes a utilizarem o Diário Oficial de seus municípios para divulgar o calendário e as atas de reuniões, as Resoluções e pareceres emitidos pelo colegiado. Também é cabível realizar reunião de trabalho com a participação dos secretários municipais de educação e administração, para que seja formatado na página oficial do Município, uma aba ou link onde sejam hospedadas informações mínimas e básicas sobre o Conselho Tutelar, tais como: endereço, telefone, portarias ou atos de nomeações dos conselheiros, lei municipal de criação do Conselho, além de um breve relato sobre a instituição, suas funções principais e a importância da atuação para a melhoria da política pública educacional de toda a comunidade.

Chegado o final da análise dos indicadores a partir daquilo que foi achado nas oito cidades visitadas para esta pesquisa, é necessário fazer menção ao modelo federalista adotado no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, com seu sistema descentralizado, onde União, Estados e Municípios formam estruturas diversas, autônomas e independentes entre si, ensejando a não generalização da situação aqui apresentada, uma vez que é a capacidade estatal de cada ente federado que vai definir uma aplicabilidade maior ou menor em termos de efetividade de determinada política pública.

Isso se dá a partir do interesse local, das condições específicas e até mesmo daquilo que a política interna de cada município define como prioridade. Assim, em um governo municipal no qual há um cuidado especial com a educação, certamente a política pública educacional fluirá com melhor desempenho, facilitando e promovendo melhores condições de trabalho aos membros do CME, conferindo-lhes autonomia no desenvolver de sua função constitucional de participação social.

Dá a assertiva de Tock, Grin e Gonzalez (2020) ao apontar que no modelo federalista brasileiro a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios e a redistribuição de recursos do nível federal às esferas subnacionais trouxeram importantes consequências à conformação de um novo arranjo institucional no campo das políticas públicas.

A materialização desse novo formato se dá com a implementação de conselhos gestores, como o Conselho Municipal de Educação, como grande expressão da democracia participativa apregoada na Carta Constitucional de 1988, funcionando como o elo entre o poder público e a sociedade, buscando compatibilizar seu interesse com o interesse público. E, por serem espaços de interação entre o Estado e a sociedade civil para a gestão de políticas públicas, os conselhos podem ser considerados como instrumentos de coprodução dos serviços públicos (ALMEIDA; EMMENDOERFER, 2022).

Portanto, ao fim e a cabo, a participação ativa do Ministério Público atuando junto ao Poder Executivo Municipal, a partir de uma fiscalização mais arrojada, certamente alcançará níveis mais altos de eficiência dos Conselhos Municipais de Educação, os quais poderão cumprir sua função constitucional na construção de uma política pública educacional que atenda tanto o interesse público quanto a necessidade do cidadão.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A crescente demanda por publicações científicas torna o modelo de dissertação em formato de artigos uma alternativa viável para mestrandos e orientadores, permitindo a aceleração da disseminação do conhecimento científico, além de contribuir para o aumento dos índices de produtividade acadêmica.

Ademais, nos mestrados profissionais no Brasil, em que não há ênfase no estágio, as orientações da Capes deixam claro que os trabalhos de conclusão devem seguir rigorosamente o método científico. Isso implica na realização de uma pesquisa que integre teoria e prática, conforme as premissas orientadoras desses cursos. Este estudo atende a essa exigência ao detalhar, nas seções anteriores, o percurso metodológico adotado e o tratamento dos dados, resultando na elaboração do produto final em formato de relatório técnico, conforme as diretrizes da Capes (2019).

Nesse sentido, esta seção ficou reservada para a fundamentação teórica do relatório final apresentado tendo como base o reconhecimento pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) nesse tipo de abordagem.

Ao longo da pesquisa, foram escritos dois artigos diretamente ligados ao tema ora proposto, com os seguintes títulos: 1) A garantia constitucional dos direitos humanos na política pública educacional: o papel do Conselho Municipal de Educação; 2) O Ministério Público brasileiro na defesa do direito humano à educação. A escrita dos dois artigos veio no claro intuito de possibilitar cobrir a problemática estudada e investigada, fazendo as vezes de referencial teórico dessa seção, nos termos definidos pela Capes, acima exposto.

Esses artigos, seguindo as diretrizes estabelecidas pelos periódicos, foram publicados em revista *Qualis A* e se encontram no apêndice deste relatório final.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito central investigar a efetividade dos oito Conselhos Municipais de Educação (CMEs) da Comarca de Porto Nacional/TO enquanto instrumentos de controle social e expressão da gestão democrática da educação, conforme previsto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. A escolha do tema não foi casual, mas resultou da constatação prática, no exercício da função ministerial, da necessidade de dar maior atenção a esse tipo de demanda que envolve direitos difusos, diante do grande volume de outras solicitações urgentes que aportam na Promotoria de Justiça diariamente, eis que a baixa efetividade desses órgãos compromete diretamente a consolidação de políticas públicas educacionais de qualidade, especialmente em municípios de pequeno porte e escassos recursos institucionais.

A análise empreendida, alicerçada no método do estudo de caso e estruturada em cinco indicadores objetivos, quais sejam: estrutura organizacional, capacitação dos conselheiros, produção legislativa, presença institucional em meios digitais e conformidade normativa, o que permitiu diagnosticar com precisão as fragilidades e potencialidades dos oito CMEs estudados.

A pesquisa revelou um cenário predominantemente marcado por precariedade estrutural, ausência de calendário regular de reuniões, deficiências normativas, descontinuidade de ações e, principalmente, acentuada dependência dos Conselhos em relação ao Poder Executivo local, em claro tensionamento com o princípio da autonomia institucional, fragilizando a participação democrática e o controle social e ferindo o dever constitucional de independência desses colegiados e de efetiva participação social previsto nos artigos 1º (incisos II e III) e 5º (LXXIII) e nos princípios da Administração Pública do artigo 37 da Constituição Federal, além de contrariar normas infralegais que asseguram autonomia e gestão democrática dos Conselhos, com destaque das seguintes: (i) a Portaria MEC n.º 3.272/2003 (Programa Pró-Conselho) que orienta a capacitação e fortalecimento dos conselheiros municipais de educação; (ii) a Resolução/CD/FNDE n.º 46/2012, que estabelece orientações e diretrizes para a transferência de recursos financeiros às Instituições Públicas de Ensino Superior, no âmbito do Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho); (iii) Resoluções do Conselho Nacional de Educação que estabelecem requisitos de composição e atuação dos Conselhos de Educação; (iv) os Planos Municipais de Educação instituídos por lei local e regulamentados por decreto.

Em alguns municípios pesquisados, como Silvanópolis e Fátima, observou-se inclusive ingerência direta das Secretarias Municipais de Educação sobre os CMEs, evidenciada, no primeiro caso, pela negativa de entrega de documentos públicos ao pesquisador e pela centralização de decisões em detrimento da colegialidade; na segunda situação deparada, tem-se a presidência do CME ocupada por representante da SEMED, em claro desrespeito à legislação municipal, que veda este ato. Tais práticas contrariam frontalmente o espírito participativo que fundamenta os conselhos de políticas públicas e expõem a fragilidade da democracia institucional em sua base local.

Do ponto de vista da qualificação dos conselheiros, os dados levantados foram igualmente preocupantes. Apenas um município, entre os oito analisados, apresentou registro de capacitação formal nos anos de 2022 e 2023 — e mesmo assim, sem comprovação documental. Essa ausência de formação impacta diretamente a qualidade das deliberações e enfraquece o papel fiscalizador do CME, notadamente em temas sensíveis como financiamento da educação, alocação orçamentária e implementação de metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

Apesar das dificuldades encontradas, é necessário reconhecer que alguns Conselhos mantêm um mínimo de funcionamento institucional, com registros de atas, emissão de pareceres e existência formal de regimentos internos. Contudo, a produção legislativa local é escassa e pouco expressiva, revelando que muitos CMEs ainda atuam de forma reativa e desarticulada da dinâmica das políticas públicas, limitando-se a validar decisões administrativas já tomadas, sem exercitar sua função propositiva e deliberativa.

Frente a esse panorama, torna-se evidente o papel essencial do Ministério Público como agente fomentador, fiscalizador e garantidor de direitos sociais, sobretudo da educação. A atuação ministerial, quando bem direcionada, pode induzir a criação de estruturas normativas mais robustas, promover a capacitação técnica dos conselheiros, fomentar a transparência e exigir a efetiva participação social na construção das diretrizes da educação pública. Por isso, como produto final desta pesquisa, foi elaborado um Procedimento Operacional Padrão (POP), destinado a auxiliar promotores de Justiça na sua atuação junto aos CMEs, seja nas comarcas de atuação geral, aonde há um maior número de matérias a serem enfrentadas e resolvidas, ou mesmo nas Promotorias de Justiça especializadas na proteção ao direito à educação, facilitando e padronizando o fluxo de fiscalização e acompanhamento desses conselhos.

Ademais, a interdisciplinaridade que norteou este trabalho — integrando saberes jurídicos, educacionais e sociológicos — possibilitou uma compreensão mais ampla do papel dos CM Es na tessitura democrática do Estado brasileiro, evidenciando que a educação, enquanto direito humano e social, exige compromisso permanente com a cidadania ativa, a justiça distributiva e o fortalecimento das instituições locais.

Portanto, esta pesquisa não se encerra em si mesma. Ao contrário, deve ser tomada como ponto de partida para o aprofundamento das discussões sobre o controle social na educação, o fortalecimento da democracia participativa e a necessidade de reconfiguração do papel dos Conselhos Municipais no contexto das garantias fundamentais.

Os quatro indicadores apresentados nesse trabalho, em momento posterior poderão ser revisitados e explorados ainda sobre outros aspectos, como o impacto da ausência de previsão legal nas Leis Orçamentárias municipais em favor dos CM Es, com rubricas próprias, por exemplo.

O enfrentamento das desigualdades estruturais na oferta da educação passa, necessariamente, pela revitalização de espaços de diálogo e deliberação, nos quais a sociedade possa exercer, de forma qualificada, seu direito de incidir sobre as políticas públicas que lhe dizem respeito.

Nesse aspecto, a materialização de um curso de formação para conselheiros municipais de educação, abrangendo os oito municípios envolvidos na pesquisa, poderá ser proposto junto à Administração Superior do MPTO. Essa estratégia poderá atingir, diretamente, cerca de 80 pessoas, que repercutirá sobre um total de 11.539 alunos matriculados nos municípios analisados, conforme aponta o censo escolar de 2024²⁵ e, posteriormente, após formatado e aplicado nessas cidades, o curso poderá ser implementado em outros municípios do Estado, contando com a participação efetiva do CA OPIJE (Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação) e do CESA F/ESMP (Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional/Escola Superior do Ministério Público).

Ainda como desdobramento do que foi apurado e, como meio adequado para efetivar o princípio da transparência, pode-se propor um trabalho em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para criar nos sites municipais uma parte exclusiva dedicada aos Conselhos Municipais de Educação, a exemplo do que é feito com os Portais da Transparência. A importância dessa estratégia, por meio de acordo de cooperação técnica

²⁵ <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

entre o MPTO e o TCE/TO terá um alcance social de relevo, pois atingirá todos os 139 municípios do Estado, ao implementar e regulamentar os portais dos CM Es.

Devo registrar que no âmbito profissional essa pesquisa foi de inestimável valia, confirmando o quão importante é a aproximação do Ministério Público com a sociedade, conhecendo de perto suas dores para, a partir disso, traçar estratégias de atuação específicas na defesa de direitos tão caros como a educação.

Regressar aos bancos escolares oportunizando o estudo científico voltado para a vivência da prática laboral, é outro fator de enriquecimento pessoal, indo além da satisfação de um título acadêmico para agregar à função desenvolvida enquanto promotor de Justiça.

Por fim, arremato que o desafio lançado por este trabalho é claro: urge ressignificar o lugar dos Conselhos Municipais de Educação no sistema jurídico-político brasileiro, fazendo deles não apenas instrumentos formais de consulta, mas verdadeiros espaços de construção democrática, transparência administrativa e transformação social.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Thiago Chagas de. EMMENDOERFER, Magnus Luiz. **Coprodução de serviços públicos e participação social:** o efeito do decreto nº 9.759/2019 na vigência dos conselhos gestores brasileiros. 2022. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife. v. 94. n. 2. p. 211-230. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/254522> . Acesso em: 20 jun. 2025.
- ALVES, Andréia Vicência V.; VIEGAS, Elis Regina dos S. **A participação nos Conselhos Municipais de Educação:** entre limitações e potencialidades. **Jornal de Políticas Educacionais**, [S. l.], v. 13, 2019. DOI: 10.5380/jpe.v13i0.64849. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/64849> . Acesso em: 20 jun. 2025.
- ANDRADE, Karylleila dos Santos. **Atlas Toponímico de Origem Indígena do Estado do Tocantins** – Projeto A Tito. 2006. Tese de Doutorado em Linguística – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/tese%3Aandrade-2006/TESE_KARYLLEILA_SANTOS_ANDRADE.pdf. Acesso em: 02 mai. 2024
- ARRUDA, Samuel Miranda. Características e atribuições do Ministério Público chileno: breve estudo analítico e comparativo, incluindo referências às regras de cooperação jurídica internacional entre Chile e Brasil. In: CALABRICH, Bruno (Ed.). **Modelos de Ministérios Públicos e Defensorías del Pueblo:** Ministérios públicos da comunidade dos países de língua portuguesa. ESM PU, 2014. V. 1, p. 63-99. Disponível em: <file:///D:/USU%20C3%81RIO/Downloads/Cole%C3%A7%C3%A3o%20Modelos%20de%20Minist%C3%A9rios%20P%C3%BAblicos%20e%20Defensor%C3%A7%C3%A3o%20del%20Pueblo%20-%20Volume%201.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Editora Edições 70 Ltda, 1977.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição Brasileira.** Vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BERCLAZ, Márcio Soares. **A natureza político-jurídica dos Conselhos Sociais no Brasil:** uma leitura a partir da política da libertação e do pluralismo jurídico. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/29933>. Acesso em: 24 fev. 2024
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004. 7ª reimpressão.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**. Fragmentos de um dicionário político. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Posfácio: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Editora Paz & Terra, 2021.

BOTO, Carlota. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. 2005. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 26, n. 92, p. 777-798, Especial - Out. 2005 Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. A cesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de janeiro de 2010. Diretrizes Nacionais para a Gestão Democrática da Educação na Educação Básica. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior-seres/30000-uncategorised/14906-resolucoes-ceb-2010>. A cesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. A cesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. A cesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.784, de 7 de maio de 2019. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília-DF: Publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 8 de maio de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9784.htm. A cesso em 24 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. A cesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. UNIDIME. Posicionamentos. Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/posicionamentos>. A cesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. A cesso em: 22 jan. 2024.

BUVINICH, Danitza Passamai Rojas. O mapeamento da institucionalização dos conselhos gestores de políticas públicas nos municípios brasileiros. **Rev. Adm. Pública** - Rio de Janeiro 48(1):55-82, jan./fev. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/vLVsXB6RxyMnyhrvny7FDp/>. A cesso em 20 jun.2025

CARVALHO, Cecília Maria Mourão. Conselho municipal de educação e desenvolvimento territorial como campo de pesquisa. E-book **VII CONEDU 2021** - vol 01. Campina Grande: Realize Editora, 2022. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/82111>. A cesso em: jun. 2023.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. Resolução 06/2020. Disponível em: https://www.mpto.mp.br/pgj/atos-e-normas/?area=colegio-de-procuradores&doc_type=resolucoes&page=3. Acesso em: 01 mar. 2024.

DALLA CORTE, Marilene Gabriel; COSTA, Joacir Marques da; NUNES, Janilse Fernandes; TEIXEIRA, Marina Lara S. Conselhos municipais e gestão educacional: a formação continuada à distância e seus movimentos. **ETD - Educação Temática Digital**, Campinas, v. 16, n. 1, p. 154-173, 15 abr. 2014. Doi: 10.20396/etd.v16i1.1335

DURÁN, Paulo Renato Flores; GERSCHMAN, Sílvia. Desafios da participação social nos conselhos de saúde. 2014. **Saúde Sociedade** 23 (3), Jul-Sep 2014 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/SCjwttvQ6XDCmJKn7nvMfwB/>. Acesso em: jan. 2024.

FIA - Fundação Instituto de Administração. **Interdisciplinaridade**: Conceito, importância e vantagens. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/interdisciplinaridade/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro. v. 8. n. 32. p. 223-271. 2005. Disponível em https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136. Acesso em dez. 2023.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**. Mai-Jun 1995, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29. Disponível em: [scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 20 jun. 2024.

GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores e gestão pública. **Ciências Sociais em Revista**, [S. l.], v. 42, n. 1, p. 5-11, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/csr/article/view/17253>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GOMES, Eduardo Granha Magalhães. Conselhos gestores de políticas públicas: aspectos teóricos sobre o potencial de controle social democrático e eficiente. **Cadernos Ebapec**, Rio de Janeiro, RJ, v. 13, n. 4, p. 894 a 909, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebapec/article/view/23196>. Acesso em: 22 jan. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, Secretaria Estadual de Cultura. Tocantins-História. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secult/tocantins-historia/3ybh4wqwh43i>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GRUMAN, Marcelo. Lei de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo. **Revista Debates**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 97, 2012. DOI: 10.22456/1982-5269.34229. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/34229>. Acesso em: 28 maio. 2025.

GÜNTHER, Harmut. Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Esta é a Questão?. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. mai-ago 2006, Vol. 22 n. 2, p. 201-210. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/HMpC4d5cbXsdt6RqbrmZk3J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados, Tocantins, Brasil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to.html>. Acesso em: 02 mar. 2024.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - Biblioteca, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/> A cesso em: 24 jan. 2024.

IPHAN/MINISTÉRIO DA CULTURA. História - Porto Nacional (TO). Brasília, DF. Disponível em: <portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1221/>. A cesso em: 02 mar. 2024.

JANNUZZI, Paulo de M artinho. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público**. [S. l.], v. 56, n. 2, p. p. 137-160, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v56i2.222. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/222>. A cesso em: 9 jul. 2024.

LIMA, André do Nascimento. **Poder político e controle social**: uma análise dos conselho de educação na microrregião do Bico do Papagaio. Tese (M estrado em Desenvolvimento Regional), Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, 2016. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/219?locale=pt_BR. A cesso em: 22 jan. 2024.

LIMA, Antônio Bosco de. Teses sobre a educação municipal e o Conselho Municipal de Educação no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 15, n. esp. 1, p. 825-839, maio 2020. e-ISSN: 1982-5587. DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v15iesp.1.13352>

LIMA, Isabela Bentes de. A exigibilidade judicial do direito fundamental à educação na Constituição de 1988. **Rev. Bras. de Direitos Fundamentais & Justiça**. v. 4. n. 13. 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/403/417>. A cesso em: 22 jan. 2024.

MUSSOI, Hélio Gustavo & de QUADROS, Doacir Gonçalves. Conselhos gestores de políticas públicas: entre a participação deliberativa e o pluralismo jurídico. **Revista Quaestio Iuris**. v. 14. n. 02, p 641-667. <https://doi.org/10.12957/rqi.2021.58579>. A cesso em 22 jan. 2024.

OLIVEIRA, Virgílio C. da S., PEREIRA, José R., OLIVEIRA, Vânia A. R. Os conselhos gestores municipais como instrumentos da democracia deliberativa no Brasil. **Cadernos Ebape**. BR, v. 8, nº 3, artigo 3, Rio de Janeiro, Set. 2010 p. 422-437. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/vLVsXB6RxYmnyhrvny7FDp/> A cesso em 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. A cesso em: 23 jan. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. A cesso em: 22 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. A cesso em: 23 jan. 2024.

PORTO NACIONAL. In. WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Wikimedia. 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Porto_Nacional. A cesso em: 02 mar. 2024.

RAMOS, Daniela Karine. Os conselhos escolares como espaço formativo à cidadania. *In*: Ramos, Daniela Karine (org.) **Conselho escolar e gestão democrática**: contribuições de uma formação para cidadania. Nova Petrópolis: NovaHarmonia, 2014.

ROSA, Marcelo Medeiros da. *et al.* A Lei de Acesso à Informação como instrumento de controle social: diagnóstico dos municípios do sul do Brasil à luz do Art.8º da Lei 12.527/2011. NAVUS – **Revista de Gestão e Tecnologia**, vol. 6. nº 1, enero-marzo, 2016, p. 72-87. Disponível em <https://navus.sc.senac.br/navus/article/view/359/274>. A cesso em: 28 mai. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; SOUZA, Fafina Vilela. O mito da pirâmide de Hans Kelsen. **Revista Consultor Jurídico**, 02 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-02/simioni-souza-mito-piramide-hans-kelsen/>. A cesso em: 23 jan. 2024.

SOUZA, Adair Rodrigues de *et al.* **Coletânea de Política e Gestão Educacional** - v.1. Palmas: Ed. dos Autores, 2023. Disponível em: https://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/5262/1/COLETIVO%20PRISME_Colet%C3%A2nea%20de%20Pol%C3%AAdtica%20e%20Gest%C3%A3o%20Educatonal%20Volume%201.pdf. A cesso em: 22 de jan. 2024.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação Civil Pública e Inquérito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

STF – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413987>. A cesso em: 24 jan. 2024.

TEIXEIRA, Lúcia Helena. G. Conselhos municipais de educação: autonomia e democratização do ensino. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 691-708, 2004. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/467>. A cesso em: 20 jun. 2025.

TEIXEIRA, Maria Cristina. O Direito à Educação nas Constituições Brasileiras. **Revista da Faculdade de Direito**. São Bernardo do Campo. v. 5. p. 146-168, 2008. Disponível em: <https://metodista.br/revistas/revistas.../464>. A cesso em: 22 jan. 2024.

TOCK, Fabiana; GRIN, Eduardo José; GONZALEZ, Lauro. **Os estados e o Sistema Único de Assistência Social**: construção de capacidades estatais nos governos do Maranhão e São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/SctQvxMMyr8KpNKYxqrf3MC/?lang=pt>. A cesso em: 20 jun. 2025

TORRES, Vivian G. Almeida; FULIARO, Ana Paula. **Considerações sobre a proteção constitucional no Brasil**: titulares e finalidades. Brasil. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=da422e857721f964>. A cesso em: 22 jan. 2024.

UNESCO. Convenção da Unesco contra a Discriminação na Educação. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-against-discrimination-education>. Acesso em: 22 jan. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de una nueva cultura del Derecho. Traducción y estudio preliminar de David Sanchés Rubio. Madrid: Dykinson, 2018.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**: planejamento e métodos. Porto Alegre: Bookman, 2001.

APÊNDICES

APÊNDICE A - ARTIGO CIENTÍFICO - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL: O PAPEL DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



A garantia constitucional dos direitos humanos na política pública educacional: o papel do Conselho Municipal de Educação

The constitutional guarantee of human rights in public education policy: the role of the Municipal Education Council

La garantía constitucional de los derechos humanos en la política pública de educación: el papel del Consejo Municipal de Educación

DOI: 10.55905/revconv.18n.6-019

Originals received: 5/2/2025

Acceptance for publication: 5/26/2025

Celsimar Custódio Silva

Mestrando pelo Programa Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Instituição: Universidade Federal do Tocantins (UFT), Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

Endereço: Palmas - Tocantins, Brasil

E-mail: custodiocs2015@gmail.com

Patrícia Medina

Doutora em Educação

Instituição: Universidade Federal de Goiás (UFG)

Endereço: Palmas - Tocantins, Brasil

E-mail: patriciamedina@uft.edu.br

Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-9383-2858>

RESUMO

O artigo analisa a garantia constitucional dos direitos humanos na política pública educacional, com ênfase no papel dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Constituição Federal de 1988 são destacadas como marcos fundamentais para a educação em direitos humanos no Brasil. O estudo explora a evolução do direito à educação na legislação brasileira, a estrutura e o funcionamento dos CMEs, e os desafios e potencialidades desses conselhos na promoção de uma educação que respeite e promova os direitos humanos. Os CMEs são apresentados como ferramentas essenciais para a implementação e fiscalização de políticas educacionais, promovendo a participação democrática e assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais. O artigo destaca a importância de fortalecer a autonomia dos CMEs, promover a formação continuada dos conselheiros e ampliar a participação da sociedade civil, visando a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática. O percurso metodológico para a produção do texto foi baseado no enfoque qualitativo com utilização de pesquisa bibliográfica para captar o pensamento de doutrinadores e estudiosos sobre o tema em questão.



Palavras-chave: educação em direitos humanos, democracia participativa, controle social, conselho municipal de educação.

ABSTRACT

The article analyzes the constitutional guarantee of human rights in public educational policy, with emphasis on the role of Municipal Education Councils (CMEs). The Universal Declaration of Human Rights (UDHR) and the Federal Constitution of 1988 are highlighted as fundamental milestones for human rights education in Brazil. The study explores the evolution of the right to education in Brazilian legislation, the structure and functioning of the CMEs, and the challenges and potentialities of these councils in promoting an education that respects and promotes human rights. CMEs are presented as essential tools for the implementation and supervision of educational policies, promoting democratic participation and ensuring compliance with constitutional principles. The article highlights the importance of strengthening the autonomy of the CMEs, promoting the continuous training of councilors, and expanding civil society participation, aiming at building a fairer, more inclusive, and democratic society. The methodological approach to producing the text was based on a qualitative approach, using bibliographical research to capture the thinking of doctrinaires and scholars on the subject in question.

Keywords: human rights education, participatory democracy, social control, municipal education council.

RESUMEN

Este artículo analiza la garantía constitucional de los derechos humanos en la política pública de educación, con énfasis en el papel de los Consejos Municipales de Educación (CMEs). Se destacan la Declaración Universal de los Derechos Humanos (DUDH) y la Constitución Federal de 1988 como hitos fundamentales para la educación en derechos humanos en Brasil. El estudio explora la evolución del derecho a la educación en la legislación brasileña, la estructura y el funcionamiento de los CMEs, y los desafíos y el potencial de estos consejos en la promoción de una educación que respete y promueva los derechos humanos. Los CME se presentan como herramientas esenciales para la implementación y supervisión de las políticas educativas, la promoción de la participación democrática y la garantía del cumplimiento de los principios constitucionales. El artículo destaca la importancia de fortalecer la autonomía de los CME, promover la formación continua de los consejeros y ampliar la participación de la sociedad civil, con miras a construir una sociedad más justa, inclusiva y democrática. El abordaje metodológico para la elaboración del texto se basó en un enfoque cualitativo, utilizando la investigación bibliográfica para captar el pensamiento de estudiosos y académicos sobre el tema en cuestión.

Palabras clave: educación en derechos humanos, democracia participativa, control social, consejo municipal de educación.



1 INTRODUÇÃO

A educação, reconhecida como direito fundamental e pilar para o exercício pleno da cidadania, assume papel central na promoção da dignidade humana e na construção de uma sociedade justa e igualitária. No contexto contemporâneo, a compreensão da educação como um instrumento de transformação social adquire ainda mais relevância diante dos desafios enfrentados na efetivação dos direitos humanos. Este artigo se propõe a analisar a garantia constitucional dos direitos humanos no contexto da política pública educacional, com foco no papel crucial desempenhado pelos Conselhos Municipais de Educação (CMEs).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), marco histórico na defesa dos direitos inalienáveis de todos os indivíduos, estabelece as bases para a compreensão da educação em direitos humanos. No Brasil, a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 impulsionaram o avanço nesse campo, com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) desempenhando um papel fundamental na sistematização desse ensino. Esses marcos normativos evidenciam um compromisso estatal com a promoção de uma educação voltada à formação cidadã, plural e inclusiva, orientada por princípios democráticos e de justiça social.

No entanto, desafios persistem. A luta contra a desigualdade, a discriminação e a garantia de uma educação de qualidade para todos ainda são pautas urgentes. Nesse cenário, os CMEs emergem como ferramentas essenciais para a implementação e fiscalização das políticas educacionais, promovendo a participação democrática e assegurando que os princípios constitucionais sejam efetivamente observados. Apesar de sua relevância, observa-se que a atuação dos conselhos ainda é marcada por assimetrias estruturais e limites institucionais que comprometem sua efetividade, sobretudo nos municípios com menor capacidade técnica e orçamentária.

Portanto, explora-se neste trabalho a intersecção entre a educação em direitos humanos, a garantia constitucional desse direito e o papel dos CMEs na concretização de políticas públicas educacionais que promovam a justiça social e a inclusão. Para tanto, analisa-se a evolução do direito à educação na legislação brasileira, a estrutura e funcionamento dos CMEs, e os desafios e potencialidades desses conselhos na promoção de uma educação em direitos humanos. A abordagem teórica apoia-se nos fundamentos da Educação em Direitos Humanos crítica,



articulando referências do campo jurídico, educacional e da gestão democrática, com vistas a evidenciar como os CMEs podem contribuir para o fortalecimento da cidadania e da equidade educacional.

2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Pensar sobre educação em direitos humanos é, sobretudo, debruçar-se sobre as linhas mestras trazidas pela Declaração Universal do Direitos Humanos de 1948 (DUDH). Pode-se dizer que este diploma legal é, na atualidade, o alicerce normativo que sustenta o ordenamento jurídico contemporâneo, o ponto de sustentação para todo o arcabouço jurídico-legal para o que se tem sobre direitos humanos, ou seja, no que se refere à proteção dos direitos humanos.

É oportuno rememorar que, após as duas grandes guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945), o mundo emergia de uma conjuntura de extrema vulnerabilidade dos povos, **na qual** os valores intrínsecos à condição humana foram ignorados, sob o argumento de uma suposta supremacia de determinadas nações. **Exemplo emblemático disso foram os horrores vivenciados nos campos de concentração nazistas e o genocídio promovido contra os judeus**, evidenciando o desprezo pela dignidade humana.

Mais de setenta anos após sua proclamação pela Organização das Nações Unidas (ONU), a DUDH ainda carrega a força de um ideal ético-político, ao propor novas formas de convivência entre os povos e as nações, pautadas no respeito mútuo e na dignidade humana (Zenaide & Viola, 2019, p. 87). Ela repudia, portanto, quaisquer condutas imperialistas que busquem impor modelos hegemônicos de vida social, política ou econômica.

Desde o preâmbulo e em seu artigo 1º, a DUDH estabelece:¹

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."

Para Aguirre (1997, p.7):

1 O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde sua criação em 1948.



A opção pelos direitos humanos não nasce de uma teoria, nem de uma doutrina em particular. Mesmo a Declaração Universal é produto de uma longa e complexa teia de gritos e 'ais' de milhões de pessoas ao longo e largo do planeta e da História. "É resposta a estes gritos" (decorre da escuta ética do sofrimento humano). A legislação, a codificação, a concretização em pactos e protocolos, é posterior a essa instância primordial do 'escutar' e 'sentir' o grito de quem se converteu em vítima, de quem foi despejado de sua dignidade ou de seus direitos.

Durán e Gerschman (2014) alertam que o processo de redemocratização nos países latino-americanos, especialmente entre as décadas de 1970 e 1980, culminando no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi essencial para a reconstrução de um regime democrático **comprometido com a expansão dos direitos de cidadania**, reafirmando o papel político da educação em direitos humanos.

No Brasil, observa-se que o estudo da educação em direitos humanos vem crescendo, ainda que lentamente, com ênfase nas políticas públicas. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), instituído em 2003, **assumiu papel estruturante na sistematização e institucionalização desse campo**, conforme reconhecido por Santos e Medina (2020).

A educação em direitos humanos passou a ganhar relevância no país nos anos 1980, momento de transição democrática e valorização da cidadania. A superação do regime autoritário e a busca pela reconstrução dos direitos civis **tornaram necessário o investimento em práticas educativas voltadas à consciência crítica, à justiça social e à cultura de paz**.

Em verdade, o Brasil iniciava um processo de autoafirmação de seu regime democrático, após um período autoritário marcado por governos militares, durante o qual os direitos e garantias individuais foram sistematicamente negligenciados. Nesse contexto, nada mais assertivo do que incorporar à base educacional o fomento à educação em direitos humanos, reconhecendo seu papel estruturante na consolidação da democracia.

Durante o regime de exceção, especialmente entre os anos de 1968 e 1978, com a plena vigência do Ato Institucional nº 5 (AI-5), as ações voltadas à educação em e para os direitos humanos se entrelaçavam a outras lutas de caráter mais amplo, uma vez que todas as liberdades individuais estavam suprimidas pelo referido ato ditatorial militar (Zenaide; Viola, 2019, p. 92). Com o arrefecimento da ditadura e a revogação do AI-5 no final da década de 1970, os movimentos sociais retomaram seu protagonismo, promovendo ações efetivas na organização de pautas voltadas à reconstrução do espaço público com base na promoção e defesa dos direitos humanos.



Contudo, discutir educação em direitos humanos permanece desafiador. Há ainda muita desinformação, preconceito e confusão conceitual. Como afirma Candau (2008, p. 294), “a expressão ‘direitos humanos’ ainda está associada à ideia de proteção de criminosos”, o que dificulta sua efetivação social. Zenaide e Viola (2019, p. 87) completam que setores da sociedade ainda enxergam os direitos humanos como algo destinado apenas aos “humanos direitos”, alimentando uma visão seletiva e estigmatizante.

A educação em direitos humanos, portanto, não deve ser substituída ou diluída sob rótulos genéricos como educação cívica. Nas palavras de Candau (2007, p. 403), “é importante não deixar que a expressão ‘Direitos Humanos’ seja substituída por outras mais ambíguas ou que restrinjam a educação em Direitos Humanos a uma educação em valores, inibindo seu caráter político.”

A autora alerta ainda que, apesar da ampliação temática da educação em direitos humanos - abrangendo questões ambientais, de gênero, étnico-raciais e internacionais -, é imprescindível manter o eixo crítico e transformador da proposta original, sob pena de diluição de seu sentido e finalidade (Candau, 2007, p. 403).

Zenaide e Viola (2019, p. 90) também defendem que a educação em direitos humanos deve ser compreendida como um campo epistemológico autônomo, dotado de conteúdo e metodologia próprios. Candau e Sacavino (2013, p. 162) reforçam esse entendimento, ao afirmarem que os direitos humanos são conquistas históricas, forjadas a partir da prática de grupos sociais, mobilizações populares e ações concretas de resistência.

Nessa perspectiva, educar em direitos humanos é manter viva a luta por justiça social, igualdade, dignidade e solidariedade entre os povos. A urgência dessa educação se acentua diante das persistentes violações de direitos que afetam minorias, populações oprimidas, vítimas da fome, da violência e da desigualdade estrutural.

Como sintetizam Zenaide e Viola (2019, p. 102), educar em direitos humanos “exige compreensão crítica do ato de viver e de se inserir no mundo como sujeitos aptos a compreender que aquele que conhece, não é somente um ser epistêmico, mas um sujeito histórico, pessoal, corporal.”

Assim, a proposta pedagógica da educação em direitos humanos assenta-se, segundo Candau (2007, p. 404), sobre três pilares: a formação de sujeitos de direito, o empoderamento político dos indivíduos e o compromisso com o “nunca mais”. O primeiro implica reconhecer o



cidadão como titular de direitos inalienáveis; o segundo, promover a participação de grupos historicamente excluídos; o terceiro, garantir a memória histórica, romper com a impunidade e reconstruir uma sociedade democrática e plural.

Nesse percurso destaca-se que a educação em direitos humanos deve ser compreendida como instrumento transversal de transformação institucional, sobretudo em espaços públicos e judiciais, onde a cultura da inclusão e da justiça precisa ser cultivada por meio de processos formativos contínuos e intergeracionais.

3 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO

Segundo matéria publicada no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)², no último censo demográfico ocorrido em 2022, dos 163 milhões de pessoas de 15 anos ou mais de idade, 151,5 milhões sabiam ler e escrever um bilhete simples, enquanto 11,4 milhões não conseguiam desenvolver tal tarefa.

Ainda segundo a mencionada reportagem, esses números representam uma taxa de alfabetização de 93% e, por consequência, 7% de analfabetos. No censo anterior (2010), essas taxas eram de 90,4% e 9,6%, respectivamente.

Embora a ligeira melhora nos índices seja animadora, constata-se que, em mais de uma década, o percentual de pessoas alfabetizadas não cresceu de forma expressiva o suficiente, o que evidencia limitações estruturais persistentes no sistema educacional brasileiro.

Os números postos ainda devem chamar atenção para algo muito importante: as pessoas tidas como alfabetizadas, segundo critério adotado pelo IBGE, sabiam apenas “ler e escrever bilhetes simples”, o que leva à conclusão de que em um país com aproximadamente 212 milhões de habitantes³, a grande maioria da população não dispõe de uma formação educacional suficiente para o pleno exercício da cidadania ou para atuar com autonomia e criticidade na esfera pública.

Em um mundo globalizado e altamente tecnológico, os indivíduos analfabetos ou com letramento mínimo tendem a enfrentar maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho

2 <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/territorio/22321-alfabetizacao.html> Acessado em 14/01/2025.

3 <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge> Acessado em 14/01/2025.



formal e qualificado. Isso compromete o acesso a condições dignas de vida, comprometendo o direito ao mínimo existencial; um conceito jurídico que define um conjunto básico de direitos fundamentais necessários para garantir uma vida digna a todos. Ele representa a base de direitos que asseguram condições mínimas de subsistência e bem-estar, tais como: acesso à saúde, alimentação, educação, moradia e outros.

Nesse sentido, Bucci (2006, p. 4) argumenta que o domínio tecnológico é um fator crucial para o posicionamento competitivo de um país no cenário internacional, refletindo diretamente na efetividade do direito à educação enquanto direito social de segunda geração.

Uma educação pública de qualidade gera impactos sociais e econômicos significativos, sobretudo para as camadas mais vulneráveis da população. Ela amplia as oportunidades de ascensão social, contribui para o rompimento de ciclos de pobreza estrutural e fortalece o protagonismo do cidadão.

Assim, investir de forma prioritária em políticas públicas educacionais deveria constituir compromisso inalienável de todos os entes federativos, tendo em vista que a educação qualifica o indivíduo para o exercício pleno da cidadania e para o mercado de trabalho, além de ser um dos vetores essenciais da igualdade de oportunidades.

Como afirma Garcia (2005, p. 223), “a educação é o passaporte para a cidadania”, pois possibilita ao indivíduo compreender o alcance de suas liberdades, exercer seus direitos e reconhecer seus deveres, favorecendo o desenvolvimento de uma democracia efetivamente participativa.

O direito à educação aparece no ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição Imperial de 1824, no artigo 179, inciso XXXII. Na Constituição seguinte, de 1891, tem-se os artigos 35 e 72, §6º; a Carta Magna de 1934, o previu no seu Título V, Capítulo II, artigos 149, “caput”, e 150; a Constituição de 1937, emoldurou-os nos artigos 128 a 134; a Constituição de 1946, em seu Título VI, Capítulo II, artigo 166; a Constituição de 1967, em seu artigo 168, “caput”, e §3º, II, do Título IV; a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no seu artigo 176, “caput”, e seu §3º, do Título IV. Mas foi na Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, na Seção I, do Título VIII, artigos 205 ao 214, que se teve verdadeiro avanço ao reconhecer a educação como um direito fundamental de natureza social.

Direitos fundamentais são aqueles inerentes à condição humana, possuindo natureza universal, imprescritível, inalienável e irrenunciável. Doutrinariamente, classificam-se em três



dimensões ou gerações: a) direitos civis e políticos, que impõem limites à atuação estatal; b) direitos sociais, econômicos e culturais, que exigem prestação positiva do Estado; e c) direitos de solidariedade ou fraternidade, de titularidade difusa, que alcança a coletividade, como o direito ao meio ambiente equilibrado (Garcia, 2005, p. 225-226).

A premissa de que a lei não traz palavras inúteis, em especial a Constituição Federal, é reforçada quando se analisa, numa interpretação teleológica e sistemática, os artigos 205 e 6º da Carta Magna, não restando outra afirmação a se fazer senão a de que o direito à educação é um direito fundamental de segunda geração, contemplado nos chamados direitos sociais.

Conforme destaca Silva (2005, p. 183), os direitos sociais constituem prestações positivas asseguradas pelo Estado com o objetivo de reduzir desigualdades estruturais, promovendo maior equidade entre os cidadãos. De modo complementar, Bobbio (2004, p. 21) enfatiza que “todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os direitos sociais, que consistem em poderes”.

Assim, o reconhecimento de que o direito à educação tem natureza fundamental e configura um direito social, torna-se um dever do Estado em dar integral cumprimento ao comando constitucional, objetivando afastar desigualdades e iniquidades sociais, oferecendo condições apropriadas para concretizar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a Constituição Federal ao unir o direito público à educação a dois outros princípios constitucionais de relevo, quais sejam, cidadania e dignidade da pessoa humana, fortalece os princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, previstos no seu art. 3º⁴ (Torres e Fuliaro, 2013, p. 3).

Lembra Lima (2010), que a “judicialização da educação” enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de dois Recursos⁵ *leading case* lá aportados, espanearam quaisquer dúvidas eventualmente existentes acerca da condição do direito à educação como um direito social de segunda dimensão. Nessa qualidade, exige-se do Estado uma prestação positiva, de maneira que compete ao ente estatal adotar políticas públicas eficazes e eficientes para a

4 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

5 Agravo Regimental no RE 410715-5 e Decisão proferida no pedido de suspensão de tutela antecipada pelo Estado do Rio de Janeiro de nº 241-7.



implementação daquele direito, escanteando a discricionariedade administrativa do gestor, diante da supremacia do texto Constitucional ao reconhecer o caráter social do direito à educação.

O direito à educação como uma garantia constitucional, goza do *status* de imutabilidade, adquire status de uma cláusula pétrea, não podendo o legislador ordinário modificar seus preceitos basilares, seja quantitativo ou qualitativamente, como assim determina o art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal⁶, não podendo ser suprimido ou restringido por emenda constitucional, pois sua materialização é a mais pura expressão dos direitos e garantias individuais.

Nos dizeres de Emerson Garcia (2005, p. 229), “não se pode restringir a proteção constitucional ao rol de direitos previsto no art. 5º, preceito situado no Capítulo intitulado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” e que não exclui outros previstos no texto constitucional (v.g.: direitos políticos, limitações ao poder de tributar etc.)”.

Portanto, compete ao Estado, à luz das diretrizes fixadas pelo legislador constituinte, como com a criação de fundos e vinculações orçamentárias específicas, se preparar e planejar estratégias para promover políticas públicas que atendam com precisão o direito à educação, evitando que haja a violação desse direito fundamental social (Lima, 2010, p. 19).

Não é por outro motivo que Bobbio (2004, p. 16) há muito pregava no sentido de que o problema do direito do homem não está mais em fundamentá-lo, senão em protegê-lo. E avança afirmando que não se trata mais de uma questão filosófica, mas sim de um problema jurídico e, em um campo mais amplo, político. Arremata dizendo que a fundamentação necessária de tais direitos foi trazida por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, sendo o grande desafio fazer com que esses direitos já assegurados não sejam continuamente violados. Trata-se, portanto, de um problema jurídico e político, cujo enfrentamento depende da capacidade institucional dos Estados em garantir os direitos já reconhecidos.

Ao constatar que a norma constitucional brasileira é suficiente ao inserir o direito à educação como um direito fundamental de ordem social, torna-se imperativo ao Estado promover meios necessários para efetiva implementação, consubstanciando em um ensino de qualidade, extensivo a todos, com meios adequados de aprendizado, com objetivo final de dar concretude ao desejo do constituinte de fortalecer o cidadão na sua dignidade enquanto ser humano.

⁶A rt. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.



É nessa perspectiva que a professora Maria Cristina Teixeira (2008, p. 162), fundada na Constituição Federal de 1988, entrelaça o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, com os objetivos do Estado brasileiro, cravados no art. 3º, alcançando, por fim, a combinação dos art. 6º e 205, para assegurar a força cogente do direito à educação como um direito social de segunda geração.

E mais uma vez trazendo as precisas lições de Bobbio (2004) no sentido de que:

[...] a efetiva proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos (Bobbio, 2004, p. 92).

Sempre válidas as lições de Bastos (2000, p. 482), ao comentar sobre o art. 205⁷ da Constituição Federal, esclarecendo que “esse dispositivo possui caráter bifronte, pois simultaneamente à garantia do direito do povo de receber educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal”.

4 O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

Uma vez consolidada a educação como um direito social, inerente à dignidade da pessoa humana, uma das formas de proteção desse direito assume um viés democrático por meio dos conselhos sociais. Estes, consistem em fóruns públicos caracterizados por uma composição diversificada e equilibrada entre o Estado e a sociedade civil. Possuem uma função tanto deliberativa quanto consultiva, sendo responsáveis pela elaboração e supervisão da implementação de políticas públicas em áreas específicas.

Gomes (2015, p. 894) apresenta uma definição mínima do que denomina conselho gestor de política como sendo um colegiado institucionalizado, municipal, composto por pequeno

⁷Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



número de representantes do governo e da sociedade civil, estes designados democraticamente, que é responsável pela gestão de determinada política pública.

Amparado na Constituição Cidadã⁸, os conselhos sociais dão efetividade à intenção do legislador constituinte no sentido de proporcionar que uma pluralidade de indivíduos possam, em conjunto, trazer luzes para a resolução de problemas que afetam a toda a comunidade. No âmbito municipal, traduz-se como uma forma de ampliar a participação dos cidadãos na elaboração e implementação de políticas públicas, contribuindo para o fortalecimento da democracia participativa, além de aumentar a confiabilidade na Administração Pública.

Para Berclaz (2013, p. 90), o texto constitucional de 1988, além de trazer em seu conteúdo a cidadania como um dos fundamentos da República (art. 1º, II), também evidenciou o princípio da soberania popular ao declarar, no parágrafo único desse dispositivo, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Essa formulação expressa a centralidade da participação popular no modelo democrático brasileiro e indica que os instrumentos de democracia direta — como os conselhos sociais — não apenas são permitidos, mas derivam diretamente da Constituição. Por essa razão, o autor considera esses dispositivos destacados, aliados àqueles acima referidos, como a fonte normativa constitucional para o funcionamento dos conselhos sociais. Tais conselhos, portanto, encontram respaldo jurídico e político nos princípios fundantes da ordem constitucional, o que reforça sua legitimidade e sua função deliberativa ou consultiva no âmbito das políticas públicas.

Na condição de órgão estatal, o Conselho situa-se em um território cujo tecido social contém atores sociopolíticos que tencionam aquele espaço territorial com o fim último de torná-lo mais inclusivo e participativo, consolidando a democracia no país e a participação social na construção de políticas públicas adequadas, como assim deseja a Constituição Federal (Carvalho, 2022, p. 2201). Essa tensão refere-se aos diferentes interesses, valores e demandas em disputa, que contribuem para a dinâmica social e política do território, desafiando o Conselho a atuar como mediador e articulador das ações públicas.

8 O art. 29, inciso XII da CF/88 traz dentre as atribuições dos municípios, a de cooperação com as associações representativas no planejamento municipal. Por seu turno, o art. 198 ao instituir o SUS, coloca como uma das diretrizes, a participação da comunidade na construção dessa política pública. Também no art. 204, é expressa a participação social nas ações voltadas à assistência social. Por fim, o art. 205, determina que a sociedade colabore com a educação do país, trazendo no art. 206, VII, o princípio da gestão democrática como um dos norteadores para essa política pública.



Uma das funções primordiais dos Conselhos, nessa formatação de representatividade por meio da população civil, consiste em deliberar acerca de novas ações a serem implementadas pelo Poder Público, gerenciar gastos e controlar recursos públicos por meio da análise e aprovação orçamentária e, com isso, dispor de condições para uma avaliação mais próxima de como o Poder Executivo vem utilizando esses recursos em benefício da sociedade que representa. Essa função deliberativa e fiscalizadora revela o papel dos Conselhos como mecanismos institucionais de controle social, ampliando a transparência e fortalecendo a corresponsabilidade entre Estado e sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas.

Por isso, os conselhos municipais gestores de políticas públicas, por conta de sua atuação no nível local, sua natureza setorial e, principalmente, por serem espaços de deliberação, funcionam como fóruns de decisão democrática e, nessa condição, conseguem “democratizar a democracia” melhorando seu método e reduzindo a complexidade social de maneira significativa (Gomes, 2015, p. 901).

Nessa perspectiva, além de sedimentar um espaço democrático, os conselhos sociais também trazem pra si a eficiência do serviço prestado, refletindo diretamente no uso dos recursos públicos e na forma de ver e fiscalizar como o Estado presta esse serviço à sociedade, cedendo espaço à tradicional maneira de administrar do Poder Executivo, para algo mais moderno e amplo no campo da governança. (Gomes, 2015, p. 903).

Lembra Bobbio (2021, p. 177) que desde a Idade Clássica até os dias atuais, a ideia de democracia sempre foi utilizada para designar uma das formas de governo, ou, como queira, um dos diversos modos com que se pode exercer o poder político pelo povo.

Na sociedade brasileira, as conquistas democráticas obtidas nas últimas três décadas são fruto de intensas mobilizações de diversos setores da sociedade civil que lutaram pela redemocratização e pela efetivação dos direitos sociais e políticos. Esses esforços resultaram na consagração de diversas garantias na Constituição Federal de 1988, incluindo o direito da população de participar da administração das políticas públicas (Sousa, 2023, p. 10). Essa participação está prevista em dispositivos constitucionais que asseguram canais institucionais de envolvimento da sociedade civil nas decisões do Estado, reforçando o princípio da soberania popular.

Nesse mesmo sentido, sustenta Daniela Karine Ramos (2014, p. 14) a ideia de que os conselhos sociais reiteram, tanto no aspecto legal quanto nas práticas vinculadas às suas funções



e à sua atuação, a importância da gestão democrática como expressão da participação política da sociedade, configurando-se como um dos pilares da democratização. Os conselhos, nesse contexto, operacionalizam a participação e a institucionalizam, garantindo que a voz da sociedade civil seja incorporada aos processos decisórios do Estado de forma contínua e sistemática.

Com isso, almeja-se uma educação de qualidade, com o fim último de ser capaz de transformar o ambiente social do cidadão, fazendo dele não só uma pessoa com acesso à educação formal, senão alguém que tenha consciência social, política, econômica e cultural, condições essas essenciais para uma formação e exercício de cidadania plena. Assim, a escola assume o papel de uma instituição com a função de formar cidadãos para intervirem na sociedade, oferecendo acesso aos conhecimentos científicos acumulados pela humanidade, visando contribuir para a constituição de um sujeito social e participativo (Ramos, 2014, p. 17).

Ainda nesse contexto dos conselhos sociais, deve-se ressaltar a democracia como um de seus fundamentos, sua base de sustentação teórica. O termo democracia, derivado do grego, tem no prefixo *demos* o significado de povo, enquanto *kratos* remete a governo, formando o vocábulo como governo do povo.

A democracia contém três dimensões: a representatividade, a cidadania e a limitação do poder pelos direitos fundamentais. Ao dissecarem essas três vertentes, explicam que:

em cuanto a la representación, el pueblo no gobierna, sino que lo hacen sus representantes, y la democracia no puede ser representativa si no es plural. La ciudadanía implica también la participación en diversos asuntos propios de la vida social. Dicho de outro modo, la democracia es un sistema que permite a los ciudadanos participar políticamente en las cuestiones públicas. Com relación a la limitación del poder por los derechos fundamentales, es indispensable para que haya democracia el rechazo a toda esencialidad del poder, lo que expresa concretamente la ley de la mayoría (Santuário e Fuentes, 2013, p. 99)

Assim, a definição acima apresentada consegue dar suporte teórico ao conselho social como ente democrático por refletir uma forma de representação popular, tendo representantes da sociedade local diretamente envolvidos em questões de relevo para aquela comunidade para se obter política pública que vá ao encontro do anseio social.

Ao conceituar conselho social, Berclaz (2013, p. 99) o faz elencando sete características inerentes a todos eles:



refere-se a um 1) grupo de pessoas representativo de um colegiado ou de uma coletividade organizada comunitariamente composto paritariamente por membros governamentais e não governamentais que, 2) a partir de uma institucionalidade reconhecida pelo Estado de modo permanente em todos os níveis federativos como exercício de função pública relevante, 3) reúne-se periodicamente para 4) conhecer e discutir de modo democrático e com autonomia de posicionamento 5) determinados temas ou campos de atuação de política pública 6) objetivando praticar atos 7) voltados ao cumprimento de finalidades específicas, dentre as quais essencialmente controle e monitoramento das políticas públicas, o que inclui poder de tomada de decisão.

E conclui asseverando que se espera de um conselho social, para o fiel cumprimento de suas funções fiscalizadora-controladora e deliberativa-decisória, é a potencialidade ou capacidade de interpelar, contestar, divergir, reclamar, apontar, cobrar providências e até mesmo estabelecer e determinar diretrizes relativas a específicos aspectos interligados à inexistência ou deficiência de uma política pública (2013, p. 105).

Nessa perspectiva, o Conselho Municipal de Educação (CME), como espécie de conselho social e expressão da própria democracia participativa apregoada na Constituição Federal, estabelece pontes entre a sociedade e a gestão municipal de ensino, consolidando-se como um importante pilar de uma gestão democrática ao deliberar sobre decisões relacionadas à educação. A ênfase na participação social garante que os rumos das políticas públicas educacionais reflitam a diversidade de interesses e necessidades locais, fortalecendo a legitimidade e a eficácia das ações implementadas.

Para Carvalho (2022, p. 2201), o Conselho Municipal de Educação constitui um dos espaços que propiciam a participação da sociedade civil na definição dos rumos da educação, concebida como um dos vetores do desenvolvimento territorial. Essa concepção amplia a compreensão da educação como política estratégica, conectada à formação de sujeitos e ao fortalecimento das condições socioterritoriais para a cidadania ativa e o desenvolvimento sustentável.

No pensar de Lima (2020, p. 827) tratar de conselho é substancialmente problematizar a democracia e a participação direta, asseverando que, embora a Constituição Federal tenha dado ao povo o poder de escolher seus representantes, como forma organizacional social e política, é necessário que esse mesmo povo desperte em suas raízes configurações políticas, sociais e culturais que levem a uma efetiva participação da comunidade.



Com fundamento no texto constitucional de 1988⁹, o conselho municipal de educação também é previsto na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB)¹⁰ e no Plano Nacional de Educação (PNE), cuja estratégia da Meta 19 (19.5) determina o estímulo à constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

A partir das legislações apontadas acima, pode-se destacar quatro funções essenciais ao conselho municipal de educação: 1) normatização - tem a incumbência de elaborar regras para adaptação das leis federais e estaduais àquelas do âmbito municipal, quando se fizerem necessárias; 2) deliberação - decidir sobre as autorizações do funcionamento das escolas públicas e privadas de ensino, como ainda se manifestar sobre o currículo da rede municipal de ensino; 3) assessoramento - dirimir dúvidas seja do ente público ou da sociedade sobre questões afetas à educação municipal; 4) fiscalização - acompanhar a execução das políticas públicas educacionais, com constante monitoramento dos resultados obtidos no sistema municipal de educação.

Para que o conselho municipal de educação que cumpra seu dever de forma adequada, é necessário que disponha com condições suficientes de trabalho, garantidas por recursos físicos, humanos e materiais, além de possuir aprimoramento constante de seus membros/conselheiros. Esses elementos estruturais asseguram a continuidade, a qualidade e a efetividade das ações deliberativas, consultivas e normativas do Conselho.

Na perspectiva de dar concretude à democracia participativa prevista na Constituição Federal, necessário que a composição do CME reflita a pluralidade e assegure a representatividade efetiva dos segmentos sociais. Esta composição deve incluir representantes do poder público local, senão a presença de pais de alunos, profissionais da educação, associações de moradores e outras instâncias da sociedade civil que possa contribuir diretamente para a melhoria da política pública educacional, conferindo maior autonomia e legitimidade ao órgão. A diversidade de vozes e experiências presentes no Conselho fortalece sua capacidade de

9 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

10 Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:



formular diretrizes que atendam às demandas reais da comunidade escolar e do território em que está inserido.

Com esses parâmetros, o CME poderá desenvolver um trabalho mais equilibrado e eficiente, com uma melhor discussão sobre os temas a serem debatidos, além de ter um conhecimento mais próximo da realidade vivida por todos naquela comunidade.

Portanto, é nesse espaço participativo e mobilizador que deve funcionar o conselho municipal de educação, proporcionando aos seus diversos atores a discussão dos rumos a serem dados a educação no âmbito municipal, com defesa intransigente do direito à educação, democratização do seu acesso para todos, com o fim último de prepara o cidadão para um futuro digno, diminuindo a desigualdade social e a diminuição da pobreza em razão de um sistema de ensino de qualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, buscou-se evidenciar a intrínseca relação entre a garantia constitucional dos direitos humanos e a política pública educacional, destacando o papel fundamental dos Conselhos Municipais de Educação nesse contexto.

A educação em direitos humanos, fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, emerge como um instrumento de transformação social, capaz de promover a justiça, a igualdade e a paz. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou o direito à educação como um direito social fundamental, exigindo do Estado a implementação de políticas públicas eficazes para assegurar seu pleno exercício.

As análises empreendidas demonstraram que os CMEs operam como núcleos de articulação entre o Estado e a sociedade, com potencial para fortalecer a democracia participativa e assegurar a efetividade das políticas públicas educacionais. A compreensão dos CMEs como expressão concreta do direito à cidade e à educação, no contexto do território onde se inserem, reforça sua importância como atores estratégicos na promoção dos direitos humanos e na qualificação da gestão pública.

Os CMEs, por sua vez, representam espaços democráticos de participação e controle social, nos quais a sociedade civil e o poder público atuam em conjunto para definir os rumos da educação municipal. Sua atuação, pautada na normatização, deliberação, assessoramento e



fiscalização, contribui para a gestão transparente e eficiente dos recursos públicos, além de garantir que as políticas educacionais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as necessidades da comunidade.

Além disso, evidenciou-se que a atuação dos conselheiros demanda não apenas formação técnica e política, mas também reconhecimento institucional, infraestrutura adequada e legitimidade junto à comunidade escolar e territorial.

Apesar dos avanços, os CMEs ainda enfrentam desafios, como a falta de recursos, a baixa participação da sociedade civil e a interferência política. Para superar esses obstáculos, sem prejuízo de novos estudos e pesquisas aprofundadas sobre o tema, é fundamental fortalecer a autonomia dos conselhos, promover a formação continuada dos conselheiros e ampliar os canais de comunicação com a comunidade.

Portanto, recomenda-se que pesquisas futuras aprofundem a análise das interações entre conselhos e outros mecanismos de participação social, bem como investiguem os efeitos concretos da educação em direitos humanos no cotidiano das práticas deliberativas e normativas dos CMEs.

Para o futuro, é essencial que os CMEs continuem se aprimorando, buscando novas formas de atuação e fortalecendo sua articulação com outros atores sociais. A educação em direitos humanos deve ser uma pauta permanente na agenda dos conselhos, visando a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Em suma, a garantia constitucional dos direitos humanos na política pública educacional é um processo contínuo, que exige o compromisso de todos os atores sociais. Os Conselhos Municipais de Educação, como instâncias de participação e controle, desempenham um papel crucial nesse processo, assegurando que a educação seja um instrumento de transformação social e de promoção da dignidade humana.

Conclui-se que a valorização dos conselhos como instâncias formadoras, deliberativas e fiscalizadoras é fundamental para que a educação, como direito humano, cumpra seu papel de emancipação, justiça e equidade social.



REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Luiz Perez. **E educar para os direitos humanos: o grande desafio contemporâneo.** *Jornal da Rede*. São Paulo: Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos, 1997, p. 7. Edição Especial.

ALCÁNTARA-SANTUARIO, Armando y MARÍN-FUENTES, Verónica, **Gobernanza, democracia y ciudadanía: sus implicaciones con la equidad y la cohesión social en América Latina.** en *Revista Iberoamericana de Educación Superior (ries)*, México, 2013, unam-iiisue/Universia, vol. IV, núm. 10, pp. 93-112, <http://ries.universia.net/index.php/ries/article/view/233>. Acesso em jan. 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição Brasileira.** Vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERCLAZ, Márcio Soares. **A natureza político-jurídica dos Conselhos Sociais no Brasil: uma leitura a partir da política da libertação e do pluralismo jurídico.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004. 7ª reimpressão.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade. Fragmentos de um dicionário político.** Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Posfácio: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Editora Paz & Terra, 2021. 25ª edição.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em out. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANDAU, Vera Maria. **Educação em direitos humanos: desafios atuais.** In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. DIAS, Adelaide Alves. FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. FEITOSA, Maria Luíza P. A. M. ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Org.). Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. Editora Universitária. 2007. p. 399-412.

CANDAU, Vera Maria. **Educação em direitos humanos: questões pedagógicas.** In: BITTAR, Eduardo (Org.). Educação e metodologia para os direitos humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 285-298.

CANDAU, Vera Maria F.; SACAVINO, Susana Beatriz. **Educação em direitos humanos e formação de educadores.** Educação. Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 59-66, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/faced/article/view/12319>. Acesso em: 13 dez. 2024.



CARVALHO, Cecília Maria Mourão. **Conselho municipal de educação e desenvolvimento territorial como campo de pesquisa**. E-book VII CONEDU 2021 - Vol 01. Campina Grande: Realize Editora, 2022. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/82111>>. Acesso em: jun. 2023.

DURÁN, Paulo Renato Flores; GERSCHMAN, Sílvia. **Desafios da participação social nos conselhos de saúde**. 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/SCjwttvQ6XDCmJKn7nvMfwB/>. Acesso em: jan. 2024.

GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. v. 8. n. 32. p. 223-271. 2005. Disponível em https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136. Acesso em dez. 2023.

GOMES, Eduardo Granha Magalhães. **Conselhos gestores de políticas públicas: aspectos teóricos sobre o potencial de controle social democrático e eficiente**. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, RJ, v. 13, n. 4, p. 894 a 909, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/23196>. Acesso em: 22 jan. 2024.

LIMA, Antônio Bosco de. **Teses sobre a educação municipal e o Conselho Municipal de Educação no Brasil**. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 15, n. esp. 1, p. 825-839, maio 2020. e-ISSN: 1982-5587. DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v15iesp.1.13352>

LIMA, Isabela Bentes de. **A exigibilidade judicial do direito fundamental à educação na Constituição de 2008**. Rev. Bras. de Direitos Fundamentais & Justiça. v. 4. n. 13. 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/403/417>. Acesso em: 22 jan. 2024.

RAMOS, Daniela Karine. **Os conselhos escolares como espaço formativo à cidadania**. In: RAMOS, Daniela Karine (org.) Conselho escolar e gestão democrática: contribuições de uma formação para cidadania. Nova Petrópolis, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, Adaires Rodrigues de et al. **Coletânea de Política e Gestão Educacional-V1**. Palmas: Ed. dos Autores, 2023. Disponível em: https://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/5262/1/COLETIVO%20PRISME_Colet%C3%A2nea%20de%20Pol%C3%ADtica%20e%20Gest%C3%A3o%20Educacional%20Volume%201.pdf. Acesso em: 22 de jan. 2024.

TEIXEIRA, M. C. **O Direito à Educação nas Constituições Brasileiras**. Revista da Faculdade de Direito. São Bernardo do Campo. v. 5. p. 146-168, 2008. Disponível em: <https://metodista.br/revistas/revistas.../464>. Acesso em: 22 jan. 2024.

TORRES, Vivian G. Almeida; FULIARO, Ana Paula. **Considerações sobre a proteção constitucional no Brasil: titulares e finalidades**. Brasil. 2013. Disponível em: <https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=da422e857721f964>. Acesso em: 22 jan. 2024.



ZANHOLO Santos, L.; MEDINA, P. **A educação em Direitos Humanos no ensino Profissionalizante da língua Inglesa**. Revista Extensão, 7(1), 98-109, (2023): Sociedade e Universidade: saberes populares e científicos. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/7971>. Acesso em: 22 jan.2024.

ZENAIDE, Maria de Nazaré T.; VIOLA, Solon Eduardo A. **E ducação em Direitos Humanos na América Latina e Brasil: princípios e desafios em tempos de restrição de direitos**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 7, n. 1, p. 85-105, jan/jun., 2019.

**APÊNDICE B - ARTIGO CIENTÍFICO - O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO
NA DEFESA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO**

O Ministério Público brasileiro na defesa do direito humano à educação

The Brazilian Public Prosecutor's Office in defense of the human right to education

El Ministerio Público brasileño en defensa del derecho humano a la educación

DOI: 10.54033/cadpedv22n4-037

Originals received: 1/1/2025

Acceptance for publication: 1/27/2025

Celsimar Custodio Silva

Especialista em Direito Civil e Processo Civil
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Endereço: Palmas, Tocantins, Brasil
E-mail: custodiocs2015@gmail.com

Patrícia Medina

Doutora em Educação com Concentração em Cultura e Processos Educacionais
Instituição: Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Endereço: Canoas, Rio Grande do Sul
E-mail: patriciamedina@uft.edu.br

RESUMO

Defensor da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público brasileiro surge como uma instituição singular, inovadora e fundamental para a sociedade, atuando além da responsabilização criminal para garantir outros direitos fundamentais para a sociedade, como a educação de qualidade e acessível a todos. Calçado na normativa constitucional e em leis infraconstitucionais, o Ministério Público é responsável por fiscalizar e exigir que o Estado cumpra seu dever de oferecer um ensino de qualidade, fortalecendo o indivíduo enquanto sujeito de direito como expressão da dignidade da pessoa humana. Por meio de pesquisa bibliográfica, é possível compilar ensinamentos de doutrinadores sobre o papel essencial do Ministério Público na proteção da sociedade e na promoção dos direitos sociais, com ênfase ao direito humano à educação.

Palavras-chave: Ministério Público. Direito Humano à Educação. Direito Social. Garantias Constitucionais.

ABSTRACT

Defender of the legal order and of unavailable social and individual rights, since the 1988 Federal Constitution, the Brazilian Public Prosecutor's Office has emerged as a unique, innovative and fundamental institution for society, acting beyond criminal liability to guarantee other fundamental rights for society, such as quality education accessible to all. Based on constitutional norms and infra-constitutional laws, the Public Prosecutor's Office is responsible for monitoring and demanding that the state fulfills its duty to offer quality education, strengthening the individual as a subject of law as an expression of the dignity of the human person. Through bibliographical research, it is possible to compile the teachings of scholars on the essential role of the Public Prosecutor's Office in protecting society and promoting social rights, with an emphasis on the human right to education.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Human Right to Education. Social Right. Constitutional Guarantees.

RESUMEN

Defensor del orden jurídico y de los derechos sociales e individuales indisponibles, desde la Constitución Federal de 1988, el Ministerio Público brasileño surge como una institución única, innovadora y fundamental para la sociedad, actuando más allá de la responsabilidad penal para garantizar otros derechos fundamentales para la sociedad, como la educación de calidad y accesible a todos. Con base en normas constitucionales y leyes infraconstitucionales, el Ministerio Público es responsable de fiscalizar y exigir que el Estado cumpla con su deber de ofrecer una educación de calidad, fortaleciendo al individuo como sujeto de derecho como expresión de la dignidad de la persona humana. A través de la investigación bibliográfica, es posible recopilar las enseñanzas de los estudiosos sobre el papel esencial del Ministerio Público en la protección de la sociedad y la promoción de los derechos sociales, con énfasis en el derecho humano a la educación.

Palabras clave: Ministerio Público. Derecho Humano a la Educación. Derecho Social. Garantías Constitucionales.

1 INTRODUÇÃO

Remodelado a partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público brasileiro inovou no cenário jurídico como uma instituição permanente, vocacionada na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Com uma gama de atribuições inéditas que lhe fora conferida pelo Poder Constituinte originário, surge em prol da sociedade uma instituição cuja missão é zelar pelo seu bem geral, naquilo que lhe seja mais caro, indo além da responsabilização criminal ao infrator da norma penal, para alcançar outros direitos tão importantes quanto este, como os direitos sociais, assim reconhecidos como verdadeira garantia constitucional.

Dentre esses direitos sociais, a educação ressaí como um de seus expoentes, conferindo a todos um ensino de qualidade e gratuito, como expressão da dignidade da pessoa humana.

Sendo dever do Estado conferir esse ensino de qualidade à população, no ordenamento jurídico vigente, torna-se necessária a atuação do Ministério Público como órgão incumbido de agir no escopo de fiscalizar e exigir junto aos entes federados o integral cumprimento desse comando constitucional.

Para cumprir tal mister, o Ministério Público brasileiro, com características *sui generis* dos demais Ministérios Públicos da América do Sul, tem ao seu dispor, além da própria Constituição Federal, leis infraconstitucionais que dão o suporte necessário para o enfrentamento de casos de descumprimento desse direito social que é o direito a uma educação de qualidade e acessível a todo cidadão.

Assim, a partir de uma pesquisa bibliográfica pautada em clássicos da literatura jurídica, pode-se compilar no presente texto ensinamentos de doutrinadores de hoje e de sempre, estudiosos tanto do Direito Constitucional, do Direito Educacional, como também da instituição Ministério Público e do seu papel fundamental na proteção, zelo e guarda da sociedade.

Com isso, objetiva-se demonstrar a importância que o Ministério Público brasileiro tem como órgão responsável pela defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, como o direito à educação de qualidade e acessível a todos, além de apresentar instrumentos que dever ser utilizados na defesa desse direito.

Iniciando com a demonstração da educação como verdadeira garantia constitucional, por ser decorrente de um direito social e, nessa quadra, expressão de um direito humano basilar, o texto avança passeando pelo direito

comparado na América do Sul, com o fim último de delinear as nuances existentes entre o Ministério Público brasileiro e o dos países vizinhos, reiterando a peculiaridade daquele frente a estes.

Por fim, aborda-se os mecanismos constitucionais e legais existentes que o Ministério Público pode lançar mão na defesa do direito à educação, garantindo o fiel cumprimento de sua missão constitucional.

2 EDUCAÇÃO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A ciência da etimologia consiste em estudar a origem das palavras. Nesse contexto, a palavra educação vem do latim *educare*, cuja acepção primitiva é de conduzir, levar, guiar, razão porque o verbo educar significa “trazer à luz a ideia”.

No dicionário de língua portuguesa, educação tem os seguintes significados: “(lat *educatione*) 1 Ensino. 2 Civilidade, delicadeza, cortesia.” (Michaelis, 2008, p. 313).

Para Rocha e Funes (2009, p.2), a educação vai além do estudo da leitura escrita e do cálculo, alcançando também o desenvolvimento das funções mentais e morais, tendo a sociedade como destinatária final de tais habilidades ou atributos.

Continuando nos ensinamentos de Rocha e Funes (2009, p.3):

o termo educação tem sido usado, ainda, com uma série de significados quanto aos seus objetivos e funções, podendo ser aplicada no sentido amplo, que é toda atividade direcionada ao aperfeiçoamento do potencial humano e no sentido estrito que limita o seu objetivo a um determinado ponto de vista, sendo uma instrução, adaptação, estabelecendo uma divisão entre instrução e educação.

Anterior ao próprio estado natural e inerente à natureza humana, a educação é considerada uma condição humana, sem a qual o homem não poderia viver, razão porque desde as civilizações primitivas até as mais complexas, observa-se o grande papel que ela desencadeia no corpo social.

É por isso que, em um sentido amplo, a educação é vista como um ato que alcança o indivíduo em toda a sua completude, incorporando-o tanto no seio

familiar, como também na comunidade onde vive, até chegar à instituição de ensino formal (Pereira, Melo e Medina, 2019, p. 147).

No âmbito da proteção internacional à Educação, não se deve olvidar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, que traz em seu bojo a reafirmação de que por meio do fomento ao ensino e à educação, ter-se-á condições de garantia e promoção de Direitos Humanos e, em especial o art. 26, assim redigido:

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

A primazia de uma educação universal, de qualidade, em consonância com os princípios dos Direitos Humanos, também foi pensada com o Pacto Internacional do Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU e ratificada no Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Desse diploma legal, de caráter transnacional, colhe-se o art. 13 que bem expressa esse desejo no âmbito da proteção à educação, veja-se:

Artigo 13

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

1. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
2. A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
3. A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
4. Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.
5. Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.
6. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
7. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

E, para a garantia da educação primária, esse mesmo diploma legal, estabelece prioridade, como se depreende da leitura do art. 14, assim previsto:

Artigo 14

Todos os Estados-partes no presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob a sua jurisdição a obrigatoriedade ou a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Ainda na perspectiva internacional do direito à educação, há de se mencionar a importância trazida pelas gerações de direitos, onde se tem claramente a materialização desse direito como um direito social de segunda geração.

Na concepção mais clássica dessa evolução de direitos, sem prejuízo de outros estudos mais avançados sobre o tema, na primeira geração, tem-se a

necessária proteção do cidadão frente ao poderio estatal, solidificando-se os direitos individuais e políticos. Em seguida, os direitos de segunda geração são aqueles que traduzem um *facere* do Estado em benefício do cidadão, com uma posição ativa estatal na proteção da sociedade, são os direitos sociais, econômicos e culturais. Por fim, a terceira geração de direitos traz os direitos difusos, como sendo aqueles pertencentes a toda uma sociedade e, ao mesmo tempo, a ninguém em especial, individualizado. (Garcia, 2005, p. 226).

Não é por outro motivo que se firma o entendimento de que o direito à educação é um direito fundamental e, nessa perspectiva, um direito social, pois inerente à pessoa humana pela sua simples condição de ser humano, imbuído de características próprias como a universalidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade (Garcia, 2005, p. 227).

Na história das Constituições do Brasil, desde a primeira delas, em 1824, outorgada por D. Pedro I, já se previa o direito à educação direcionado a todos os cidadãos, exceto aos escravos e negros alforriados, pois estes não eram considerados, à época, sujeitos de direito (Barbosa e Rodrigues, 2020, p. 2).

Assim, o texto constitucional excludente da Carta de 1824 foi, ao longo das outras Constituições, trazendo melhorias no sistema educacional brasileiro. Em 1891, a nova Constituição Federal estabeleceu o ensino laico, ao afirmar que o ensino público será leigo, além de descentralizá-lo, competindo à União o ensino secundário e superior, enquanto aos Estados caberia os ensinos básico e técnico. Destaca-se da Constituição de 1934 a positivação dos direitos sociais, dentre os quais a educação, ocasião em que se abriu um capítulo específico para tratar desse direito (Barbosa e Rodrigues, 2020, p. 3).

Três anos após a Constituição do Estado Novo de 1937, muito pouco inovou em matéria educacional, tendo sido um período, inclusive, em que o Estado assumiu papel secundário nesse cenário, como, por exemplo, ao deliberar pela supressão do financiamento educacional.

A Constituição Federal de 1946 tentou resgatar balizas democráticas da CF/34 e assegurou, dentre outros direitos, a obrigatoriedade do ensino primário e fixação de orçamento para a educação. Foi ainda decorrente da CF/46 que se

promulgou a primeira Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, concretizando a União como detentora dessa competência nacional.

Rememorando o golpe militar de 1964, tem-se que nesse período ditatorial a educação no país pouco ou nada avançou. A Constituição Federal outorgada em 1967 pouco se dedicou ao tema educacional, tratando de excluir a obrigatoriedade de orçamento específico para a educação e, não obstante tenha mantida a determinação da escolaridade gratuita, na prática, passou a incentivar o ensino privado.

A educação somente tomou novos rumos com o início da redemocratização no país e, sobretudo, com a Constituição Federal de 1988, ao garantir a permanência da educação como um direito social, colocando-a como um direito fundamental, de natureza social, positivado no art. 6º¹.

Ora, a educação como um direito fundamental, de índole constitucional e consubstanciado como direito social, deve alcançar a todos indistintamente, pois serve de base ao próprio Estado Democrático de Direito.

Pode-se definir direitos sociais como:

prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (Ferreira, 2010, p.32).

É nesse contexto que a educação vem como um forte instrumento de emancipação social, proporcionando aos indivíduos a transferência de situações sociais desfavoráveis para uma posição ativa, na busca permanente de uma qualidade de vida digna e, por conseguinte, de pessoas que se importam pelos direitos humanos e por um país mais democrático e igualitário (Lima, 2010, p. 295).

1 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Porquanto, o direito à educação vai além dos anseios economicistas, para atender às exigências mercadológicas, senão, transcende a própria perspectiva de formação do indivíduo enquanto pessoa, alcançando valores da cidadania social e política, para fortalecer a própria sociedade que integra (Barbosa e Rodrigues, 2020, p. 2).

Ora, reconhecido como direito social que é, o direito à educação traz consigo os limites materiais do Poder Constituinte Reformador, ou seja, encontra óbice na modificação de seu *status*, garantindo-lhe a impossibilidade de mudança pelo legislador derivado.

O art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal² ao trazer as chamadas cláusulas pétreas, insuscetíveis de alteração que venha reduzir substancial ou materialmente seu conteúdo, embora, explicitamente faça menção aos direitos e garantias individuais, tem-se que aqui estão albergados também os direitos sociais, na medida em que estes são exemplificações daqueles.

Nas lições de Emerson Garcia (2005, p.229):

Especificamente em relação aos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, é indiscutível a existência de limites ao poder reformador. Os direitos sociais, apesar de não mencionados em sua literalidade pelo art. 60, § 4º, da Constituição de 1988, que somente se refere aos direitos e garantias individuais, são meras especificações desses últimos. Os direitos ali referidos, em verdade, tanto aglutinam às liberdades individuais, que podem ser opostas ao próprio Estado, como o direito a prestações, que situa o indivíduo no pólo ativo de uma relação obrigacional instituída *ex vi legis*.

Outrossim, reforçando o direito à educação como um direito social previsto como cláusula pétrea no bojo da Constituição Federal de 1988, é forçoso reconhecer que a educação tem o poder de transformar o indivíduo, dotando-lhe de consciência crítica e sabedor dos meios necessários para, ao menos minimizar as condutas infringentes à dignidade da pessoa humana.

² Art. 60 (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.

Por isso, salutar reconhecer que possibilitar à população uma educação de qualidade, vem ao encontro dos objetivos fundamentais de República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º do texto Constitucional³.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO NA AMÉRICA DO SUL

A origem mais remota da instituição Ministério Público repousa nos nominados Tribunais Regulares, isso no final da Idade Média, fim do século XIII e início do século XIV. O objetivo primordial era a defesa da coroa perante os Tribunais, além de conferir a alguém ligado ao rei, a promoção da ação penal, razão porque criou-se a figura dos procuradores do rei (Mazzilli, 2005, p. 19).

Ao longo do tempo, o Ministério Público como instituição garantidora dos direitos e interesses sociais, se aperfeiçoou por todo o mundo. Embora não haja uma igualdade generalizada em todos os países sobre as atribuições precípua de cada Ministério Público, é certo que a legitimidade para a ação penal está presente em quase sua totalidade, divergindo apenas no que se refere à exclusividade ou não do manejo da tutela criminal.

Por outro lado, o Brasil figura como um dos Ministérios Públicos mais *sui generis* pois a Constituição Federal pátria tem uma configuração vanguardista para essa instituição, tanto que a coloca como essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁴.

Na América do Sul, a grande maioria dos países tem a configuração do Ministério Público mais voltada para atuação na investigação criminal com desfecho para medidas acautelatórias e deflagração da própria ação penal. Entretanto, a proteção social voltada para os interesses coletivos também tem seus registros perante tais países, como se verá adiante.

3 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4 Art. 127, *caput* da CF/88.

A Argentina, primeiro país a se referenciar, tem um arcabouço jurídico-legal bem mais complexo que o Brasil, tanto para o Poder Judiciário quanto para o Ministério Público, funcionando este como um braço daquele.

De acordo com o art. 120 da Constituição Federal Argentina⁵, o Ministério Público é uma instituição independente e autônoma, cuja função principal é a promoção da justiça na defesa da legalidade e dos interesses gerais da sociedade, em coordenação com as demais autoridades republicanas.

Lá existem 23 Ministérios Públicos distintos, para cada uma das Províncias, um Ministério Público Nacional, além do Ministério Público da Cidade Autônoma de Buenos Aires, os quais possuem legislação específica com suas peculiaridades (Aras, 2014, p. 23).

O Ministério Público Nacional, comparado ao Ministério Público Federal brasileiro, se divide em Ministério Público Fiscal (*Ministerio Publico Fiscalia*) e Ministério Público da Defesa (*Ministerio Publico de la Defensa*). O primeiro está mais voltado suas atribuições para o âmbito da persecução penal, enquanto o segundo, faz as vezes do papel da Defensoria Pública. Vale destacar, ainda, o Ministério Público Tutelar (*Asesoría General Tutelar*), com atuação direcionada à criança, adolescente e pessoas portadoras de doenças mentais (Aras, 2014, p. 23).

Importante mencionar que, embora cada uma das Províncias da Argentina possa ter sua legislação própria, grande parte dessa legislação é convergente e também é dividida entre Ministério Público Fiscal e da Defesa. Eles atuam equivalente aos Ministérios Públicos Estaduais brasileiro.

Nessa atuação bifronte, demonstrando a atuação do *Parquet* argentino na defesa de direitos difusos e individuais indisponíveis, vale destacar o art. 1º da Lei Orgânica Provincial de Chubut:

El Ministerio Público Fiscal forma parte del Poder Judicial con autonomía funcional. Tiene como misiones la investigación y persecución de

5 CF/Argentina Artículo 120 El Ministerio Público es un órgano independiente con autonomía funcional y autarquía financiera, que tiene por función promover la actuación de la justicia en defensa de la legalidad, de los intereses generales de la sociedad, en coordinación con las demás autoridades de la República. Está integrado por un procurador general de la Nación y un defensor general de la Nación y los demás miembros que la ley establezca. Sus miembros gozan de inmunidades funcionales e intangibilidad de remuneraciones.

las conductas delictivas, la defensa de la Constitución y de los intereses colectivos y difusos, cuando razones de oportunidad así lo indiquen, y la custodia de la eficiente prestación del servicio de justicia tendiente a la satisfacción del interés social. (Aras, 2014, p. 25).

De consolidação ainda incipiente, o Ministério Público do Chile nasceu da Lei Constitucional nº 19.519/1997, que introduziu na Constituição Federal do país o capítulo VII “Do Ministério Público”.

Como se vê, com apenas 27 anos de idade, a legislação constitucional chilena ainda tem muito o que avançar para se ter uma instituição Ministério Público forte, abrangente e vanguardista como a brasileira.

O art. 80-A da Constituição chilena é taxativo ao conferir ao seu *Parquet* as seguintes atribuições: 1) a direção *exclusiva* da investigação dos fatos delituosos; 2) o exercício da ação penal pública; 3) e a proteção de vítimas e testemunhas (Arruda, 2014, p. 71).

Destaca-se, pois, a partir dessa ênfase constitucional, que a proteção da vítima e testemunha vem como meio capaz de humanizar o Processo Penal e ver nessa tutela uma das grandes finalidades do Ministério Público chileno (Arruda, 2014, p. 77-78).

Embora não haja especificamente a proteção dos direitos difusos e coletivos atribuídos ao Ministério Público chileno, pode-se vislumbrar sua atuação na defesa dos direitos das vítimas e testemunhas, como um passo importante para se alargar essa esfera de proteção social, alcançando-se, no futuro, uma gama maior desses direitos.

Ao erigir a defesa das vítimas e testemunhas como uma das três atribuições precípuas do Ministério Público, evidencia-se a preocupação do legislador constituinte chileno com um direito humano de grande valia, que é a dignidade da pessoa humana, abrindo-se portas para repensar a atuação ministerial na defesa de outros direitos também fundamentais, como a educação, por exemplo.

Ainda lançando mão do direito comparado, a Constituição Política da República da Colômbia, promulgada em 1991, inaugura uma sistemática muito distinta da vigente no Brasil. Em linhas gerais, a Constituição Federal colombiana criou duas instituições específicas e as conferiu missões distintas, embora

nascidas do mesmo tronco. São elas: a *Fiscalia General de la Nación* e o Ministério Público.

A *Fiscalia General de la Nación*, não obstante seja integrada ao Poder Judiciário, tem autonomia administrativa e financeira, cujo chefe é o *Fiscal General de la Nación*. Tal instituição tem o papel primevo de cuidar da política criminal, de dirigir a polícia judicial, de realizar investigações criminais como um todo, sendo ainda a detentora da titularidade da ação penal (Furtado, 2014, pp 105-106).

Por outra banda, o Ministério Público colombiano funciona, eminentemente, como órgão de controle, tanto que no Capítulo II do Título X da Constituição desse país, subscreve-se como *De los Organismos de Control* para se referir à instituição, a qual é dirigida pelo *procurador geral de la Nación*.

Essa instituição Ministério Público, com atribuições exclusivamente cíveis – pois os feitos criminais são da alçada da *Fiscalia*, tem a incumbência de fazer o controle do funcionamento das instituições públicas, velar pelos direitos e interesses dos cidadãos, defender o patrimônio público, e salvaguardar os direitos humanos (Furtado, 2014, pp 103-104).

Assim, restam bem definidos os papéis de cada uma das instituições mencionadas no cenário colombiano, aproximando-se do Brasil quando analisadas conjuntamente, o que aqui seria apenas uma única instituição, de acordo com o modelo vigente.

A peculiaridade do Paraguai em ser um Estado Unitário, inexistindo unidades federativas, faz com que se tenha um único Ministério Público, chefiado pelo Fiscal Geral do Estado. A Constituição paraguaia conferiu ao Ministério Público basicamente a atuação na esfera criminal e na defesa aos direitos e garantias constitucionais. Sua atribuição na esfera cível, notadamente na defesa dos interesses coletivos, direito de família e outros não penais, são oriundos da Lei Orgânica ou de outras leis especiais (Donini, 2014, p. 162).

Por oportuno o registro de que a atuação do Ministério Público paraguaio é de aproximadamente 90% voltado para a esfera criminal, inclusive com funções penais exclusivas, restando bem prejudicada a atuação institucional na defesa dos direitos metaindividuais (Donini, 2014, p. 167).

4 MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Retomando uma menção anterior, pode-se facilmente constatar que o modelo do Ministério Público brasileiro é um dos mais modernos e avançados que se tem conhecimento, em especial pela gama de atribuições conferidas diretamente pelo legislador constituinte originário.

O direito à educação, como um direito social garantido constitucionalmente, atrai, inexoravelmente, a atenção do Ministério Público, sendo esta uma das bandeiras de atuação da instituição, na tutela desse direito que deve ser prestado com qualidade e para todos os cidadãos.

Para avançar na perspectiva da defesa do direito à educação pelo Ministério Público, como direito metaindividual que é, necessário se faz regressar um pouco na evolução da legislação brasileira no trato dos direitos difusos.

A ação popular instituída no direito pátrio com a Constituição de 1934⁶, reservava ao cidadão a possibilidade de defender direitos transindividuais em face do Estado. Seguindo com a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), em especial o art. 14, § 1º, conferiu-se ao Ministério Público legitimidade ativa para promover a responsabilização civil daquele que causasse dano ao meio ambiente (Souza, 2001, p. 14-15).

Lembra o professor Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 86), que somente com o advento da Lei de Ação Civil Pública (LACP – Lei nº 7.347/85), é que se teve, efetivamente, grandes transformações no tocante à legitimidade ativa do Ministério Público na defesa dos direitos difusos, com a criação da Ação Civil Pública como um instrumento processual na proteção dessa gama de direitos, acompanhado do inquérito civil público, como ferramenta própria para investigação de lesão ao bem jurídico protegido.

6 Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:(...) 38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

A legislação apontada trouxe, inicialmente, rol exemplificativo dos direitos difusos a serem tutelados pelas entidades legitimadas, dentre elas, o Ministério Público. Todavia, com o veto presidencial ao inciso IV do art. 1º, conferiu-se atuação específica em três desses direitos, quais sejam: I- meio ambiente; II - consumidor; e III - patrimônio cultural (bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico).

Somente com a Constituição Federal de 1988⁷, obteve-se, em definitivo, a sedimentação dessa prerrogativa ao Ministério Público, na medida em que determinou no art. 129, III, a incumbência de promover o inquérito civil público e a ação civil pública na defesa de todos os direitos difusos, ou seja, acabava com a restrição trazida pela LACP, de sorte que doravante, o direito à educação, como um direito difuso por excelência, estava sim alcançado pela batuta ministerial.

Após o texto constitucional conferir excepcional importância aos direitos difusos, como acima mencionado, outro diploma legal que veio ao encontro desse desejo do constituinte foi o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078/90, trazendo em seu bojo um mini sistema processual para a defesa dessa gama relevante de direitos, inclusive, resgatando a disposição legal antes revogada do inciso IV do art. 1º da LACP, agora no art. 110 do CDC.

Nesse sentido, a parte processual do CDC (art. 81 a 104) e a LACP são leis recíprocas, que interagem e se complementam, formando o que entendemos por integração das normas da ação civil pública (Souza, 2001, p. 17).

Outros instrumentos processuais também vieram a partir do novo texto constitucional para o fortalecimento dos direitos difusos e coletivos, exemplificando-se o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), e a ampliação das hipóteses de cabimento da ação popular (art. 5º, LXXIII), (Sousa, 2001, p. 16). Não se descurando que no art. 5º da Constituição Federal inaugura-se o Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), cujo Capítulo I traz os direitos e deveres individuais e coletivos.

7 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para Mazzilli (2002, p. 18) a ação civil pública, doutrinariamente falando, é ação não penal e tem sua fundamentação legal na Lei nº 7.347/85, trazendo o Ministério Público como um dos co-legitimados para fazer pedido de prestação jurisdicional para a defesa de interesses difusos ou coletivos ali previstos.

Tudo isso porque o objeto maior da LACP, reforçado com a interação com o CDC, é trazer um conjunto de princípios processuais para se amoldar às regras do Código de Processo Civil e, juntos, proporcionar uma defesa mais eficaz e eficiente aos interesses metaindividuais.

Para subsidiar a ação civil pública, a LACP trouxe a figura do inquérito civil público. Após essa legislação, outras leis específicas trataram desse importante instrumento, como o Código de Defesa do Consumidor (art. 90), art. 201, V, do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente e a própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – art. 25, IV da Lei nº 8.625/93.

O inquérito civil público (ICP) trata-se de procedimento administrativo, tem natureza inquisitiva, é presidido pelo Ministério Público e tem o fim precípuo de angariar provas e elementos para propositura de ação civil pública, na defesa do direito difuso a ser tutelado (Souza, 2001, p. 85).

Embora a instauração de um inquérito civil público seja facultativo, sua importância na fase pré-processual é justamente colher meios de provas e convicção para a propositura da ação civil pública. Uma vez instaurado, o inquérito civil passa pela fase de instrução e conclusão, o qual deverá ser arquivado: a) se constatado que não há elementos fundantes para propor ACP, b) se a lesão inicialmente detectada não foi confirmada, ou c) se houve composição do dano por meio de transação (Smanio, 2001, p. 119).

O arquivamento do inquérito civil pelo órgão de execução ministerial que o inaugurou, dar-se-á mediante decisão fundamentada e será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsto no art. 9º da Lei nº 7.347/85 (LACP).

Vale destacar que das três situações acima aventadas para o arquivamento do inquérito civil público, tem uma com a possibilidade de formatação de um acordo entre o Ministério Público e o ente público ou privado que tenha infringido um direito transindividual.

Nessa situação, o arquivamento da investigação terá por base um termo de ajustamento de conduta (TAC), também chamado de compromisso de ajustamento de conduta. Advindo com a LACP, o termo de ajustamento de conduta tem por escopo o reconhecimento voluntário, por quem de direito, da lesão por ele praticada e, com isso, buscar a recomposição do dano causado, tudo na esfera administrativa, como assim prevê o § 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Importante frisar que o TAC não se confunde com transação, pois não há renúncia de direito das partes envolvidas bilateralmente, ou seja, o ente público proponente do termo de ajustamento de conduta não pode fazer concessão do direito infringido, pois se trata de direito de natureza indisponível, pertencente à sociedade, não cabendo dispor de eventual direito, por não se poder transacionar o descumprimento da norma de ordem pública (Santos, 2003, p. 146).

Uma vez assinado o TAC, este servirá, por força de lei, como título executivo extrajudicial, permitindo a sua execução perante o Poder Judiciário, caso a parte infratora não venha a cumprir os compromissos assumidos, como assim prevê o art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/95.

Nessa perspectiva de uma atuação administrativa mais resolutiva, o Ministério Público pode lançar mão de outro instituto para bem desenvolver esse mister, como a Recomendação Administrativa.

Ainda calcado no inquérito civil, o Ministério Público pode expedir, a partir do que for ali apurado, a Recomendação, contendo os fundamentos jurídicos necessários para que o ente público ou privado faça ou deixe de fazer algo que esteja prejudicando sensivelmente o direito difuso ali protegido. É um comunicado, sem força coercitiva, com indicação de um problema e pedido de providências para corrigi-lo (Santos, 2003, p. 138).

Embora a Recomendação não tenha o caráter obrigatório do seu acatamento, é certo que o descumprimento injustificado poderá corroborar com os argumentos fáticos e jurídicos quando de eventual propositura de ação civil pública para responsabilização do infrator.

Lançando mão desses instrumentos legais, é certo que o Ministério Público tem meios eficazes de defender o direito à educação a partir de uma atuação resolutiva no âmbito extrajudicial, a partir da instauração de inquérito civil

público, podendo desembocar na elaboração de TAC's ou expedição de Recomendações para fazer cessar qualquer tipo de violação aos direitos transindividuais, inclusive aqueles que atinjam o direito social à educação.

5 CONCLUSÕES

A educação, como ato de adquirir conhecimento vai muito além de aprender a ler ou ser alfabetizado. Extrapola fronteiras para preparar o ser humano para a vida, transformando-o em uma pessoa conhecedora de seus direitos e obrigações, conferindo-lhe dignidade e condições de lutar por suas ideias e ideais, tudo a partir do poder do conhecimento, para se chegar a um agente de transformação social.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas expediu a Declaração dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional do Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais sedimentam a importância e grandeza que a educação deve ter para uma sociedade, como uma das pedras fundamentais para a concretização de direitos de uma nação.

Na geração dos direitos, a educação erige-se a um direito social de segunda geração, pois traz um *facere* do Estado, o qual está constitucionalmente obrigado a prestar um serviço público de qualidade, ofertando esse serviço a todos, indistintamente e de forma gratuita.

Com essas características, pode-se deduzir que o direito à educação, como direito social garantido pela Constituição Federal brasileira é, sobretudo, uma forte expressão da dignidade da pessoa humana e, nessa qualidade, alçada a condição de cláusula pétrea, imutável pelo legislador derivado.

Para assegurar que a educação seja alcançada por toda a sociedade, tem-se o Ministério Público como instituição constitucionalmente direcionada para tal finalidade. Diferente do que ocorre em países da América do Sul, onde a atuação ministerial é voltada eminentemente para questões criminais, no Brasil essa instituição assumiu contornos de vanguarda com a Constituição Federal de 1988, trazendo para sua batuta a defesa, proteção e fiscalização de uma gama

de direitos que ultrapassam a seara penal, dentre os quais pode-se citar os direitos sociais e individuais indisponíveis, como a educação.

É a partir da CF/88 e das leis infraconstitucionais que o Ministério Público brasileiro encontra instrumentos hábeis para a defesa incessante do direito à educação no Brasil. Embora a atuação ministerial tenha iniciado timidamente ainda nos idos de 1981, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, um grande avanço veio com a Lei nº 7347/85 – Lei da Ação Civil Pública, sedimentando a atuação do Ministério Público na defesa de direitos transindividuais com a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8078/90), formando um microssistema processual, sem esquecer a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente, para reforçar as premissas legais anteriormente citadas.

É nesse contexto que aumenta fortemente a utilização do inquérito civil público e da ação civil pública para tutelar o direito à educação. O inquérito civil público tem o fim último de arregimentar elementos de provas para subsidiar eventual ação civil pública em caso de judicialização quando constatada a lesão ou ameaça de lesão ao bem defendido.

Junto com tais instrumentos, tem-se o termo de ajustamento de conduta e a recomendação administrativa, utilizados ainda na esfera extrajudicial para pactuar com os entes públicos ou privados que descumpram o direito social à educação de qualidade e acessível a toda a sociedade.

Assim agindo, tem-se que o Ministério Público brasileiro cumpre sua missão constitucional de atuar diretamente na defesa do direito à educação, como expressão de um direito social de relevo para garantir verdadeira dignidade à pessoa humana, ajudando a construir uma sociedade justa e igualitária.

Reconhecido o direito à educação como um direito social, de natureza fundamental, alçado como garantia constitucional, é certo que o Ministério Público, tendo como uma de suas missões constitucionais a defesa do Estado Democrático de Direito, torna-se curador desse direito, devendo lançar mão de todos os instrumentos legais para, judicial ou extrajudicialmente, fazer valer o direito da sociedade que integra.

Através desse breve estudo, fica cristalina como a instituição Ministério Público tem o papel de fomentar o Poder Público na produção de uma política pública educacional de qualidade, agindo na proteção do direito à educação com a melhoria do ensino, da estruturação física das escolas, condições apropriadas para docentes e discentes, dentre outros meios de materializar e impulsionar esse direito, seja no campo administrativo, como também podendo fazê-lo buscando uma prestação jurisdicional adequada e favorável à sociedade.

Espera-se, ainda, contribuir com a discussão acadêmica da atuação desenvolvida pelo Ministério Público no que se refere ao seu desempenho prioritariamente resolutivo em demandas envolvendo direitos sociais de tamanha grandeza, como o direito à educação, por meio dos instrumentos legais disponíveis, tudo na esfera administrativa da instituição, cumprindo eficazmente sua função constitucionalmente estabelecida.

Todavia, é certo afirmar que essas poucas linhas aqui escritas não esgotam o tema proposto, seja em face da dinamicidade da ciência do Direito, seja em razão da constante mudança social que se dá no dia-a-dia de uma cidade, Estado ou mesmo do país. De maneira que sempre haverá inovações a serem discutidas e agregadas a esta análise, na busca de melhorias e novas perspectivas para esse tema tão inquietador que é a atuação do Ministério Público brasileiro na garantia de um direito fundamental ao cidadão, como é a educação.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Ministério Público na Argentina e no Brasil: apontamentos para uma aproximação regional. *In*: CALABRICH, Bruno (Ed.). **Modelos de Ministérios Públicos e Defensorías del Pueblo: Ministérios públicos da comunidade dos países de língua portuguesa**. ESMPU, 2014. V. 1, pp. 17-61.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. 1994. Disponível em https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_nacional_0.pdf. Acesso em out. 2023.

ARRUDA, Samuel Miranda. Características e atribuições do Ministério Público chileno: breve estudo analítico e comparativo, incluindo referências às regras de cooperação jurídica internacional entre Chile e Brasil. *In*: CALABRICH, Bruno (Ed.). **Modelos de Ministérios Públicos e Defensorías del Pueblo: Ministérios públicos da comunidade dos países de língua portuguesa**. ESMPU, 2014. V. 1, pp. 63-99.

BARBOSA, Elaine de O. RODRIGUES, Luiz Alberto R. **O direito à educação e a educação como direito: uma análise das Constituições Federais – de 1824 até os dias atuais**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 12, dec. 2020. Published online in: 01/12/2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em out. 2023.

DONINI, Ricardo Kling. Ministérios Públicos Brasileiro e Paraguaio: estudo comparativo. *In*: CALABRICH, Bruno (Ed.). **Modelos de Ministérios Públicos e Defensorías del Pueblo: Ministérios públicos da comunidade dos países de língua portuguesa**. ESMPU, 2014. V. 1, pp. 161-183.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Temas de Direito à Educação**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Escola Superior do Ministério Público, 2010.

FURTADO, Carolina de Gusmão. Notas sobre a Fiscalía General de la Nación da Colômbia. *In*: CALABRICH, Bruno (Ed.). **Modelos de Ministérios Públicos e Defensorías del Pueblo: Ministérios públicos da comunidade dos países de língua portuguesa**. ESMPU, 2014. V. 1, pp. 101-129.

GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. v. 8. n. 32. p. 223-271. 2005. Disponível em https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136. Acesso em dez. 2023.

LIMA, Isabela Bentes de. **A exigibilidade judicial do direito fundamental à educação na Constituição de 2008**. Rev. Bras. de Direitos Fundamentais & Justiça. v. 4. n. 13. 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/403/417>. Acesso em: 22 jan. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 3ª ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Editora Paloma, 2002.

MICHAELIS, **Dicionário escolar língua portuguesa**. 3ª ed. rev. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

PEREIRA, Maria Leda Melo Lustosa. MELO, José Wilson Rodrigues de. MEDINA, Patrícia. **Educação e formação: Reflexões sobre a educação como Direito Constitucional para os privados de liberdade no Estado do Tocantins**. Revista Humanidades e Inovações. Palmas. v. 6. n. 18. p. 145-154. Dez. 2019. Disponível em <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1810>. Acesso em: abr. 2024.

ROCHA, Cristiane Calado da. FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Direito fundamental à educação: conceito e evolução legislativa**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2010/2142>. Acesso em dez. 2023.

SANTOS, Marcelo Moreira dos. **Ação Civil Pública**. Rio, São Paulo, Fortaleza: ABC Editora, 2003.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos: Estatuto da criança e adolescente, consumidor, meio ambiente, ação civil pública e inquérito civil**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, Motaui Ciochetti de. **Ação Civil Pública e Inquérito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

APÊNDICE C - PRODUTO OPERACIONAL PADRÃO (POP)



Data da Emissão: **jun / 2025**

Data da Revisão: **jun / 2027**



Atuação do Ministério Público Estadual perante o Conselho Municipal de Educação



Atividade

Fiscalizar a atuação do Conselho Municipal de Educação (CME), enquanto órgão encarregado de criar, implementar, fomentar e fiscalizar a política pública educacional no município.

Fundamento legal

CF/88 art. 127, caput e art. 129, II; Lei nº 8.625/93 art. 26, I, “c”, e II; LC 51/2008 art. 60, I e art. 61, I, “b” e “c”.

Objetivo

Ajudar o promotor de Justiça com atuação na área de proteção ao direito à educação, a conhecer como o CME vem trabalhando e se está alcançando os resultados desejados na produção e fiscalização de uma política pública educacional de qualidade. E identificar eventuais gargalos existentes que impeçam o bom funcionamento da instituição e, com isso, buscar meios de saná-los, contribuindo para sua melhoria e para o fim último a que se destina.

Público-Alvo

Direcionado aos promotores de Justiça que tenham atribuição com o direito à educação, seja em Promotorias de Justiça especializada, cumulativa ou de atribuição geral. Esta última, inclusive, é a que mais surtirá efeito na utilização desse procedimento padrão, em razão do quantitativo de matérias presentes no seu cotidiano, podendo conferir uma atuação célere e direcionada na proteção ao direito à educação do município em que atua.

Conteúdo

Desenvolvido pelo Promotor Celsimar Custódio Silva

Produto apresentado ao final do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins.

1.

2.

3.

4.

5.

6.

PRINCIPAIS ATIVIDADES

Passo a passo



1.

INFORMAÇÕES INICIAIS

1.1 Pesquisar no site da prefeitura municipal e em outras fontes abertas sobre o CME

- a) Verificar no site oficial do Município e em outros sites correlatos, se o CME mantém ativo alguma página, link, notícias ou informações sobre as atividades desenvolvidas;
- b) Identificar a legislação que rege o Conselho Municipal de Educação, tais como: lei de criação e eventuais alterações, regimento interno, portaria de nomeação dos conselheiros, pareceres e demais atos inerentes ao trabalho desenvolvido;
- c) Obter endereço da sede, horário de atendimento, calendário de reuniões;
- d) Fazer levantamento do quantitativo de escolas públicas municipais e/ou estaduais existentes no município;
- e) Identificar se o CME possui redes sociais (Instagram/facebook/WhatsApp).

Responsável

Essa tarefa deverá ser realizada pelo servidor da Promotoria de Justiça (analista ou assessor ministerial), deixando o material coletado todo organizado para que o promotor de Justiça tenha uma visão mínima estrutural do que poderá encontrar no passo seguinte.

Ferramentas/Recursos

Utilizar equipamentos disponíveis na Promotoria de Justiça (computador, notebook, arquivos eletrônicos, internet).

Pontos de atenção

Caso haja dificuldades em encontrar a legislação nos canais oficiais ou em rede aberta da internet, o promotor de Justiça deverá oficiar à presidência do CME e requisitar cópia dos documentos relativos ao Conselho, como a lei municipal de criação, seu Regimento Interno e portaria de nomeação dos conselheiros.

Fundamento legal

Decorre do dever institucional do Ministério Público, previsto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, de defesa dos direitos indisponíveis, como a educação. Lei 12.527/2011, art. 3º – Lei de Acesso à Informação.

A woman with dark curly hair is shown from the chest up, looking slightly to the left while holding a white telephone receiver to her ear. She is wearing a light-colored button-down shirt. The background is blurred, showing what appears to be an office setting. A large, white, stylized number '2' is overlaid on the left side of the image, partially covering the woman's face and shirt.

2.

VISITA INSTITUCIONAL

2.1 Marcar visita institucional de cortesia ao CME para conhecer a sede da instituição

- a) Agendar uma visita institucional do MPE ao CME, visando um primeiro contato com o presidente e demais membros Conselho Municipal de Educação;
- b) Nessa oportunidade, verificar se há infraestrutura física e recursos humanos da instituição, se as instalações são adequadas ao seu funcionamento, em especial com relação ao prédio onde funciona o Conselho, o mobiliário, equipamentos de expediente, informática, acesso à internet, boas condições de higiene, espaço para as reuniões periódicas, veículo próprio para realização das suas atividades, se há servidor para prestar apoio técnico-administrativo nas tarefas diárias do Conselho;
- c) Indagar à presidência do CME sobre dificuldades eventualmente encontradas durante a colheita do material mencionado no passo anterior, em especial sobre disponibilização de legislação nos canais oficiais e atuação em redes sociais.

Responsável

O servidor da PJ deverá entrar em contato com a presidência do CME para agendar a visita. No dia marcado, o Promotor de Justiça deverá ir acompanhado do servidor para ajudar no registro dos fatos detectados. Se a PJ possuir equipe multidisciplinar (assistente social/pedagogo), é importante que acompanhe o promotor de Justiça nesse dia.

Ferramentas/Recursos

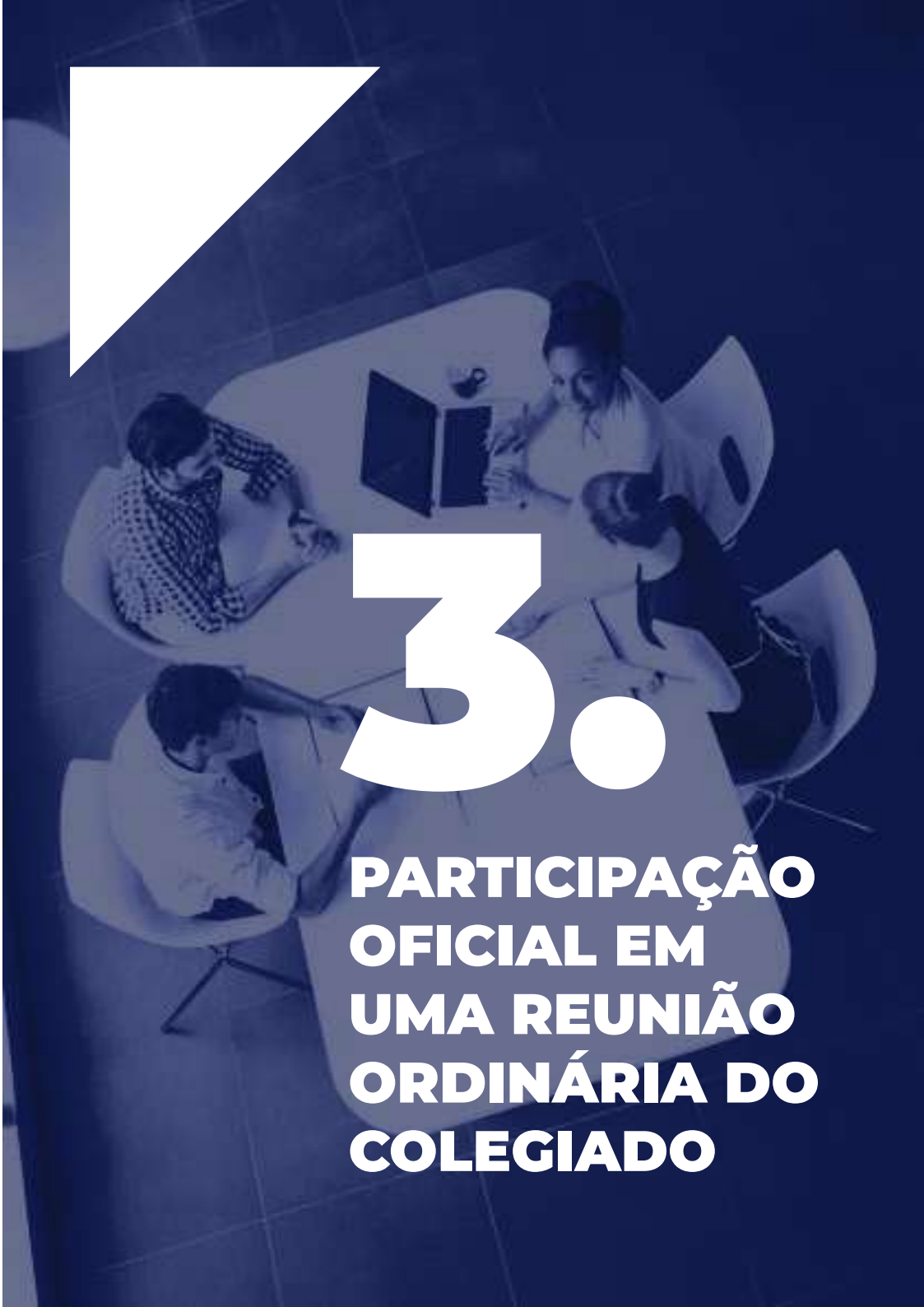
Poderá ser usado máquinas fotográficas ou câmera de celulares para registro de fotos, como também notebook ou tablet para anotações das conversas e pontos de vistas alcançados durante a visitação.

Pontos de atenção

Essa visita, embora não tenha caráter investigatório propriamente dito, sugere-se que sejam feitas anotações e registros do que ali for encontrado, para subsidiar eventuais tomadas de decisões futuras com relação à defesa do direito à educação e melhorias ao próprio CME.

Fundamento legal

Inerente ao dever do Ministério Público em garantir educação de qualidade à criança e adolescente. ECA, art. 53; art. 201, V, VI e VIII; LDB, arts. 3º, VIII e 4º, I.



3.

PARTICIPAÇÃO OFICIAL EM UMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLEGIADO

3.1 Participar de uma reunião ordinária do CME

a) Aproveitando o passo anterior do primeiro contato com o CME, de posse do calendário de reuniões (quando existente), ou ainda identificando junto ao presidente a periodicidade das reuniões, agenda-se para a próxima reunião, a participação efetiva do Ministério Público em uma reunião ordinária do CME.

b) A partir do acompanhamento *in loco* das atividades desenvolvidas pelos conselheiros, é possível averiguar como o trabalho vem sendo desenvolvido, a condução do Presidente do CME perante seus pares, o nível de conhecimento técnico de cada um deles, a forma como as reuniões ocorrem, os debates acerca dos temas propostos e o interesse de cada conselheiro no cumprimento de seu dever.

c) Permitirá, ainda, avaliar a necessidade de cursos e treinamentos a serem propostos e organizados para capacitação dos membros do Conselho.

Responsável

Promotor de Justiça, acompanhado de servidor/assessor.

Ferramentas/Recursos

Registrar fatos ocorridos durante essa reunião, preferentemente na forma de ata, pelo servidor que acompanha o promotor de justiça, como estratégia para garantir a transparência e servir como referência para o futuro.

Pontos de atenção

A participação do MPE deve apenas como ouvinte, não devendo se imiscuir nos assuntos e temas diretamente tratados pelo Conselho, tampouco na forma organizacional da reunião. Muitos dos CME's não tem um calendário oficial para reuniões, não havendo constância no debate da política pública educacional, de maneira que isso pode prejudicar sensivelmente o trabalho a ser desenvolvido para melhoria da qualidade do ensino no município. Cobrar uma institucionalização de calendário para reuniões, com publicação oficial e divulgação para a comunidade, é uma estratégia de relevo para difusão e conhecimento do CME na cidade.

Fundamento legal

ECA, art. 53; art. 201, V, VI e VIII; LDB, arts. 3º, VIII e 4º, I.



4.

REUNIÃO DE TRABALHO COM OS MEMBROS DO CME

4.1 Marcar reunião de trabalho com todos os conselheiros

a) Após análise do que foi até então encontrado e observado, o promotor de Justiça poderá designar uma reunião com os membros do CME (titulares e suplentes), em um primeiro momento, uma espécie de escuta ativa dos conselheiros, ouvindo suas reclamações e dificuldades no desenvolvimento de seus trabalhos, oportunizando que eles apontem eventuais soluções para os problemas enfrentados.

b) Nessa ocasião é importante detectar o real nível de intervenção da gestão municipal no CME, ou seja, se o Conselho consegue desenvolver um trabalho livre de interferências do prefeito, secretário de educação ou outro agente externo.

c) Também é oportuno inferir a real interação do CME com a comunidade, sendo de grande importância para avaliar o grau de entrosamento e conhecimento dos conselheiros com os problemas existentes no ensino municipal.

Responsável

Promotor de Justiça, acompanhado de servidor ou assessor ministerial.

Ferramentas/Recursos

computador/notebook

Pontos de atenção

Destaque para essa reunião é, além do entrosamento entre o Ministério Público e o Conselho Municipal de Educação, buscar meios de ganhar a confiança dos membros do CME, para enxergar no MPE um parceiro que efetivamente pode ajudar no desenvolvimento eficaz e eficiente para o desenvolvimento da política pública educacional.

Fundamento legal

ECA, art. 53; art. 201, V, VI e VIII; LDB, arts. 3º, VIII e 4º, I.



5.

TOMADA DE MEDIDAS

5.1 Atuação efetiva do Ministério Público na defesa da educação

- a) Detectadas as falhas existentes e os problemas a serem enfrentados, competirá ao promotor de Justiça lançar mão dos instrumentos legais disponíveis para investigar os fatos apresentados;
- b) A depender do nível ou grau dos problemas a serem resolvidos, poderá instaurar uma Notícia de Fato, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público;
- c) No curso da investigação, há que se apurar com detalhes as causas e efeitos do problema detectado. A forma de resolução deve ser sempre a que melhor atenda ao interesse público tutelado, primando pela composição amigável entre os envolvidos;
- d) A utilização do instituto da Recomendação Administrativa como solução extrajudicial, deve sempre ser perseguida como a forma mais eficaz de resolutividade.
- e) O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é outra medida suficiente para dar cabo a situações mais complexas e que exigem uma obrigação maior do Poder Público frente a política pública educacional;
- f) Caso a judicialização seja a última saída, tentar adotar a técnica dos processos estruturantes, caso se enquadre na situação apresentada.

Responsável

Promotor de Justiça

Ferramentas/Recursos

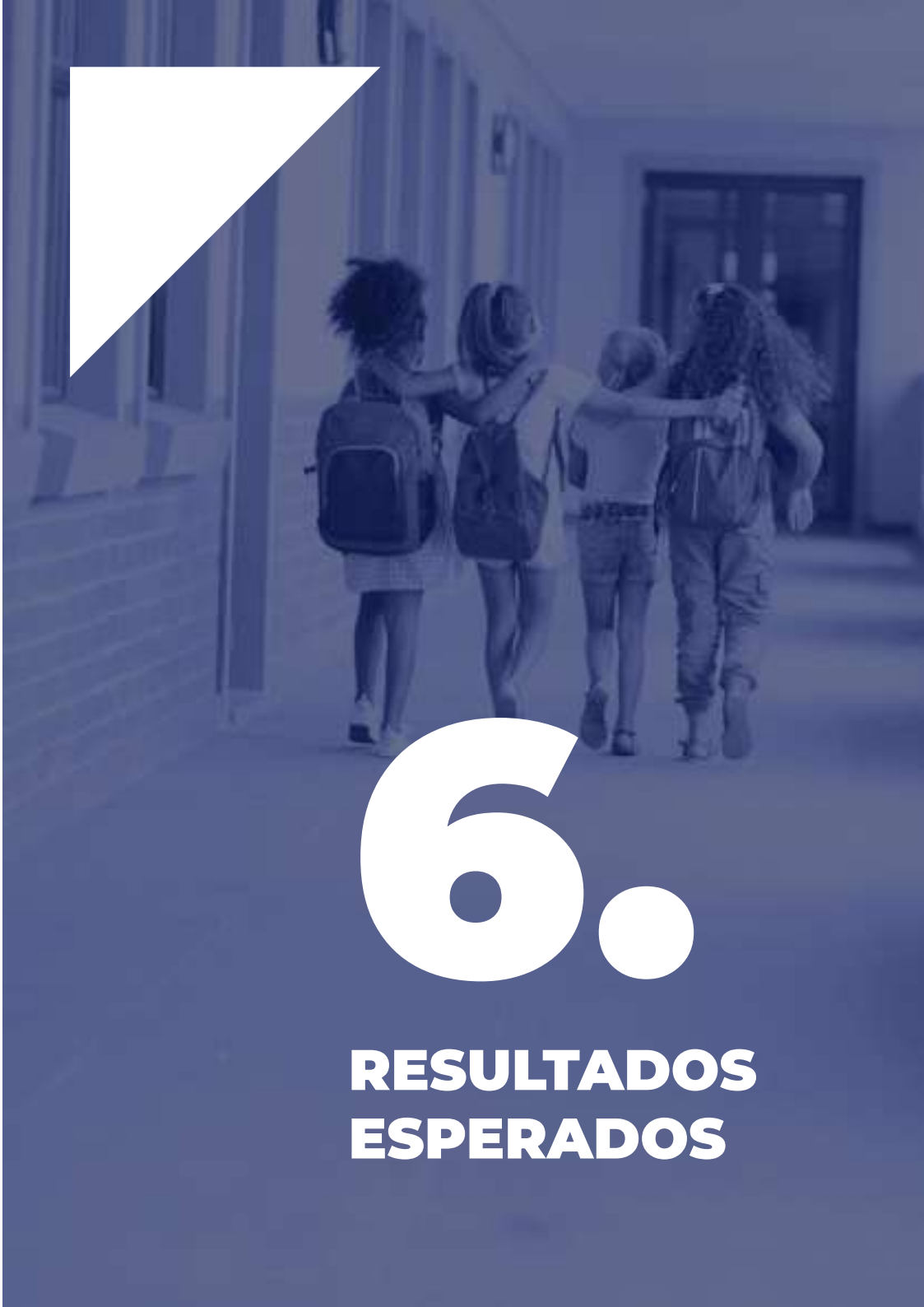
computador/notebook

Pontos de atenção

A judicialização deve ser sempre a última escolha para resolver o problema enfrentado. Os meios de autocomposição como a Recomendação e o Termo de Ajustamento de Conduta são sempre muito mais eficazes e trazem a resolutividade buscada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Fundamento legal

A defesa da educação para crianças e adolescentes deverá ser feita tanto na via extrajudicial/administrativa, quanto na via judicial, perante o Poder Judiciário. CF/88 art. 127, caput e art. 129, II; Lei nº 8.625/93 art. 26, I, “c”, e II; LC 51/2008 art. 60, I e art. 61, I, “b” e “c”. ECA, arts. 53, 201, V, VI, VIII e IX.



6.

RESULTADOS ESPERADOS

Inicialmente, conhecer a realidade do Conselho Municipal de Educação, identificando eventuais problemas existentes que venham a prejudicar seu adequado funcionamento.

Após a detecção de dificuldades enfrentadas pelo CME, espera-se uma atuação proativa do MPE na resolução desses problemas, no fim último de defender o direito social à educação de qualidade para o município.



www.mpto.mp.br

**APÊNDICE D - OFÍCIO ENCAMINHADO AO PROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 001/MPTO

Palmas, 11 de julho de 2025

A Sua Excelência o Senhor

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Tocantins

Palmas/TO

Assunto: Encaminha POP - Produto Operacional Padrão.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando Vossa Excelência, após aprovação na defesa final deste subscritor no curso de mestrado profissional em prestação jurisdicional e direitos humanos, decorrente do convênio firmado entre essa instituição e a UFT - Universidade Federal do Tocantins e ESMAT - Escola superior da Magistratura do Tocantins, encaminho anexo o produto final apresentado à banca avaliadora, consistente em um Procedimento Operacional Padrão (POP), o qual poderá ser utilizado por membros deste Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), como mecanismo para auxiliar na fiscalização dos Conselhos Municipais de Educação.

Para além disso, considerando que a defesa do direito à educação é um dos eixos previsto no Planejamento Estratégico da instituição, coloco-me à disposição para, em conjunto com o CAOPIJE (Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação) e CESAF/ESMP (Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional/Escola Superior do Ministério Público), formatar um seminário voltado aos promotores de Justiça, especialmente aqueles que lidam com a defesa do direito à educação, para explorar o tema objeto do estudo científico por mim desenvolvido, qual seja: "Controle Social da educação pelo Ministério



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Público do Tocantins: o fomento de política pública no desenvolvimento dos Conselhos Municipais de Educação da comarca de Porto Nacional”.

Sendo o pertinente para o momento, coloco-me à disposição para ulteriores solicitações.

Atenciosamente,

Celsimar Custódio
Promotor de Justiça

ANEXOS

ANEXO A - LEI MUNICIPAL N.º 1.608/1998 - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL, CME/PN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI Nº.....1608...../98
DATA...31/03/1998.

“Cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional, CME/PN e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL - CME/PN - órgão que tem por finalidade colaborar na formulação da Política Municipal de Educação, exercendo atuação normativa quanto à organização, funcionamento e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino de Porto Nacional.

Parágrafo Único - O CME/PN é vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, e os parâmetros de sua atuação de caráter normativo são exarados no Art. 11 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

ART. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional, CME/PN:

- I - baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino;
- II - interpretar a legislação de ensino;
- III - avaliar a qualidade da educação infantil, pública e particular, e do ensino fundamental público, e autorizar o funcionamento das escolas que o ministram.

ART. 3º - O Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional - CME/PN - será composto de 09 (nove) membros, sendo estes, pessoas de reputação ilibada e de reconhecida experiência educacional.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação é membro nato do CME/PN e também o seu Presidente.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal e as entidades constituídas indicarão, cada um, 04 (quatro) membros para compor o CME/PN.

ART. 4º - As entidades com direito a um representante, cada uma, são as seguintes:

I - APAE do Município;

II - Associação Comunidade-Escola, na pessoa de pai ou mãe de aluno;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho de Diretores da SEMED.

ART. 5º - Cada mandato do Conselho Municipal de Educação - CME/PN, terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, com exceção do Presidente que é membro nato do Conselho.

§ 1º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Educação - CME/PN, será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro;

§ 2º - A Diretoria do Conselho Municipal de Educação - CME/PN, será eleita por maioria simples de seus membros.

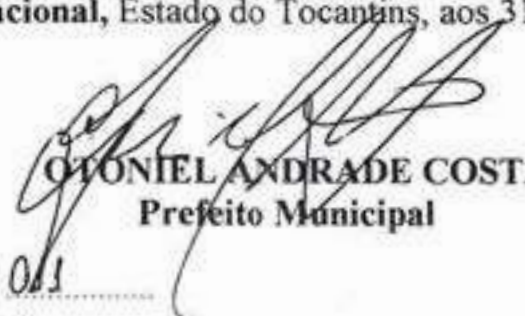
ART. 6º - Após a sessão de instalação dos trabalhos, os novos Conselheiros serão empossados perante o Presidente do CME/PN.

Parágrafo Único - Serão nomeados também 02 (dois) suplentes, sendo 01 (um) indicado pelo chefe do Poder Executivo e 01 (um) pelas entidades constituídas.

ART. 7º - O Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional - CME/PN, aprovará seu Regimento Interno no prazo não superior a 30 (trinta) dias de sua instalação.

ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TOCANTINS, Gabinete do Senhor Prefeito
Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de Março
de 1.998.


OTONIEL ANDRADE COSTA
Prefeito Municipal

Reg. às Fls. 64/65/66 Lv. 001



ANEXO B - LEI MUNICIPAL N.º 1.750/2002 - MODIFICA REDAÇÃO DA LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL, CME/PN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI Nº ~~1750~~ /02
DE 29 DE OUTUBRO 02

"Modifica redação da Lei que cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional CME/PN e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1608/98, de 31 de março de 1998, cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional, CME/PN, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

Parágrafo Único:

"O CME/PN é vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, e os parâmetros de sua atuação de caráter normativo são exarados no art. 11 da Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, alterada pela Lei nº 9475 de 22 de julho de 1997 que altera o § 2º do art. 33 da LDB nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996."

Art. 3º -

§ 1º - *"O Secretário Municipal de Educação é membro nato na condição de Conselheiro."*

Art. 5º - *"Cada mandato de Conselho municipal de Educação - CME/PN, terá duração de 02 (dois) anos, permitida única recondução consecutiva para todos os cargos, inclusive o de Presidente, escolhidos entre os membros do Colegiado através de votação."*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

§ 1º - Cada mandato do Conselho Municipal de Educação - CME PN, será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, e de duas Câmaras, as quais: Educação Básica e de Legislação e Normas, constituída através de votação pelos membros do conselho.

Art. 6º -

Parágrafo Único - Serão nomeadas, também, 1 suplente para cada conselheiro, inclusive para o secretário e tesoureiro.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional - CME PN, altera o seu Regimento Interno, observando seu trâmite legal, aprovação das modificações pelos Conselheiros e registro em cartório das mesmas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MAESTRO ADELINO
GONÇALVES, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do
Tocantins, aos 29 dias do mês de outubro de 2002.


OTONIEL ANDRADE COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Regi. fls. 130 / v 2v.12



ANEXO C - LEI MUNICIPAL N.º 1.918/2007 - ALTERA A LEI N.º 1.608/1998, QUE CRIOU CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INTEGRAR O CONSELHO DO FUNDEB COMO CÂMARA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Publicado em PLO
Em: 22/12/16
Subscrito do Município
042/10 2942-B*

LEI Nº 1918, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Lei 1608 de 31 de março de 1998 que cria o Conselho Municipal de Educação e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal integrar o Conselho do FUNDEB como Câmara do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que, a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterada a lei nº 1608, de 31 de março de 1998, que criou o Conselho Municipal de Educação. Observadas as Diretrizes e Bases para a Organização da Educação Nacional, as Políticas e Planos Educacionais da União e do Estado do Tocantins e de acordo com a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. O Conselho Municipal da Educação de Porto Nacional-TO, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º - O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional, será composto por duas Câmaras:

- I – Câmara de Educação Básica;
- II - Câmara do FUNDEB.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Porto Nacional- SME, com atribuição normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, prepositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo Único – O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho e aprovado por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3º - Compete ao Conselho :



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I – promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II – zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
- III – zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- IV- participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Porto Nacional;
- V- assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI – emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Porto Nacional em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seus sistema, bem como a respeito de política educacional nacional;
- VII – manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;
- VIII – analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Porto Nacional;
- IX – emitir pareceres, resoluções, indicações instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- X – acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- XI – mobilizar a sociedade civil e o Município para a inclusão de pessoas com necessidades especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XII – dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XIII- mobilizar a sociedade civil e o Poder Público Municipal para garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
- XIV – acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como os demais recursos destinados à Educação;
- XV- conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo e os demais recursos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XVI – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo e dos demais recursos;

§ 1º - Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 2º - As matérias específicas a uma das Câmaras serão em primeiro momento estudadas e debatidas no Conselho Pleno (as Câmaras juntas), mas só deliberadas em seção exclusiva da Câmara responsável por aquela matéria.

§ 3º - As deliberações normativas têm caráter terminativo.

§ 4º - As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do Conselho Pleno e pelos conselheiros presentes.

§ 5º - As deliberações normativas serão homologadas pelo Secretário Municipal de Educação e levadas ao conhecimento da Comunidade.

Art.4º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 16 (dezesseis) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I – Câmara de Educação Básica :

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante do magistério público municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1(um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes que não seja servidor público municipal;
- e) 1 (um) representante das Escolas privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil;
- f) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação;
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- h) 1 (um) representante dos docentes do curso de licenciatura das instituições de Educação Superior, contemplando as de caráter público e privado, um como titular e outro como suplente.

II – Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- f) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não seja servidor público municipal;
- g) 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública, que não seja servidor público municipal;
- h) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 4º - As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes a cada ano, permitida uma única recondução.

§ 5º - A eleição do presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 6º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembléias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 7º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 8º - Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação :

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau do prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos da educação, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que :

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder executivo Municipal.

Art. 6º - Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I – sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuem;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e,

III – o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º - o mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

Art. 8º - Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada Câmara, poderão ser reconduzidos ao Conselho.

Parágrafo Único – A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CMEPN- Porto Nacional –TO.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infra –estrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

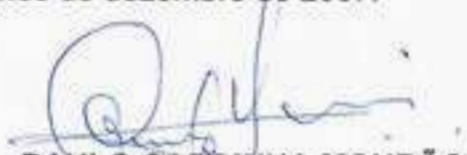


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10 – Os membros do Conselho Municipal de Educação de Porto Nacional deverão trabalhar e comprovar residência no mínimo de 3 (três) anos, neste município.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,
aos 27 dias do mês de dezembro de 2007.



PAULO SARDINHA MOURÃO
Prefeito de Porto Nacional

ANEXO D - LEI MUNICIPAL N.º 711/2021, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE DO CARMO



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

LEI MUNICIPAL Nº 711/2021, DE 23 DE ABRIL DE 2021.



DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRANDO O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CACS FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL

A Câmara Municipal de Monte do Carmo/TO, aprovou e eu, Arquivarde Avelino Ribeiro, na condição de **Prefeito Municipal** no uso das atribuições descritas no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica deste Município e Lei Federal nº 13.465/2017 e 14.113/2020, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação Integrando o Conselho do Fundeb como câmara, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município – CACS – Fundeb, nos termos do Art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020, no âmbito do Município de Monte do Carmo – Tocantins, a qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Monte do Carmo - TO, será composto por duas Câmaras:

- I. Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara do CACS Fundeb.

Capítulo II

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 17 (dezessete) Membros titulares representantes da Sociedade Civil.


Arquivarde Avelino Ribeiro
Prefeito



Art. 4º - O Conselho que se refere o art. 1º é instituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA: (05 MEMBROS)

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante do Magistério Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidade de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou Equivalentes;
- e) 1 (um) representante do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – CÂMARA DO FUNDEB, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020: (12 MEMBROS)

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;
- III) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV) 1 (um) representante dos Servidores Técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o CACS Fundeb, quando houver:


Arquivista Avelino Ribeiro
Prefeito



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 1 (um) representante das escolas do campo;

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - Nos casos das representações municipal, pelo seu dirigente;

II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;


Arquivado Avelino Ribeiro
Prefeito



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - Titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º - O presidente do conselho previsto no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º - As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes;

§ 8º - A eleição do Presidente da Câmara do Fundeb será nos termos da lei 14.113 de 20 de dezembro de 2020;

§ 9º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as

Arquivado
Avelino Ribeiro
Prefeito



instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras;

§ 10º - No caso do Presidente não cumprir o disposto do parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação;

§ 11º - Os representantes da Secretaria Municipal de Educação serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 12º - A atuação dos membros dos Conselhos:

I - Não é remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 13º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Arquiberto Avelino Ribeiro
Prefeito

§ 14º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 15º - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho:

III - atas de reuniões:

IV - relatórios e pareceres:

V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 5º - O suplente substituirá o titular do Conselho e as Câmaras nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I- Desligamento por motivos particulares;
- II- Rompimento do vínculo de que trata o inciso III, do art. 2º;
- III- Situação de impedimento previsto no § 5º, do art. 2º ocorrida pelo titular no decorrer de seu mandato

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do CACS-FUNDEB.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho do CACS-FUNDEB, neste primeiro mandato, encerrará no dia **31 de Dezembro de 2022**, conforme o art. 42, § 2º da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020. No dia **1º de Janeiro de 2023** iniciará o novo mandato, a partir deste, com duração de **4 anos**.

Arquivado: Arquivo Ribeiro
Prefeito



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

vedada a recondução para o próximo mandato, conforme art. 34, § 9º da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020.

Capítulo III

Das Competências do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho

I – Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II – Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

III – Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;

IV – Participar da elaboração e acompanhar a execução e avaliação do Plano Municipal de Educação de Monte do Carmo - TO;

V – Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI – Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Monte do Carmo – TO, em especial sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de **CME** estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

VII – Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação do município do Estado do Tocantins;

VIII – Analisar as estatísticas da Educação Municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de educação de Monte do Carmo – TO;

IX – Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

Arquivaldes Avelino Ribeiro
Prefeito



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

X – Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar par a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

XI – Mobilizar a Sociedade Civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XII – Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

XIII –Mobilizar a Sociedade Civil e Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

XIV - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo (Fundeb), dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

XV - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo (Fundeb), devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

XVI - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

Arquivado
Avelino Ribeiro
Prefeito



XVII - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º - Cada Câmara cuidará das matérias a elas pertinentes;

§ 2º - As matérias pertinentes a uma Câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo CME - Conselho Municipal de Educação;

§ 3º - As matérias não ratificadas pelo CME, serão objeto de reexame;

§ 4º - Os pareceres aprovados pelo CME serão assinados pelos presidentes do Conselho de suas respectivas Câmaras, e quando normativo, será homologado pelo Secretário Municipal de Educação

§ 5º - À Câmara do CACS Fundeb - incumbe:

I - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (EJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.



§ 3º - O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º - O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá a Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos Conselhos.

Parágrafo Único – Os pareceres de que trata o inciso III deste artigo serão apresentados ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação integrado o Conselho do CACS-FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 9º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente de Conselho do CACS-FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitiva prevista no Art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a reestruturação do Conselho Municipal de Educação e o Conselho do CACS-FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 11º - As reuniões ordinárias dos Conselhos serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante a solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal, Através da Secretaria Municipal da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequada à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 13º - Os membros do Conselho Municipal de educação de Monte do Carmo – TO deverão residir no Município.

Art. 14º - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO – TO, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

Arquivardes Avelino Ribeiro
Prefeito

ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Monte do Carmo-TO

**ANEXO E - LEI MUNICIPAL N.º 408/2020, REESTRUTURA A LEI DE CRIAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SILVANÓPOLIS**



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Silvanópolis-TO
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 408, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Reestrutura a Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação de Silvanópolis e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Silvanópolis- TO**, aprovou, e eu, **Gernívon Adão Pereira Rosa**, na condição de **Prefeito Municipal**, com fundamento na Lei Orgânica do

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação-CME de Silvanópolis/TO, órgão que tem por finalidade colaborar na formulação da política e planos educacionais do município, exercendo atuação normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora e propositiva, quanto à organização, funcionamento e aperfeiçoamento do sistema Municipal de Ensino de Silvanópolis.

§1º. O CME é vinculado à Secretaria Municipal da Educação do município de Silvanópolis, e possui parâmetros de sua atuação de caráter normativo, exarados no Art. 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes da educação nacional, sendo também regulamentado em regimento interno.

§2º. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de Parecer, por 2/3(dois terços) dos Conselheiros titulares.

§3º. O Conselho Municipal de Educação de Silvanópolis será composto por:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Câmara da Educação Infantil;
- III - Câmara do Ensino Fundamental.

Art. 2º. Compete ao Conselho:

- I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II – interpretar a legislação da educação;
- III – avaliar a qualidade da Educação Infantil, pública e particular, do Ensino Fundamental público, da Educação de Jovens e Adultos e autorizar o funcionamento e suas renovações de funcionamento, das escolas que ministram tais modalidades de ensino;
- IV – promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação no âmbito municipal;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Silvanópolis-TO
Gabinete do Prefeito



V – zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no Sistema Municipal de Ensino- SME;

VI – zelar pelo cumprimento da legislação vigente no SME;

VII – participar da elaboração, acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Silvanópolis, Lei nº 323 de 09 de junho de 2015;

VIII – assessorar os demais órgãos e instituições do SME, no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

IX - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Ensino de Silvanópolis, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

X - manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;

XI - analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino de Silvanópolis/TO;

XII - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

XIII - acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

XIV - mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XV - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

XVI. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

XVII. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§1º. Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelo presidente do Conselho e quando normativo, será homologado pelo (a) secretário(a).

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 12 (doze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Silvanópolis-TO
Gabinete do Prefeito



§1º. Os membros do Conselho serão distribuídos, sendo representantes titulares de cada seguimento e suplentes, que substituirão os titulares, na ausência temporária ou definitiva, com iguais direitos e deveres:

- I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- II – 02 (dois) representantes dos professores que atuam na Educação Infantil;
- III – 02 (dois) representantes dos professores que atuam no Ensino Fundamental;
- IV – 01 (um) representante dos Diretores das Unidades de Ensino da rede pública municipal;
- V – 01 (um) representante do Conselho Tutelar Municipal;
- VI – 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;
- VII – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativo Unidades de Ensino da rede pública municipal;
- VIII – 02 (dois) pais de alunos da Educação Básica pública municipal, que não sejam servidores públicos municipais.

§2º. O Presidente do CME será indicado pelo plenário, em eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§3º. Cabe ao Presidente do CME, no prazo de 60(sessenta) dias, antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que indicarão os novos representantes para a composição do mesmo.

§4º. No caso do Presidente em exercício, não cumprir o disposto no parágrafo 3º, compete ao(a) Secretário(a) Municipal da Educação, executar a ação.

§5º. O Presidente do CME presidirá as assembleias, porém quando a assembleia for solicitada pelo (a) Secretário (a) Municipal da Educação, o(a) mesmo(a), a presidirá.

Art. 4º. Quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do seu mandato, fica vedada:

- I – sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego, sem justa causa ou transferência involuntária da unidade de ensino em que atuam;
- II – a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função de assembleias ou assuntos referentes ao CME;
- III – o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro, antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 5º. O mandato de cada membro do CME, terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Silvanópolis-TO
Gabinete do Prefeito



I - O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos no Art. 4º, desta Lei.

II - Ocorrendo vaga no CME, será nomeado novo membro que completará o mandato do representante anterior.

Art. 6º. Ao final do mandato, no máximo 60% (sessenta por cento) dos conselheiros do CME, poderão ser reconduzidos ao Conselho, para novo mandato.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 8º. Os membros do Conselho Municipal de Educação de Silvanópolis deverão residir no mesmo Município.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Educação reger-se-á pelo seu Regimento Interno.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 335 de 11 de abril de 2016.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS-TO, aos 27 dias do mês de janeiro de 2020.


Gernivon Adão Pereira Rosa
Prefeito Municipal de Silvanópolis

ANEXO F - LEI MUNICIPAL N.º 1.190/2021, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SUAS CÂMARAS, DE BREJINHO DE NAZARÉ



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 1.190, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação-CME e suas Câmaras, em especial a Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ,

Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação - CME, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins bem como a Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, Lei Municipal nº 1.090 de 15 de novembro de 2015, Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME com duas Câmaras, a saber:

I - Câmara de Educação Básica;

II - Câmara do FUNDEB.

O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré – SME, com atribuições normativas, deliberativas, de controle social, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho Pleno e homologado, por portaria, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
PODER EXECUTIVO

Art. 4º - Compete ao Conselho Pleno:

I - promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II - zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

III - zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;

IV - participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré;

V - assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré, em especial sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino público e privado de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional, dirimidos pela Câmara da Educação Básica;

VII - manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;

VIII - analisar as estatísticas da educação municipal, anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré;

IX - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

X - acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental em todas as suas modalidades;

XI - mobilizar a sociedade civil no âmbito municipal, para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino.

XII - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

XIII - promover eventos para discussão de temas relevantes da educação em nível nacional, estadual e municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
PODER EXECUTIVO

XIV - mobilizar a sociedade civil no âmbito municipal, para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

XV - supervisionar e inspecionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§1º - A Câmara do CACS/FUNDEB terá atenção especial ao controle e fiscalização do FUNDEB.

§2º - As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§3º - As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§4º - Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva Câmara, e quando normativo, será homologado pelo Secretário.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por membros titulares e suplentes, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, distribuídos nas duas Câmaras.

§1º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§2º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta (cinquenta por cento mais um, dos membros do Conselho Pleno) e terá mandato de 4(quatro) anos, não havendo recondução dos membros, por mais um mandato.

§3º - As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada 4(quatro) anos, não havendo recondução dos membros, por mais um mandato.

Art. 6º - Compõe a Câmara da Educação Básica:(6)

- a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;
- b) um representante do Magistério Público Municipal;
- c) um representante dos Diretores de Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
PODER EXECUTIVO

- d) um representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes, que não seja servidor público municipal;
- e) um representante da diretoria da cultura, juventude e esportes.

Art. 7º - A Câmara de Acompanhamento e Controle Social/CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais 15 de maio 2015, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturada de acordo com as disposições desta lei.

Art. 8º - A Câmara do CACS/FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas de repasses de recursos e termos de compromisso, em âmbito nacional, do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 9º A Câmara do CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
PODER EXECUTIVO

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em site da internet e/ou publicações locais;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 10 A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS/FUNDEB.

Art. 11 A Câmara do CACS/FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
PODER EXECUTIVO

Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto pelo TCE, deve ocorrer até 15 de abril de cada exercício.

Art. 12 Compõe a **Câmara do CACS/FUNDEB**:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§ 1º Integrarão ainda a Câmara do CACS/FUNDEB, quando houver:

a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

b) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

c) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

d) 1 (um) representante das escolas do campo;

e) 1 (um) representante de comunidade quilombola.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento na Câmara do CACS/FUNDEB, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
PODER EXECUTIVO

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Brejinho de Nazaré Tocantins;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS/FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 13 Ficam impedidos de integrar a Câmara do CACS-FUNDEB:

I – o(a) Prefeito(a), o(a) Vice-Prefeito(a) e os(as) Secretários(as) Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 14 Os membros da Câmara do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 13 desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
PODER EXECUTIVO

II - pelo Conselho de Escola, por meio de processo de indicação para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes da educação básica e das escolas do campo, quando houver, e dos pais ou responsáveis por alunos;

III - pelas respectivas categorias, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores, servidores técnico administrativos e escolas do campo;

IV - pelos dirigentes das entidades, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação, sociedade civil organizada e comunidade quilombola.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias que antecedem o término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 15 Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes da Câmara do CACS/FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 14, inciso I, desta lei.

Art. 16 O(A) Presidente da Câmara do CACS/FUNDEB, será eleito(a) por seus pares, em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar a função de Presidente, qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 17 A atuação dos membros da Câmara do CACS/FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
PODER EXECUTIVO

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade na Câmara do CACS/FUNDEB, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 18 O primeiro mandato dos Conselheiros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, exercer as funções de acompanhamento e controle, previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 19 A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 20 As reuniões da Câmara do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros da Câmara do CACS/FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 21 O site na internet e/ou placar local da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré, contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento da Câmara do CACS/FUNDEB, terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com a Câmara do CACS/FUNDEB;

III - das atas de reuniões;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
PODER EXECUTIVO**

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pela Câmara do CACS/FUNDEB.

Art. 22 Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências da Câmara do CACS/FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões.

Art. 23 O regimento interno do Conselho Municipal de Educação e suas Câmaras, deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada Lei Municipal nº 1.090, de 15 de maio de 2015.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Brejinho de Nazaré, Estado do Tocantins,
aos 19 dias do mês de Março de 2021.**

**MARCO AURÉLIO BISPO NOBRE
- Prefeito Municipal -**

ANEXO G - LEI MUNICIPAL N.º 329/2021, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO**

LEI Nº 329, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação-CME e suas Câmaras, Câmara da Educação Básica e Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**, no uso de suas atribuições legais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Reestrutura o Conselho Municipal de Educação - CME, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como, a Lei Municipal nº 312 de 15 de maio de 2002, Lei Municipal nº 387 de 12 de abril de 2007, Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME com duas Câmaras, a saber:

I - Câmara de Educação Básica;

II - Câmara do FUNDEB.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Educação de Oliveira

N.º 329/21



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

de Fátima – SME, com atribuições normativas, deliberativas, de controle social, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho Pleno e homologado, por portaria, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 4º - Compete ao Conselho Pleno:

I - promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II - zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

III - zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;

IV - participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Oliveira de Fátima;

V - assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Oliveira de Fátima, em especial sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino público e privado de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional, dirimidos pela Câmara da Educação Básica;

Assinatura



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO**

VII - manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;

VIII - analisar as estatísticas da educação municipal, anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Oliveira de Fátima;

IX - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

X - acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental em todas as suas modalidades;

XI - mobilizar a sociedade civil no âmbito municipal, para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino.

XII - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

XIII - promover eventos para discussão de temas relevantes da educação em nível nacional, estadual e municipal;

XIV - mobilizar a sociedade civil no âmbito municipal, para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

XV - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

§1º - A Câmara do CACS/FUNDEB terá atenção especial ao controle e fiscalização do FUNDEB.

§2º - As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§3º - As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§4º - Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva Câmara, e quando normativo, será homologado pelo(a) Secretário(a).

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por membros titulares e suplentes, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, distribuídos nas duas Câmaras.

§1º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§2º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno e terá mandato de 4(quatro) anos, não havendo recondução dos membros, por mais um mandato.

§3º - As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada 04 (quatro) anos, não havendo recondução dos membros, por mais um mandato.

Art. 6º - Compõe a Câmara da Educação Básica nove (9) membros:

- a) 01 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

- b) 02 (dois) representantes dos Professores da rede pública municipal, sendo 1(um) atuante na Educação Infantil e 01 (um) atuante no Ensino Fundamental;
- c) 01 (um) representante dos Diretores de Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- d) 01 (um) representante das escolas particulares de Educação Infantil de Oliveira de Fátima;
- e) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Tocantins - SINTET;
- f) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Oliveira de Fátima;
- g) 02 (dois) representantes da Associação Comunidade/Escola, na pessoa de pais/responsáveis, de alunos da rede pública municipal.

Art. 7º - A Câmara de Acompanhamento e Controle Social/CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturada de acordo com as disposições desta lei.

Art. 8º - A Câmara do CACS/FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

Ass. J. B. L.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas de repasses de recursos e termos de compromisso, em âmbito nacional, do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 9º A Câmara do CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

Neuza Luz



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet e/ou publicações locais;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o (a) Secretário(a) Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

Assinatura



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO**

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 10 A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS/FUNDEB.

Art. 11 A Câmara do CACS/FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto, deve ocorrer até 15 de abril de cada exercício.

Art. 12 Compõe a Câmara do CACS/FUNDEB:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

Manoel Farias



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO**

e) 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§ 1º Integrarão ainda a Câmara do CACS/FUNDEB, quando houver:

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

i) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento na Câmara do CACS/FUNDEB, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Oliveira de Fátima;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano da data de publicação

do edital;

Aluísio F. L. S.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO**

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS/FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 13 Ficam impedidos de integrar a Câmara do CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Manoel



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

Art. 14 Os membros da Câmara do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 13 desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho de Escola, por meio de processo de indicação para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes da educação básica e dos pais/responsáveis por alunos;

III - pelas respectivas categorias, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores técnico administrativos;

IV - pelos dirigentes das entidades, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação e sociedade civil organizada.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias que antecedem o término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 15 Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes da Câmara do CACS/FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 14, inciso I, desta lei.

Art. 16 O (A) Presidente da Câmara do CACS/FUNDEB, será eleito(a) por seus pares, em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar a função de Presidente, qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 17 A atuação dos membros da Câmara do CACS/FUNDEB:

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade na Câmara do CACS/FUNDEB, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 18 O primeiro mandato dos Conselheiros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, exercer as funções de acompanhamento e controle,

Aluísio



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 19 A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 20 As reuniões da Câmara do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros da Câmara do CACS/FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 21 O sítio na internet e/ou placar local da Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima, contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento da Câmara do CACS/FUNDEB, terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

Uau faz bem



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO**

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com a Câmara do CACS/FUNDEB;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pela Câmara do CACS/FUNDEB.

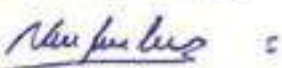
Art. 22 Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências da Câmara do CACS/FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões.

Art. 23 O regimento interno do Conselho Municipal de Educação e suas Câmaras, deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 263 de 15 de outubro de 2015 e Lei Municipal nº 146 de 15 de março de 2007.

GABINETE DO PREFEITO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 26 dias do mês de março do ano de 2021.


NEREU FONTES DA LUZ
PREFEITO

**ANEXO H - LEI MUNICIPAL N.º 524/2021, DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FÁTIMA**



Estado do Tocantins
MUNICÍPIO DE FÁTIMA
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2021 - 2024

LEI Nº 524, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre reestruturação do Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS como Câmara e a Câmara da Educação Básica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como a Lei Municipal nº 320 de 14 de Fevereiro de 2007 e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Fátima – CME, conforme regras disciplinadas na presente Lei.

§ 1º. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integra o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Fátima é composto por duas Câmaras:

- I- Câmara de Educação Básica;
- II- Câmara do FUNDEB.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Fátima - SME, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho e aprovado por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3º Compete ao Conselho:

I- Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II- Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

IV- Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Fátima;

V- Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI- Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Fátima, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

VII- Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;

VIII- Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Fátima;

IX- Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

X- Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

XI- Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XII- Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

XIII- Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

XIV- Acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XV- Conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;

XVI- Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º As matérias específicas a uma câmara serão estudadas e debatidas no conselho pleno (as câmaras juntas), mas só deliberadas em seção exclusiva da Câmara responsável pela matéria.

§ 3º - As deliberações da Câmara têm caráter terminativo.

§ 4º As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do Conselho Pleno e pelos conselheiros presentes.

§ 5º - As deliberações normativas serão homologadas pelo secretário e levadas ao conhecimento da Comunidade.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA:

- a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante do magistério Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;
- e) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver, ou então 1 (um) representante da sociedade civil ou ONG, se houver

II - CÂMARA DO FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113 de 2020:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 1 (um) representante das escolas indígenas;

j) 1 (um) representante das escolas do campo;

k) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - Não é remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Veda, quando os conselheiros da Câmara do FUNDEB forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e o referido mandato de 4 anos iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembléias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§1º No caso do presidente não cumprir o disposto no caput competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§2º Os representantes da Secretaria Municipal poderão serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 6º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020.

§1º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infra-estrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Educação de Fátima deverão residir no Município de Fátima.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando a Lei Municipal n.º 339, de 18 de Novembro 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima-TO, aos 14 dias do mês de abril de 2.021. 132º da Republica, 33º do Estado e 39º do Município.

José Antônio Santos Andrade
Prefeito Municipal

**ANEXO I - LEI MUNICIPAL N.º 349/2017, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS**



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

LEI Nº 349/2017

20 de Dezembro De 2017.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal de Administração no exercício
de suas atribuições, certifica que a Lei:
☒ Lei n.º 349/2017 de 20/12/17
☐ Dec. n.º _____ de ____/____/____
☐ Port. n.º _____ de ____/____/____
☐ Outros _____
Foi lida no placar de publicação da Prefeitura
Municipal de Santa Rita do Tocantins - TO, nesta data.
Santa Rita do Tocantins - TO, 20/12/17.

*"Institui o Conselho Municipal de
Educação no município de Santa Rita do
Tocantins - TO, e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, Excelentíssimo Senhor Arthur Caires Maia, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º- Observadas as diretrizes e bases para a organização da Educação Nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Santa Rita do Tocantins - TO - CME.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Santa Rita do Tocantins -TO - SME, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3º- Compete ao Conselho:

I. Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II. Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

- III. Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- IV. Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Santa Rita do Tocantins - TO;
- V. assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Santa Rita do Tocantins - TO, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII. Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;
- VIII. Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Santa Rita do Tocantins - TO;
- IX. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- X. Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- XI. Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XII. Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XIII. Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;



XIV. Acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XV. Conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;

XVI. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§ 3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§ 4º Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.

Art. 4º- O Conselho Municipal de Educação será composto por 11 (onze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante do conselho municipal do FUNDEB;

c) 01 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;



d) 02 (dois) representantes dos professores da Educação Básica Pública municipal;

e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

f) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

g) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal;

h) 01 (um) representante dos estudantes da Educação Básica pública, que não sejam servidor público municipal.

§2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§4º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do conselho municipal de educação.

§5º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

Art. 5º- São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;



III. Estudantes que não sejam emancipados; e

IV. Pais de alunos que: a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo do Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º- Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art.8º- Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos ao Conselho.

Parágrafo único. A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME – do Município de Santa Rita do Tocantins /TO.



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

Art. 9º- O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 10º- Os membros do Conselho Municipal de Educação de Santa Rita do Tocantins – TO deverão residir no Município.

Art. 11 Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS

– TO, aos 20 dias do mês de dezembro de 2017.

ARTHUR CAIRES MAIA

Prefeito Municipal

ANEXO J - LEI MUNICIPAL N.º 032/2019, INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE IPUEIRAS



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

LEI Nº 032/2019, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Ipueiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS aprova e eu, o Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino, que tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social, possui por finalidade:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralidade de ideias e concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de educação infantil;
- VI - gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraclasse;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - legitimidade, considerando a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases, determinações do Ministério da Educação, Normativas do Conselho Nacional de Educação e outras regulamentações;
- XIII - colaboração mútua com outros sistemas de educação de modo particular com Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema, na forma da legislação pertinente;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão de liberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como órgão fiscalizador da aplicação dos repasses do FUNDEF e supervisor do censo escolar;

e) Conselho Municipal da Cultura;

f) Conselho Municipal dos Esportes.

II - Instituições de Ensino:

a) de Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

b) de Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea b deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II - comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria contará com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º As instituições de educação infantil, mantidas pela iniciativa privada que deverão ter autorização para funcionamento de seus cursos pelo Conselho Municipal de Educação, sem a qual não estarão aptas a funcionar.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, aos 05 dias do mês de setembro de 2019.

CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO
Prefeito Municipal